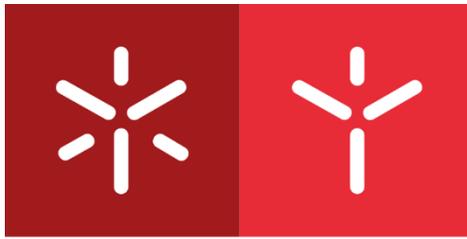


Universidade do Minho
Escola de Direito

Sara Filipa Borges Sequeira

**Proteção dos direitos da criança em
emergências humanitárias nos
Pequenos Estados Insulares em
Desenvolvimento do Pacífico**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Sara Filipa Borges Sequeira

**Proteção dos direitos da criança em
emergências humanitárias nos Pequenos
Estados Insulares em Desenvolvimento do
Pacífico**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação do

Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos

dezembro de 2023

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho.



Atribuição CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Não posso deixar de reconhecer todo o apoio e carinho inestimáveis que recebi ao longo desta jornada, não apenas na motivação, mas também na paciência e compreensão que me foram continuamente demonstradas. Sem desprimor para todos aqueles que, de perto ou longe, me acompanharam nesta etapa da minha vida, dedico um especial agradecimento:

À minha mãe, Sílvia, que cuidou e cuida de mim como nenhuma mãe o faz,

Ao meu gato, Simba, que entre “ronrons” e “miaus” se acarinhava sempre ao meu lado enquanto escrevia,

À minha avó, Augusta, cujas orações me guiaram por caminhos que nunca ousei sonhar,

Ao meu orientador, o Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos, que me acompanhou e aconselhou durante todo o percurso deste projeto.

É a água que conecta os povos do Pacífico.

Não devemos ser definidos pela pequenez das nossas ilhas, mas pela grandeza dos nossos oceanos.

Nós somos o mar, nós somos o oceano. A Oceânia somos nós.

Epeli Hau'ofa, em *We Are the Ocean*

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA EM EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS NOS PEQUENOS ESTADOS INSULARES EM DESENVOLVIMENTO DO PACÍFICO

RESUMO

A presente dissertação investiga as complexidades em torno da proteção dos direitos das crianças em emergências humanitárias nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico, substanciando-se numa metodologia jurídica interdisciplinar, que incorpora conceitos de direitos humanos, estudos de desenvolvimento e práticas de proteção infantil. O propósito central desta investigação consiste em compreender os riscos e desafios que permeiam os esforços humanitários no rescaldo de uma catástrofe natural nos Estados do Pacífico, enquanto Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, mediante a análise dos sistemas regionais de proteção infantil e dos princípios e normas do direito internacional. O estudo explora, de forma aprofundada, os elementos geodemográficos, socioeconômicos e ambientais destes Estados, bem como a interseção entre a atual crise climática e os direitos das crianças, conforme previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Central a esta investigação é a tese da interdependência e indivisibilidade dos direitos das crianças, uma vez que a concretização de qualquer um destes direitos está, integral ou parcialmente, condicionada à efetivação dos demais.

Palavras-chave: direitos da criança; emergências humanitárias; ilhas do Pacífico; Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento; proteção infantil.

PROTECTION OF CHILDREN'S RIGHTS IN HUMANITARIAN EMERGENCIES IN THE SMALL ISLAND DEVELOPING STATES OF THE PACIFIC

ABSTRACT

This dissertation investigates the complexities surrounding the protection of children's rights in humanitarian emergencies in the Small Island Developing States of the Pacific, substantiating itself in an interdisciplinary legal methodology, which incorporates concepts of human rights, development studies and practices of child protection. The central purpose of this investigation is to understand the risks and challenges that permeate humanitarian efforts in the aftermath of a natural disaster in the Pacific States, as Small Island Developing States, through the analysis of regional child protection systems and the principles and norms of international law. The study explores, in depth, the geodemographic, socio-economic and environmental elements of these States, as well as the intersection between the current climate crisis and the rights of children, as provided for in the Convention on the Rights of the Child. Central to this investigation is the thesis of the interdependence and indivisibility of children's rights, since the realization of any of these rights is, fully or partially, conditioned on the realization of the others.

Keywords: child rights; humanitarian emergencies; Pacific islands; Small Island Developing States; child protection.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| ACRÓNIMOS | ix |
| ÍNDICE DE FIGURAS..... | xi |
| INTRODUÇÃO..... | 12 |
| 1. Os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico | 14 |
| 1.1. Contexto geodemográfico..... | 15 |
| 1.2. Contexto legislativo e governamental..... | 17 |
| 1.3. Contexto socioeconómico | 20 |
| 1.4. Contexto ambiental e catástrofes naturais | 22 |
| 2. A criança Pasifika: entre provérbios e direito | 23 |
| 3. Enquadramento legal e normativo..... | 27 |
| 3.1. O papel do Estado e das Instituições Nacionais de Direitos Humanos | 32 |
| 3.2. Princípios e normas aplicáveis na assistência humanitária a crianças..... | 34 |
| 4. Proteção infantil em emergências | 37 |
| 4.1. Os sistemas de proteção infantil do Pacífico | 39 |
| 4.1.1. Desafios geodemográficos | 40 |
| 4.1.2. Desafios económicos e financeiros..... | 43 |
| 4.1.3. Desafios socioculturais | 47 |
| 5. Os direitos da criança em emergências humanitárias..... | 52 |
| 5.1. O direito à proteção: riscos e desafios à proteção infantil..... | 53 |
| 5.1.1. Violência e abuso contra crianças | 55 |
| 5.1.2. Exploração infantil | 62 |
| 5.1.3. Negligência infantil | 67 |
| 5.2. O direito à sobrevivência e proteção infantil..... | 71 |

| | |
|---|----|
| 5.2.1. O direito à saúde | 73 |
| 5.2.2. O direito a água, saneamento e higiene..... | 75 |
| 5.2.3. O direito à nutrição e à segurança alimentar | 77 |
| 5.3. Os direitos ao desenvolvimento e à participação e proteção infantil..... | 79 |
| 5.3.1. O direito à educação..... | 82 |
| 5.3.2. O direito ao lazer | 85 |
| CONCLUSÃO..... | 88 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 90 |

ACRÓNIMOS

AAC – Adaptação às Alterações Climáticas

ADB – Asian Development Bank

AP – Apoio Psicossocial

APD – Ajuda Pública ao Desenvolvimento

BM – Banco Mundial

COP 21 – Conferência de Paris da Organização das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

CPP – Country Preparedness Packages

CSI – Confederação Sindical Internacional

EAI – Experiências Adversas na Infância

EFM – Estados Federados da Micronésia

EUA – Estados Unidos da América

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

FICV – Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

FMI – Fundo Monetário Internacional

GRES-VCA – Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral sobre a Violência contra as Crianças

INDH – Instituições Nacionais de Direitos Humanos

ISFF – Inquéritos à Situação Financeira das Famílias

MICS – Inquérito de Indicadores Múltiplos

MIRAB – Migração, Remessas, Ajuda e Burocracia

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PEID – Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento

PHT – Pacific Humanitarian Team

PIB – Produto Interno Bruto

PNG – Papua Nova Guiné

RNB – Rendimento Nacional Bruto

RRC – Redução do Risco de Catástrofes

SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

TSPT – Transtorno do Stress Pós-traumático

UNDESA - Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

VIH – Vírus da Imunodeficiência Humana

WASH – Água, Saneamento e Higiene

ÍNDICE DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1: Mapa da Micronésia, Melanésia e Polinésia na Oceânia | 16 |
|---|----|

INTRODUÇÃO

Na última década, testemunhou-se a ascensão de uma “consciência ambiental” no palco internacional, a qual culminou em conversações assíduas acerca das repercussões das alterações climáticas sobre os direitos humanos. Este despertar global, impulsionado por estudos científicos alarmantes e por movimentos sociais, muitos dos quais predominantemente juvenis, desvelou as fragilidades inerentes ao sistema jurídico internacional dos direitos humanos diante do recrudescimento das vicissitudes climáticas.¹ Trata-se de uma crise que ultrapassa a fronteira ecológica, reconfigurando-se como uma ameaça aos direitos humanos, comprometendo gradualmente o acesso à saúde, nutrição, habitação, educação e segurança, o que se reflete desproporcionalmente nos estratos sociais mais vulneráveis, nomeadamente as crianças.²

Numa senda marcada pelo agravamento de catástrofes naturais, tanto em termos de frequência como de intensidade, as crianças encontram-se em risco acrescido de violência, abuso, negligência e exploração, impondo, portanto, à comunidade internacional a necessidade de repensar e reformar as estratégias de adaptação climática sob uma ótica centrada nos direitos da criança.³ Esta crescente consciencialização da interconexão entre a crise climática contemporânea e os direitos humanos, sobretudo dos direitos das crianças, reflete a imperativa evolução na confluência entre o direito internacional e a gestão ambiental, exigindo ações concretas dos Estados e uma cooperação internacional estratégica, de modo a salvaguardar o futuro das gerações mais jovens.⁴

Nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID) do Pacífico, notadamente marcados por uma suscetibilidade acentuada a catástrofes naturais,⁵ emerge um terreno fértil para a análise crítica das políticas de proteção infantil e das estratégias de gestão ambiental em contextos de crise. Esta região, constantemente assolada por fenómenos ambientais extremos, como ciclones, tsunamis, inundações e erupções vulcânicas, juntamente com a erosão costeira gradualmente exacerbada pelo aumento do nível das águas do mar, constitui um cenário onde as crianças se encontram especialmente vulneráveis.⁶

¹ United Nations Children's Fund (UNICEF), *The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children's Climate Risk Index* (Nova Iorque: UNICEF, 2021), pp. 19-23, ISBN: 978-92-806-5276-5.

² *Ibidem*.

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*

⁵ *Idem*, *Situation Analysis of Children in the Pacific Island Countries* (Suva: UNICEF Pacific, 2017), pp. 22-29, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/661/file/Situation-Analysis-Pacific-Island-Countries.pdf>.

⁶ *Ibid.*

Com efeito, a presente dissertação de mestrado propõe-se a investigar esta temática, adotando uma abordagem jurídica meticulosa e reconhecendo a criança não somente como um ser humano vulnerável e dependente, mas também como um sujeito individual de direito. O propósito deste estudo incide, primariamente, em compreender os desafios que subjazem à implementação das medidas e estratégias de auxílio humanitário nestes Estados sob condições adversas, priorizando a análise dos sistemas de proteção infantil da região e das orientações de intervenientes internacionais. Acolhendo uma perspectiva interdisciplinar, que integra teorias de direitos humanos, estudos de desenvolvimento e abordagens de proteção infantil, a presente investigação visa proporcionar uma compreensão mais aprofundada e holística da proteção dos direitos das crianças em contextos de crise humanitária nos Estados do Pacífico.

1. Os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico

Os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID) são reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma categoria distinta de nações, cuja classificação contempla as suas características geográficas, económicas, sociais e ambientais únicas.⁷ Estes Estados, de natureza insular e situados predominantemente em regiões tropicais e subtropicais, enfrentam uma série de desafios de ordem socioeconómica e ambiental em virtude da sua configuração territorial e geodemográfica.⁸

No plano jurídico internacional, a classificação dos PEID assume um papel de destaque, que reflete a complexa dinâmica entre questões de soberania estadual, direito internacional e desenvolvimento sustentável.⁹ Atualmente, 38 Estados-Membros da ONU são oficialmente reconhecidos como PEID, aos quais se juntam 20 outros Estados e territórios associados a comissões regionais, que compartilham características e enfrentam desafios análogos.¹⁰

A Declaração de Barbados e o Programa de Ação de Barbados, ambos desenvolvidos durante a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento em 1994, representaram uma mudança de paradigma no reconhecimento dos desafios intrínsecos a estes Estados.¹¹ Estes documentos refletiram um avanço significativo na agenda internacional, estabelecendo um quadro de ação em áreas prioritárias para os PEID, nomeadamente em matéria de desenvolvimento sustentável, gestão de recursos naturais e proteção ambiental.¹²

Um elemento central do Programa de Ação de Barbados é a identificação dos fatores de vulnerabilidade dos PEID, reconhecendo as características geodemográficas e socioeconómicas destes Estados.¹³ Através de uma análise minuciosa, o Programa de Ação de Barbados examina como variáveis como geografia arquipelágica e remota, débil dimensão económica, dependência de um número restrito de recursos naturais e elevada suscetibilidade a catástrofes ambientais influenciam de modo significativo o desenvolvimento sustentável destes Estados.¹⁴

Em 2005, a Estratégia de Implementação das Maurícias surgiu como um complemento vital e

⁷ United Nations Department of Economic and Social Affairs (UNDESA), "Small Island Developing States: Description," acessado a 12 de julho de 2023, <https://sdgs.un.org/topics/small-island-developing-states>.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid., "List of SIDS."

¹¹ Ibid., "Small Island Developing States."

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

um reforço dos esforços iniciados pelo Programa de Ação de Barbados.¹⁵ Esta estratégia representou um passo significativo na concretização dos princípios previamente estabelecidos, oferecendo um quadro mais robusto e atualizado rumo ao desenvolvimento sustentável dos PEID.¹⁶ Com a inclusão de novas áreas de foco, a Estratégia de Implementação das Maurícias demonstrou um compromisso renovado para com os PEID, refletindo a necessidade de evolução e adaptação das estratégias nacionais, regionais e internacionais para enfrentar os desafios emergentes do século XXI.

Esta tríade de documentos – Declaração de Barbados, Programa de Ação de Barbados e Estratégia de Implementação das Maurícias – simboliza o reconhecimento e o compromisso da comunidade internacional na promoção de um desenvolvimento sustentável, equitativo e resiliente, ou seja, em conformidade com os princípios do direito internacional.¹⁷

1.1. Contexto geodemográfico

Geograficamente, os PEID estão dispersos pelos oceanos Atlântico, Índico e Pacífico – cuja extensão realça a sua relevância no contexto jurídico internacional.¹⁸ Dos 38 Estados-Membros oficialmente reconhecidos, 12 situam-se nos aglomerados etnogeográficos da Oceânia, designadamente na Micronésia, Melanésia e Polinésia – cuja denominação foi introduzida na era do colonialismo europeu, traduzindo-se para, respetivamente, “ilhas pequenas”, “ilhas negras” e “múltiplas ilhas”¹⁹ – conforme ilustrado na Figura 1.²⁰ Estes incluem Fiji, Kiribati, Ilhas Marshall, Estados Federados da Micronésia (EFM), Nauru, Palau, Papua Nova Guiné (PNG), Samoa, Ilhas Salomão, Tonga, Tuvalu e Vanuatu.²¹ A disposição geográfica arquipelágica e remota, assim como as características distintas destes Estados acarretam desafios jurídicos exclusivos, especialmente no que concerne à sua suscetibilidade a desastres naturais, bem como às intrincadas questões de direitos humanos e soberania territorial.²²

¹⁵ UNDESA, “Small Island Developing States.”

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid, “List of SIDS.”

¹⁹ Felix M. Keesing, “The Island Populations,” em *EM 45: What Future for the Islands of the Pacific? (1944)* (Washington: American Historical Association [AHA]), [https://www.historians.org/about-aha-and-membership/aha-history-and-archives/gi-roundtable-series/pamphlets/em-45-what-future-for-the-islands-of-the-pacific-\(1944\)/the-island-populations](https://www.historians.org/about-aha-and-membership/aha-history-and-archives/gi-roundtable-series/pamphlets/em-45-what-future-for-the-islands-of-the-pacific-(1944)/the-island-populations).

²⁰ UNDESA, “List of SIDS.”

²¹ Ibid.

²² UNICEF, *Situation Analysis of Children in the Pacific Island Countries* (Suva: UNICEF Pacific, 2017), pp. 37-38, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/661/file/Situation-Analysis-Pacific-Island-Countries.pdf>.

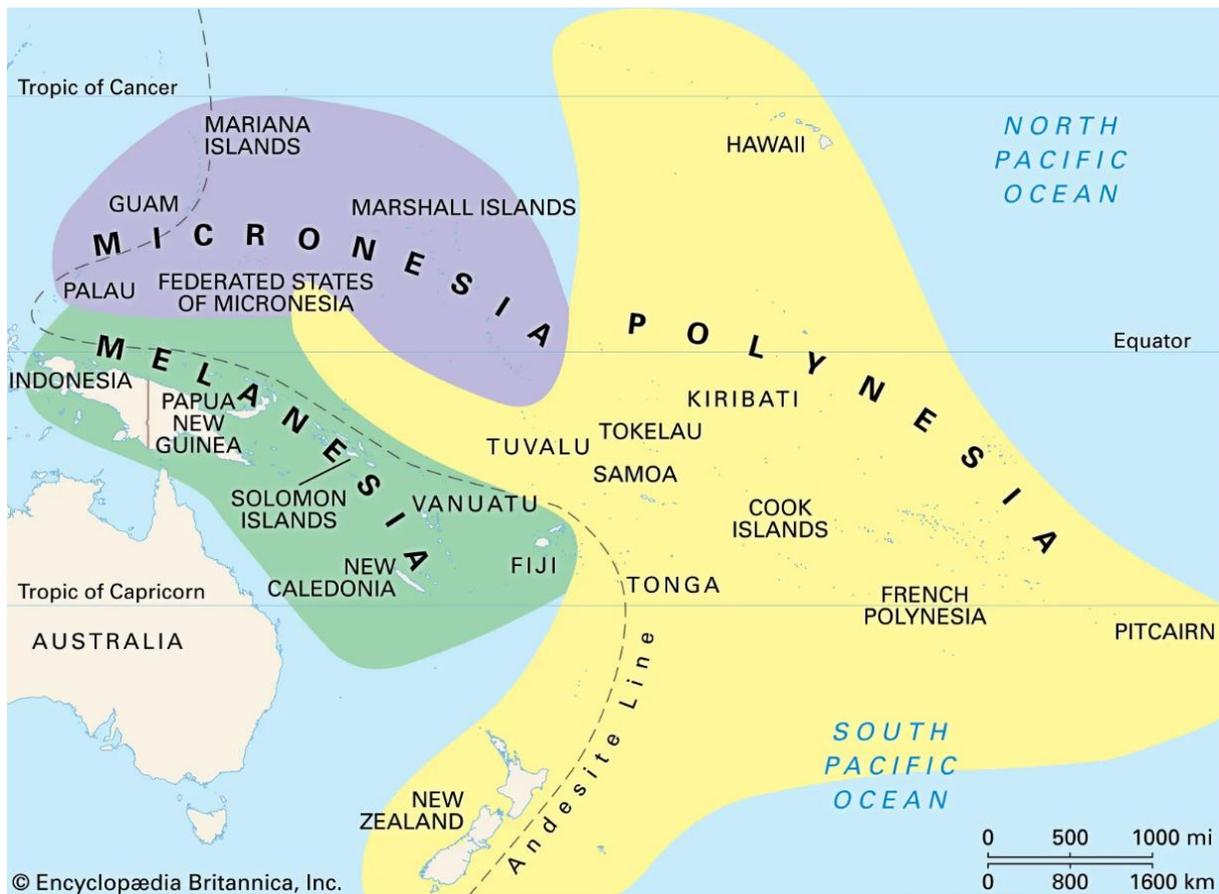


Figura 1: Mapa da Micronésia, Melanésia e Polinésia na Oceânia

Fonte: Encyclopædia Britannica, "Culture areas of the Pacific Islands," acessado a 22 de dezembro de 2023, Imagem, <https://www.britannica.com/place/Pacific-Islands#/media/1/437647/158589>.

As Ilhas Cook e Niue, apesar de manterem uma relação de livre associação com a Nova Zelândia,²³ são igualmente reconhecidos como PEID.²⁴ A análise jurídica destes casos suscita questões pertinentes acerca das relações entre territórios em livre associação e seus parceiros mais influentes, além das implicações de tal dinâmica para o reconhecimento e exercício da soberania e das interações entre autonomia, dependência e representação internacional.²⁵

Ademais, territórios como a Polinésia Francesa, Samoa Americana, Ilhas Marianas Setentrionais, Nova Caledônia, Guam e Toquelau, embora não sejam oficialmente reconhecidos como Estados independentes, são classificados como uma subcategoria de PEID, na medida em que compartilham

²³ Coram International, *Situation Analysis of Children in the Pacific Island Countries* (Suva: UNICEF Pacific, 2021), pp. 19-20, <https://www.unicef.org/pacific-islands/media/3341/file/Situation%20Analysis%20of%20Children%202021.pdf>.

²⁴ UNDESA, "List of SIDS."

²⁵ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 19-20.

caraterísticas e enfrentam desafios semelhantes a esse grupo de Estados.²⁶ Estes territórios não serão considerados na presente dissertação; contudo, cumpre notar que estes constituem um terreno fértil para a reflexão sobre a extensão das obrigações estatais e de organizações internacionais para com entidades que não possuem plena soberania estadual, mas enfrentam desafios análogos aos dos PEID.

Em termos demográficos, segundo as estimativas mais recentes de 2022, fornecidas pelo Departamento de Assuntos Económicos e Sociais (UNDESA) da ONU, a estrutura populacional dos PEID do Pacífico apresenta um quadro demográfico com uma população total aproximada de 12.000.000 de habitantes.²⁷ Contudo, a distribuição demográfica entre os PEID é bastante heterogénea. A título de exemplo, a PNG abriga aproximadamente 9.095.000 de habitantes, representando uma proporção considerável da população total dos PEID do Pacífico, ao passo que Niue, em contraste, possui uma população estimada de apenas cerca de 2.000 habitantes.²⁸

Nos Estados menores, como Niue e Nauru, constata-se uma tendência para a concentração das comunidades nos centros urbanos, o que tem culminado na urbanização progressiva da região.²⁹ Esta urbanização, embora em pequena escala, apresenta desafios específicos para os sistemas locais de proteção dos direitos humanos,³⁰ um fator que será abordado em fases futuras da presente dissertação. Ademais, a aglomeração populacional em áreas estritamente urbanas pode gerar pressões adicionais sobre os recursos naturais limitados, assim como sobre os ecossistemas frágeis destes Estados insulares.³¹

1.2. Contexto legislativo e governamental

No contexto governamental, os PEID do Pacífico apresentam uma diversidade de sistemas políticos, cada um refletindo uma fusão única de princípios democráticos com instituições e práticas tradicionais.³² Esta combinação ilustra a complexidade e a riqueza das estruturas governamentais na região, que demonstram a capacidade destes Estados em adaptar modelos políticos modernos às suas realidades culturais e históricas específicas.³³

²⁶ UNDESA, "List of SIDS."

²⁷ Hannah Ritchie et al., "Population Growth," Our World In Data, <https://ourworldindata.org/population-growth>.

²⁸ Ibid.

²⁹ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 18-19.

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.

³² Ibid., pp. 19-20.

³³ Ibid.

Tonga distingue-se como uma monarquia constitucional, um sistema que integra elementos tradicionais do monarquismo com os princípios de uma constituição moderna.³⁴ Em contraste, vários PEID do Pacífico adotaram sistemas republicanos democráticos.³⁵ Estados como Palau, Kiribati, EFM e Nauru exemplificam este modelo, com presidentes eleitos que desempenham as funções de chefe de Estado e de governo, refletindo a adesão aos princípios democráticos contemporâneos.³⁶

No que concerne ao panorama político, os PEID do Pacífico demonstraram, na última década, um empenho em harmonizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com as suas características socioeconómicas peculiares.³⁷ Como exemplo, a República do Kiribati implementou o *Kiribati Development Plan 2020-2023*, sublinhando a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade por meio de crescimento económico inclusivo.³⁸ Similarmente, a República das Ilhas Marshall, por via do *National Strategic Plan 2020-2030*, assim como a República de Nauru, através da revisão do *National Sustainable Development Strategy 2019-2030*, enfatizaram a importância de coordenar metas de desenvolvimento a longo prazo.³⁹ Estes planos destacam o impacto das alterações climáticas e de catástrofes naturais, bem como a necessidade de aprimorar as infraestruturas, nomeadamente de saúde e educação, para alcançar a sustentabilidade ambiental.⁴⁰

Os governos do Pacífico, ao reconhecerem a vulnerabilidade de estratos sociais específicos, como mulheres e crianças, têm integrado medidas centradas nestes grupos, refletindo uma abordagem inclusiva e sensível às questões de género e proteção infantil,⁴¹ tal como delineado pelos seguintes ODS: 5.2 “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico, a exploração sexual e outros tipos de exploração”⁴²; 5.3 “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas”⁴³; 8.7. “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e a eliminação das

³⁴ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 18-19.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

³⁷ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 29-30.

³⁸ Government of Kiribati, *Kiribati Development Plan 2020-2023* (Tarawa, 2020), p. 3, <https://policy.asiapacificenergy.org/sites/default/files/Kiribati%20Development%20Plan%202020-2023.pdf>.

³⁹ Government of the Marshall Islands, Economic Policy, Planning and Statistics Office (EPPSO), *National Strategic Plan 2020-2030* (Majuro, 2020), p. 1, <https://rmi-data.sprep.org/dataset/marshall-islands-national-strategic-plan-2020-2030>; Government of Nauru, Department of Finance and Sustainable Development, *National Sustainable Development Strategy 2019-2030: Revised 2019* (2019), p. 35, https://policy.asiapacificenergy.org/sites/default/files/National%20Sustainable%20Development%20Strategy%20%28NSDS%29%202019-2030%20%28Revised%202019%29_0.pdf.

⁴⁰ Ibid.; Ibid.

⁴¹ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 29-30.

⁴² BCSD Portugal, “Objetivo 5: Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas,” Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acessado a 15 de agosto de 2023, <https://ods.pt/objectivos/5-igualdade-de-genero/>.

⁴³ Ibid.

piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”⁴⁴; 16.2 “acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra as crianças”⁴⁵; e, por último, 16.9 “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registo de nascimento”⁴⁶.

Em Kiribati, o plano de desenvolvimento 2020-2023 pontua a necessidade de soluções centradas na comunidade e na conceção de estratégias sustentáveis, de modo a “[...] introduzir soluções inovadoras baseadas na comunidade para incentivar as pessoas a fazerem as coisas certas para o bem dos nossos filhos e netos”.⁴⁷ Por sua vez, o plano estratégico das Ilhas Marshall realça a importância dos cuidados de saúde na primeira infância (0-6 anos de idade) e da saúde materna, com vista a “[...] redobrar os esforços para garantir que todas as crianças nascidas na República das Ilhas Marshall recebam cuidados adequados de saúde, nutrição e cuidado, especialmente nos primeiros 1000 dias de vida”.⁴⁸ Já no plano nacional de Nauru, o compromisso consiste em garantir que “[...] mulheres, crianças, jovens e gerações futuras beneficiam do crescimento económico sustentável e inclusivo, do desenvolvimento social e da proteção ambiental”.⁴⁹ Adicionalmente, na Samoa, o *Pathway for the Development of Samoa*, que abrange o período fiscal de 2021/2022 a 2025/2026, sublinha que especial atenção “[...] será colocada na proteção e no bem-estar das crianças, mulheres, sobreviventes de violência doméstica e daqueles considerados mais vulneráveis”.⁵⁰

Estes exemplos ilustram um esforço concertado por parte dos Estados do Pacífico para desenvolver estratégias nacionais que atendam às suas necessidades e desafios específicos, incluindo a proteção infantil no âmbito do desenvolvimento sustentável. Embora persistam limitações, nomeadamente em termos de financiamento dedicado, o compromisso com a integração da proteção infantil em estratégias de desenvolvimento mais abrangentes indica um progresso crescente.

⁴⁴ BCSD Portugal, “Objetivo 8: Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos,” <https://ods.pt/objectivos/8-trabalho-e-crescimento-economico/>.

⁴⁵ Ibid., “Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis,” <https://ods.pt/objectivos/16-paz-e-justica/>.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Government of Kiribati, *Kiribati Development Plan 2020-2023*, p. 56.

⁴⁸ Government of the Marshall Islands, *National Strategic Plan 2020-2030*, p. 7.

⁴⁹ Government of Nauru, *National Sustainable Development Strategy 2019-2030*, p. 35.

⁵⁰ Government of Samoa, Ministry of Finance, *Pathway for the Development of Samoa FY2021/22-FY2025/26* (Apia, 2021), p. 8, https://www.mof.gov.ws/wp-content/uploads/2022/03/MOF_PATHWAY-DEVELOPMENT-SAMOA.pdf.

1.3. Contexto socioeconómico

Os PEID do Pacífico, não obstante as suas distintas realidades socioeconómicas, apresentam um conjunto de características e vulnerabilidades análogas.⁵¹ Estas nações insulares confrontam-se com desafios económicos de grande envergadura, marcados por uma elevada dependência quer de importações quer de fundos de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD).⁵² A esta situação acresce a interseção dos impactos das alterações climáticas e catástrofes naturais, as quais intensificam as fragilidades pre-existentes nas estruturas socioeconómicas e contribuem para a deterioração das condições humanitárias na região.⁵³

As economias do Pacífico distinguem-se pela sua riqueza em recursos naturais, incluindo óleo de coco, copra, cacau, algas, pérolas, madeira, peixe e frutos tropicais, representando a maioria das suas exportações.⁵⁴ No entanto, apesar de tal abundância, estes Estados mantêm uma excessiva dependência de importações de outros bens essenciais, nomeadamente alimentos processados, têxteis e combustíveis.⁵⁵ Em 2019, o Produto Interno Bruto (PIB) médio dos PEID do Pacífico situava-se aproximadamente em 2.700.000 dólares, enquanto o PIB per capita rondava os 7.900 dólares.⁵⁶ Já em 2021, os fundos da APD correspondiam, em média, a cerca de 20% do Rendimento Nacional Bruto (RNB).⁵⁷

O turismo, um setor vital impulsionado pela notável beleza natural e pela rica herança cultural destas nações, constitui uma das principais fontes de rendimento dos PEID do Pacífico.⁵⁸ Contudo, a pandemia de COVID-19 e o subsequente encerramento de fronteiras repercutiram severamente neste setor, impactando de forma significativa nas economias regionais.⁵⁹ As consequências combinadas da crise climática e da referida pandemia manifestaram-se na interrupção das cadeias de abastecimento vitais e no incremento dos preços dos bens e serviços essenciais, exacerbando as dificuldades económicas e financeiras já existentes.⁶⁰ Este cenário foi corroborado pelos dados da Organização das Nações

⁵¹ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 20-23.

⁵² Ibid.

⁵³ United Nations, Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (ESCAP), *The Disaster Riskscape across the Pacific Small Island Developing States: Key Takeaways for Stakeholders* (Banguecoque: ESCAP, 2020), ST/ESCAP/2880, pp. 7-10, <https://www.unescap.org/sites/default/d8files/IDD-APDR-Subreport-Pacific-SIDS.pdf>.

⁵⁴ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 20-23.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Pacific Data Hub, "Gross Domestic Product for Pacific Island Countries and Territories," [https://stats.pacificdata.org/vis?pg=0&bp=true&snb=25&tm=gdp&df\[ds\]=ds%3ASPC2&df\[id\]=DF_NATIONAL_AC-COUNTS&df\[ag\]=SPC&df\[vs\]=1.0&pd=2012%2C&dq=A.DOM..GDPC&ly\[rw\]=GEO_PICT&ly\[cl\]=TIME_PERIOD&to\[TIME_PERIOD\]=false](https://stats.pacificdata.org/vis?pg=0&bp=true&snb=25&tm=gdp&df[ds]=ds%3ASPC2&df[id]=DF_NATIONAL_AC-COUNTS&df[ag]=SPC&df[vs]=1.0&pd=2012%2C&dq=A.DOM..GDPC&ly[rw]=GEO_PICT&ly[cl]=TIME_PERIOD&to[TIME_PERIOD]=false). Nota: Valor calculado com base nas estatísticas fornecidas. Cumpra sublinhar que as estatísticas apresentadas referem-se apenas a 12 dos 14 Estados abrangidos pela presente dissertação. As Ilhas Cook e Niue não estão incluídos devido ao seu estatuto de livre associação com a Nova Zelândia.

⁵⁷ Ibid. Nota: Valor calculado com base nas estatísticas fornecidas.

⁵⁸ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 20-23.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid.

Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que revelaram que aproximadamente 12% da população nas Ilhas do Pacífico vive abaixo do limiar internacional de pobreza – subsistindo com menos de 1,90 dólares por dia – enquanto cerca de 25% encontra-se aquém do limiar nacional de pobreza.⁶¹

Naturalmente, as crianças e adolescentes figuram entre os grupos sociais mais vulneráveis aos fenómenos da pobreza e da desigualdade, enfrentando obstáculos significativos no acesso a recursos e oportunidades para o seu pleno desenvolvimento.⁶² Nesta senda, os PEID do Pacífico confrontam-se com uma complexa malha de desafios socioeconómicos que exigem soluções integradas e sustentáveis.⁶³ A dependência em termos de recursos e ajuda externa, aliada à alta suscetibilidade a crises ambientais e sanitárias, requer uma abordagem pluridimensional que contemple tanto o desenvolvimento económico como a salvaguarda dos direitos humanos, com especial atenção aos estratos sociais mais vulneráveis.⁶⁴

No quadrante da proteção infantil nos PEID do Pacífico, a temática do financiamento dos sistemas de proteção infantil, a qual será abordada em fases futuras da presente dissertação, constitui uma das preocupações mais prementes, na medida em que tal é condicionado por várias limitações administrativas e financeiras.⁶⁵ A escassez de dados estatísticos e sistemas de informação robustos impede a quantificação precisa da extensão destas limitações.⁶⁶ Contudo, é patente que as iniciativas de proteção infantil tendem a depender de dotações orçamentais gerais destinadas aos setores sociais.⁶⁷

A título ilustrativo, observou-se que na Samoa, em 2020, o financiamento do sistema de proteção infantil nacional estava integrado no orçamento geral alocado ao desenvolvimento social.⁶⁸ Uma situação análoga verifica-se nas Ilhas Cook, onde as entidades de proteção infantil são financiadas na qualidade de serviços nacionais de atendimento infantil e familiar, ou seja, sem uma designação orçamental independente.⁶⁹ Em contrapartida, as Fiji e as Ilhas Salomão constituem exemplos notáveis que estabeleceram propostas orçamentais específicas para os sistemas nacionais de proteção infantil, evidenciando um reconhecimento da necessidade de alocar recursos *ad hoc*.⁷⁰

⁶¹ Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), *Poverty, malnutrition and food security in Pacific Small Island Developing States* (Bangucoque: FAO, 2021), pp. 6-8, <https://www.fao.org/3/cb5758en/cb5758en.pdf>.

⁶² Ibid.

⁶³ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 117-120.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Ibid.

1.4. Contexto ambiental e catástrofes naturais

No Pacífico, é crucial reconhecer a peculiar vulnerabilidade dos PEID face às alterações climáticas – uma realidade que transcende a esfera ambiental, adquirindo uma relevância jurídica considerável.⁷¹ O aumento do nível do mar e a recorrência de catástrofes naturais, nomeadamente ciclones, tsunamis, erupções vulcânicas, inundações e secas, representam não apenas uma ameaça à integridade territorial destes Estados, como também desafiam os princípios do direito internacional, na medida em que este é chamado a assegurar a soberania e existência física das nações.⁷² Nesta senda, emerge a primeira questão: até que ponto está o direito internacional contemporâneo preparado para enfrentar a possibilidade de desaparecimento completo de Estados, um cenário que contraria os conceitos tradicionais de soberania e territorialidade?

Esta realidade é corroborada por estatísticas fornecidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que quantificam a probabilidade de ocorrência de eventos climáticos severos nestes territórios. Conforme indicado num relatório de Dongyeol Lee, Huan Zhang e Chau Nguyen, apresentado ao FMI em 2018, Vanuatu, Samoa e Ilhas Salomão são os Estados da região com as percentagens mais elevadas de probabilidade de enfrentar catástrofes naturais.⁷³ Vanuatu é identificado como o Estado do Pacífico mais vulnerável a estes eventos, com uma probabilidade de cerca de 30% de ser afetado por um desastre natural.⁷⁴ Por sua vez, a Samoa e as Ilhas Salomão seguem com probabilidades de cerca de 19% e 14%, respetivamente.⁷⁵ Estas estatísticas sublinham a urgência e a seriedade da situação enfrentada por estas nações insulares.

No que tange à preservação cultural, os PEID do Pacífico são detentores de uma herança cultural e linguística rica e diversificada.⁷⁶ O desafio jurídico reside em determinar o papel do direito internacional na salvaguarda destas comunidades culturais únicas, especialmente num contexto globalizado onde as pressões externas e as mudanças climáticas representam ameaças reais à preservação de tais identidades culturais e linguísticas.⁷⁷ Diante disso, a comunidade internacional deve procurar, na máxima medida possível e por via do direito internacional, meios para proteger estas culturas, assegurando que as

⁷¹ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 23-27.

⁷² Ibid.

⁷³ Dongyeol Lee, Huan Zhang e Chau Nguyen, *The Economic Impact of Natural Disasters in Pacific Island Countries: Adaptation and Preparedness* (Washington: International Monetary Fund [IMF], 2018), pp. 11-12, <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2018/05/10/The-Economic-Impact-of-Natural-Disasters-in-Pacific-Island-Countries-Adaptation-and-45826>.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 23-27.

⁷⁷ Ibid.

influências externas e os desafios ambientais não resultem na perda da riqueza cultural e linguística que caracteriza estas comunidades insulares.

No plano internacional, a atuação dos PEID do Pacífico em organizações como a ONU e outros fóruns globais suscita questões preponderantes sobre a eficácia da diplomacia multilateral e a representatividade nos processos decisórios internacionais.⁷⁸ Não obstante a sua dimensão geográfica reduzida, estes Estados possuem uma capacidade de influenciar o debate global em temáticas de desenvolvimento sustentável e justiça climática.⁷⁹

Por fim, o desafio jurídico mais abrangente consiste na reforma do quadro legal dos direitos humanos em vigor, de modo a não só reconhecer as especificidades dos PEID, mas também estabelecer mecanismos eficazes para a sua proteção e desenvolvimento.⁸⁰ Isto implica uma avaliação crítica dos princípios vigentes do direito internacional e a procura de soluções inovadoras que possam garantir um futuro mais equitativo e sustentável para as crianças e respetivas comunidades nestas nações insulares.⁸¹ Destarte, a análise jurídica relativa aos PEID do Pacífico surge como um campo de estudo relevante para o desenvolvimento de um direito internacional mais justo e inclusivo, apto a enfrentar os desafios do século XXI.

Destarte, a consideração dos PEID no contexto atual do direito internacional exige uma perspetiva interdisciplinar, que integre as dimensões do desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e direitos humanos. Os desafios intrínsecos a este conjunto de Estados requerem uma resposta da comunidade internacional que seja simultaneamente adaptável e inclusiva, reconhecendo e respeitando as especificidades destas nações. Esta abordagem é vital para promover um sistema jurídico internacional mais justo e sensível às necessidades de todos os seus membros, independentemente da sua dimensão, poder socioeconómico e influência política.

2. A criança Pasifika: entre provérbios e direito

A perceção da infância, quando analisada sob a ótica do direito internacional, exige um diálogo entre direito e cultura. O presente capítulo procura entender a identidade e o papel da criança nos seus

⁷⁸ Coram *International, Situation Analysis of Children*, pp. 23-27.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ *Ibid.*, pp. 28-30.

círculos mais próximos – família e comunidade – e examinar como estas interações se refletem no contexto das sociedades Pasifika e do direito internacional. Esta abordagem aspira a contribuir para o debate acerca de como os princípios e normas de direito internacional, especialmente em matéria de direitos da criança, podem ser implementados de modo a que reconheçam e respeitem a essência e diversidade cultural do Pacífico.

Na sociedades Pasifika – termo que se refere amplamente aos povos das Ilhas do Pacífico – a criança é tradicionalmente vista como um elemento central da estrutura familiar, entendida como uma dádiva divina e um elo de continuidade geracional.⁸² Este “estado de arte” transcende a concepção ocidental de núcleo familiar, na medida em que este abrange uma vasta rede de cuidadores, compreendendo não apenas os pais biológicos, mas também outros familiares e membros influentes da comunidade.⁸³ Como tal, este “modelo coletivo” reflete a forte inter-relação entre a criança e o seu círculo estendido, forjando um senso de pertença e identidade.⁸⁴

Do ponto de vista jurídico, esta concepção coletiva de responsabilidade ressalta a importância de abordagens culturalmente sensíveis e informadas para compreender os direitos das crianças em diferentes contextos.⁸⁵ A Convenção sobre os Direitos da Crianças (CDC), juntamente com outros tratados internacionais, reconhecem simultaneamente a universalidade dos direitos humanos e a necessidade de considerar o contexto sociocultural e os sistemas tradicionais de apoio na sua implementação.⁸⁶ Com efeito, o modelo familiar Pasifika, mediante a premissa de responsabilidade coletiva e de cuidado comunitário, abre caminho para um pensamento jurídico culturalmente sensível acerca dos direitos das crianças.⁸⁷

O processo de nomeação de uma criança nas sociedades Pasifika constitui um exemplo notório da interseção entre práticas culturais e implicações jurídicas. Este ato vai além do simbolismo, estabelecendo juridicamente a ligação da criança à sua linhagem familiar e comunidade, ou seja, a sua identidade legal e social.⁸⁸ Em diversas culturas Pasifika, os direitos e práticas de nomeação refletem normas jurídicas consuetudinárias essenciais para a compreensão da identidade legal da criança dentro da sua

⁸² Oranga Tamariki, Ministry for Children, *Va'aifetu Part I: Data, Literature, Practice Environment* (Wellington: Oranga Tamariki, 2019), pp. 17-21, <https://practice.orangatamariki.govt.nz/practice-approach/working-with-pacific-peoples-va'aifetu/>.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ Ibid.

comunidade.⁸⁹ Ademais, a conceção de família alargada e o emprego geral de termos como “pai” e “mãe” para se referir a vários membros da comunidade desafiam as noções ocidentais convencionais de custódia e tutela legal.⁹⁰ Assim, na ótica jurídica, compreender a identidade da criança Pasifika e o seu papel na família, comunidade e sociedade mais ampla exige uma análise atenta à interseção entre os sistemas de direito consuetudinário e internacional.

O conceito fijiano de *sautu*, ou bem-estar familiar, reflete a aspiração das famílias nas Fiji por uma vida autossuficiente e resiliente, capaz de enfrentar quaisquer adversidades sem comprometer a sua essência.⁹¹ Esta perspetiva, que valoriza a saúde como elemento essencial ao equilíbrio da família e, conseqüentemente, da comunidade, é crucial ao tema da proteção dos direitos das crianças, uma vez que um ambiente familiar e comunitário saudável constitui a base para a segurança e desenvolvimento da criança.⁹²

Por outro lado, a noção de *kawa*, referente à linhagem familiar, considera a criança como um legado vivo da herança cultural, tradições e valores comunitários.⁹³ O respeito pelos antepassados e pela história familiar não é somente uma questão de honra, mas também uma responsabilidade de preservar e promover os valores e conquistas da família.⁹⁴ Esta característica é particularmente pertinente no contexto do direito internacional, especialmente na preservação das identidades culturais minoritárias ou em risco de desaparecer, como é o caso de alguns Estados do Pacífico.⁹⁵

Da mesma forma, os provérbios e narrativas de Kiribati oferecem um retrato detalhado e diversificado da cultura e dos valores sociais deste arquipélago, revelando implicações significativas para a compreensão da identidade da criança kiribatiana, do papel da família e das dinâmicas de proteção infantil. O aforismo *kateira ma rabakaura bon kinaakira* (a nossa cultura e sabedoria são a nossa identidade) enfatiza a imperatividade de preservar o patrómino cultural e o conhecimento ancestral no processo de formação da identidade individual e coletiva em Kiribati, ressaltando a perpetuação do legado de práticas culturais, transmitidas de geração em geração, e a forte conexão entre a identidade da criança e sua herança cultural.⁹⁶

⁸⁹ Oranga Tamariki, *Va'aifetu Part I*, pp. 17-21.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ Pasefika Proud, “Strong families,” acessado a 22 de novembro de 2023, <https://www.pasefikaproud.co.nz/get-involved/with-your-family/strong-families/>.

⁹² *Ibid.*

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*

Os provérbios kiribatianos *tai ira te moan ang* (não sigas a primeira brisa) e *teimatoan te maiu raoi mani babaaire aika a nikoraoi* (a manutenção do bem-estar advém de decisões justas e acertadas) enfatizam a necessidade de prudência e equidade em tomadas de decisão.⁹⁷ Estes adágios ressaltam a importância da deliberação cuidadosa e da justiça nas escolhas feitas, valores que são centrais na cultura do Kiribati.⁹⁸

Adicionalmente, o ditado *te mauri bwa te tautau* (respeitar a mão que guia garante proteção espiritual) e a expressão *e tabu te aomata* (a pessoa é sagrada) sublinham o respeito pela sabedoria ancestral e dos mais velhos, assim como a inviolabilidade da dignidade humana.⁹⁹ Estes princípios são reflexo de uma cultura profundamente enraizada no respeito pelos ensinamentos ancestrais e na valorização da integridade pessoal.¹⁰⁰

A lenda de Ningonigo e Na Rerewa, uma narrativa tradicional de Kiribati oferece uma perspectiva valiosa sobre os valores culturais e familiares na sociedade kiribatiana. Esta história, que entrelaça elementos de heroísmo, proteção familiar e ameaças sobrenaturais, centra-se em Ningonigo e Na Rerewa, um casal com mais de uma dezena de filhos.¹⁰¹ Nas ausências do marido Na Rerewa, Ningonigo e os filhos são perseguidos por espíritos maliciosos que exigem uma criança como sacrifício.¹⁰² Em cada retorno, Na Rerewa depara-se com um número menor de filhos, levando-o inicialmente a suspeitar de Ningonigo.¹⁰³

Contudo, ao invés de ceder à ira, Na Rerewa adota uma estratégia de inversão de papéis, incumbindo Ningonigo da pesca enquanto ele permanece em casa, disfarçado de sua esposa.¹⁰⁴ Quando os espíritos regressam, Na Rerewa, sob o disfarce de Ningonigo, recusa-se a ceder e confronta-os corajosamente.¹⁰⁵ Ao serem confrontados, os espíritos atacam quem acreditam ser Ningonigo, mas são surpreendidos pela verdadeira identidade de Na Rerewa, que os vence e protege a sua família.¹⁰⁶

Este conto, ao retratar a ameaça constante de violência, reflete os mecanismos de proteção presentes nos valores kiribatianos. A atitude de Na Rerewa, que assume o lugar de Ningonigo,

⁹⁷ Pasefika Proud, "Strong families."

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid.

demonstra a importância do papel protetor e da proatividade no seio familiar.¹⁰⁷ Numa perspectiva contemporânea, esta lenda pode ser interpretada como uma metáfora dos desafios e pressões vivenciados pelos pais na sociedade atual, salientando a importância de partilhar responsabilidades e de enfrentar as adversidades em família.¹⁰⁸

Destarte, a narrativa de Ningoningo e Na Rerewa transcende a sua natureza de relato tradicional, constituindo-se como um exemplo elucidativo dos desafios contemporâneos na gestão das dinâmicas familiares.¹⁰⁹ A inversão de papéis entre Na Rerewa e Ningoningo não é apenas um elemento narrativo, mas também um símbolo da adaptabilidade e solidariedade dentro do núcleo familiar.¹¹⁰ Este conto demonstra que, perante desafios externos – tópico central desta dissertação – a unidade e a resiliência familiar são reforçadas quando ambos os cuidadores partilham responsabilidades e enfrentam juntos as adversidades, refletindo um princípio que continua a ser pertinente na atualidade.

3. Enquadramento legal e normativo

Os direitos das crianças desfrutam de reconhecimento universal, estando consagrados em vários instrumentos internacionais de ordem jurídico-normativa. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989 e em vigor desde setembro de 1990, constitui um dos pilares da arquitetura jurídica que vigora para a proteção dos direitos das crianças, inclusive em contextos humanitários, como catástrofes naturais e conflitos armados.¹¹¹ Este tratado, de cunho vinculativo e a um passo de ser universalmente ratificado, uma vez que somente os Estados Unidos da América (EUA) não o fizeram, denota um consenso internacional acerca do que constituem os direitos de todas as crianças.¹¹²

Nos termos do artigo 1.º da CDC, define-se “criança” como “[...] todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.¹¹³ O parágrafo 12.º do preâmbulo deste tratado chama a atenção para todas as crianças em “condições particularmente

¹⁰⁷ Pasefika Proud, “Strong families.”

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ UNICEF, “Frequently asked questions on the Convention on the Rights of the Child,” acessado a 30 de maio de 2023, <https://www.unicef.org/child-rights-convention/frequently-asked-questions>.

¹¹² Ibid.

¹¹³ “Convenção sobre os Direitos da Criança,” aberta à assinatura a 20 de novembro de 1989, *United Nations Treaty Series* vol. 1577, https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf.

difíceis”, que, conforme o parágrafo anterior, abrangem situações de catástrofes naturais, conflitos armados, tensões sociais ou outras circunstâncias previstas na Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado de 1974.¹¹⁴ Destarte, a CDC aplica-se, de maneira clara e inequívoca, a todas as crianças, independentemente das circunstâncias ou do contexto em que estas se encontrem.

Em termos de conteúdo, a CDC consiste em 54 artigos, dos quais 41 são dedicados ao quadro dos direitos das crianças e os 13 restantes a procedimentos. Simplificadamente, este tratado reúne os fundamentos do direito internacional em matéria de direitos humanos, cobrindo os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, e baseando-se em quatro princípios elementares: o princípio da sobrevivência e desenvolvimento, o princípio da não-discriminação, o princípio da participação e o princípio do interesse superior da criança.¹¹⁵

Em 2000, a CDC foi enriquecida com dois Protocolos Facultativos. Ambos os Protocolos – o primeiro relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e o segundo à participação de crianças em conflitos armados – entraram em vigor em fevereiro de 2002. Mais tarde, em 2011, adotou-se o Protocolo Facultativo relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, o qual entrou em vigência em 2014. Estes protocolos contribuíram para o alcance do quadro legal e normativo em estima, conferindo-lhe maior adaptabilidade e especificidade, ambas qualidades necessárias em contextos humanitários.¹¹⁶

Os direitos das crianças em emergências humanitárias são também abrangidos por outros tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que constitui a base dos tratados internacionais de direitos humanos, proclama, no seu artigo 1.º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.¹¹⁷ Adicionalmente, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1950 e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são dois tratados igualmente fundamentais na promoção e proteção dos direitos das crianças, nomeadamente na prevenção e resposta a todas as formas de exploração infantil, incluindo tráfico humano, prostituição, pornografia e trabalho infantil.¹¹⁸ Já a Convenção

¹¹⁴ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

¹¹⁵ UNICEF, “Frequently asked questions.”

¹¹⁶ Id., *Child Protection in Emergencies: A Toolkit for Practitioners in Pacific Island Countries* (Suva: UNICEF Pacific, 2015), p. 4, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/961/file/Child-protection-toolkit.pdf>.

¹¹⁷ “Declaração Universal dos Direitos Humanos,” aberta à assinatura a 10 de dezembro de 1948, *United Nations Treaty Series*, https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf.

¹¹⁸ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, p. 4.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2008 (CDPD) defendem, respetivamente, os direitos das meninas e das crianças com deficiência.¹¹⁹

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, modificada em 1967 pelo Protocolo Adicional de Nova Iorque, é destinada a pessoas de qualquer idade que se encontrem deslocadas, conforme o artigo 1.º, ponto A, n.º 2, por receio de serem perseguidas “[...] em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas”.¹²⁰ O Protocolo de 1967 expandiu, por meio do artigo 1.º, n.º 2, o estatuto de refugiado para “[...] qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e ...» e as palavras «... como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2)”¹²¹; contudo, este conceito permanece abstrato ou dificilmente aplicável para pessoas deslocadas em virtude de catástrofes naturais ou efeitos da crise climática contemporânea.¹²²

Paralelamente, as Convenções de Genebra de 1949 e respetivos Protocolos Adicionais tratam de temas como a assistência a feridos e doentes das forças armadas em campanha (Convenção I), a naufragos das forças armadas no mar (Convenção II), o tratamento de prisioneiros de guerra (Convenção III) e a proteção de civis em tempo de guerra (Convenção IV). Todavia, estes tratados não se aplicam em contextos de catástrofe natural, uma vez que se destinam a regular questões relacionadas com conflitos armados.¹²³

Neste tema, destacam-se outros instrumentos internacionais igualmente relevantes. Um exemplo notável é o Acordo de Paris, adotado em dezembro de 2015 e efetivo a partir de novembro de 2016, no seguimento da 21.ª Conferência de Paris da ONU sobre Alterações Climáticas (COP 21). Este tratado, o primeiro de carácter vinculativo sobre alterações climáticas,¹²⁴ incide sobre a mitigação dos impactos destas nos direitos humanos, incluindo catástrofes naturais, o aumento da temperatura média global e

¹¹⁹ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, p. 4.

¹²⁰ “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados,” aberta à assinatura a 22 de abril de 1954, *United Nations Treaty Series* vol. 19, https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_estatuto_refugiados.pdf.

¹²¹ “Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados,” aberto à assinatura a 4 de outubro de 1967, *United Nations Treaty Series* vol. 606, p. 267, https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_ad_convencao_estatuto_refugiados.pdf.

¹²² Diane Boudreau et al., “Environmental Refugee,” *National Geographic Society*, outubro de 2023, <https://education.nationalgeographic.org/resource/environmental-refugee/>.

¹²³ International Committee of the Red Cross (ICRC), “The Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols,” 1 de janeiro de 2014, <https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>.

¹²⁴ Conselho Europeu e Conselho da União Europeia, “Conferência de Paris das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, 30 de novembro – 12 de dezembro de 2015,” *Reuniões*, última modificação a 15 de outubro de 2020, <https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2015/11/30-12/>.

do nível das águas do mar.¹²⁵

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Quadro para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030, conhecido como Quadro de Sendai, ainda que não vinculativos, delineiam uma série de metas compreensivas, visando, respetivamente, um futuro equitativo e sustentável e uma gestão eficiente de catástrofes naturais.¹²⁶ Estes acordos assinalaram um avanço significativo na interseção entre os domínios do direito e do ambiente, refletindo a necessidade urgente de mitigar os impactos das alterações climáticas nos direitos humanos.¹²⁷

Importa igualmente salientar o papel das leis e políticas nacionais, bem como da cooperação regional, na proteção dos direitos das crianças em situações de emergência. Nesta senda, após duas assembleias sub-regionais realizadas em 2013, nas Fiji, e em 2014, em Palau, os Estados do Pacífico declararam reconhecer não só a necessidade premente de reforçar os sistemas de proteção infantil na região, como também a importância de harmonizar as leis e políticas nacionais com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional.¹²⁸

De acordo com um relatório da Coram Internacional, os governos do Kiribati, Nauru, República das Ilhas Marshall (doravante, Ilhas Marshall), Samoa, Ilhas Salomão e Vanuatu já incorporaram medidas e estratégias de proteção infantil nos seus planos nacionais para a Redução do Risco de Catástrofes (RRC).¹²⁹ A título de exemplo, o Quadro de Nauru para a Adaptação às Alterações Climáticas e Redução do Risco de Desastres reconhece que as crianças são particularmente vulneráveis aquando a ocorrência de um desastre natural, assegurando que as suas perspetivas e o seu interesse superior sejam considerados nos processos de planeamento e decisão das estratégias de Adaptação às Alterações Climáticas (AAC) e de RRC.¹³⁰

A respeito da cooperação regional, desenvolveram-se *Country Preparedness Packages* (CPP) em vários PEID do Pacífico.¹³¹ Esta iniciativa, fruto da atuação conjunta entre os governos do Pacífico e a Pacific Humanitarian Team (PHT), visa robustecer e consolidar os esforços para a gestão de desastres naturais.¹³² Mediante os CPP, procura-se aprimorar a capacidade de resposta a tais eventos, promovendo

¹²⁵ Conselho Europeu e Conselho da União Europeia, “Conferência de Paris.”

¹²⁶ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, p. 114.

¹²⁷ *Ibid.*

¹²⁸ *Id.*, *Child Protection in Emergencies*, p. v.

¹²⁹ *Id.*, *Situation Analysis of Children*, p. 149.

¹³⁰ Government of the Republic of Nauru, *Framework for Climate Change Adaptation and Disaster Risk Reduction (RONAdapt)*, 2015, p. 15, <https://reliefweb.int/report/nauru/republic-nauru-framework-climate-change-adaptation-and-disaster-risk-reduction-ronadapt>.

¹³¹ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 163-164.

¹³² *Ibid.*

a colaboração e coordenação entre as várias agências presentes no terreno, assim como contribuir para o conhecimento e o acesso a recursos e serviços, tanto nacionais quanto internacionais.¹³³

A título ilustrativo, o CPP de Vanuatu inclui um *cluster* especificamente criado para assumir responsabilidades críticas na área da proteção social.¹³⁴ O *Gender and Protection Cluster* de Vanuatu contribui, no contexto da preparação e resposta a desastres naturais, com uma abordagem mais sensível e contextualizada em questões de género e proteção.¹³⁵ Já o CPP tuvaluano proporciona uma explanação do contexto nacional de proteção infantil, abordando os desafios e necessidades prementes, assim como as estratégias adotadas neste âmbito.¹³⁶

Recentemente, em agosto de 2023, o Comité dos Direitos da Criança apresentou o Comentário Geral n.º 26 à CDC sobre os direitos das crianças e o ambiente, com especial atenção às alterações climáticas. O lançamento ocorreu em Apia, capital da Samoa, no Dia Universal da Criança (20 de novembro) com a celebração entre o Comité e representantes, incluindo crianças, das Ilhas do Pacífico.¹³⁷ Este Comentário aborda a problemática dos impactos das alterações climáticas, descrita pelo Comité como a “[...] tripla crise planetária, que inclui a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição generalizada”, salientando a necessidade de uma abordagem centrada nos direitos das crianças em relação ao meio ambiente.¹³⁸

Nesta senda, é crucial adotar uma perspetiva holística e interdisciplinar, baseada na ideia de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. Helen Quane defende que esta relação de interdependência e indivisibilidade transcende a mera reciprocidade ou paridade de relevância entre os direitos humanos, na medida em que se manifesta igualmente no conteúdo dos mesmos.¹³⁹ Quane esclarece ainda que tal característica não se circunscreve a um único tratado internacional de direitos humanos, uma vez que reflete “[...] uma tendência mais geral dentro do sistema internacional de proteção

¹³³ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 163-164.

¹³⁴ Government of the Republic of Vanuatu e Pacific Humanitarian Team (PHT), *Republic Of Vanuatu Country Preparedness Package* (Port Vila: Government of the Republic of Vanuatu, PHT 2017), p. 34, <https://ndmo.gov.vu/images/download/NDMO/Country-Preparedness-Package/Vanuatu-country-preparedness-package-Nov-2017.pdf>.

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ Government of Tuvalu e PHT, *Tuvalu Country Preparedness Package* (Funafuti: Government of Tuvalu e PHT, 2020) pp. 45-46, <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/pacific/Tuvalu-Preparedness-Package.pdf>.

¹³⁷ UNICEF, “General Comment 26 launched in the Pacific,” 20 de novembro de 2023, <https://www.unicef.org/pacificislands/press-releases/general-comment-26-launched-pacific>.

¹³⁸ Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, “Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas,” 2023, <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26%E2%80%93comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>.

¹³⁹ Helen Quane, “A Further Dimension to the Interdependence and Indivisibility of Human Rights? Recent Developments Concerning the Rights of Indigenous Peoples,” em *Harvard Human Rights Journal* 25 (2012): p. 51.

dos direitos humanos”¹⁴⁰.

3.1. O papel do Estado e das Instituições Nacionais de Direitos Humanos

Na qualidade de tratado internacional vinculativo, a CDC estipula uma série de obrigações e responsabilidades estatais na promoção e proteção dos direitos das crianças. Estes deveres, de natureza transcendente, representam o compromisso e os esforços internacionais em prol da proteção das crianças e seus direitos.¹⁴¹ Na CDC, tal compromisso é desde cedo expresso no artigo 2.º, n.º 1, no qual os Estados Partes se comprometem, perante a comunidade internacional, a respeitar e a garantir os direitos das crianças, sem qualquer discriminação ou “[...] consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”¹⁴².

O artigo 4.º do mesmo tratado complementa o exposto no artigo 2.º, impondo aos Estados Partes a obrigação de “[...] tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção”¹⁴³. Ademais, no concernente aos direitos económicos, sociais e culturais, os Estados devem agir “[...] no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional”¹⁴⁴. Assim, estes compromissos devem refletir-se nas leis e políticas nacionais, bem como na adoção de quaisquer medidas necessárias para assegurar, na plena capacidade e recursos disponíveis, um ambiente seguro e propício ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais da criança.

No caso de inadimplemento destes deveres estatais, o Comité dos Direitos da Criança apela à existência de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) para a apresentação e tratamento de queixas, individuais e coletivas.¹⁴⁵ De facto, em 2002, o Comité emitiu o Comentário Geral n.º 2 à CDC, enfatizando o papel das INDH na promoção e proteção dos direitos das crianças, com o intuito de incentivar os Estados Partes a estabelecerem instituições nacionais independentes dedicadas a supervisionar a implementação da CDC.¹⁴⁶ Em Estados onde tais instituições já existam, o Comité insta à revisão do

¹⁴⁰ Quane, “Interdependence and Indivisibility of Human Rights,” p. 51.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ United Nations Committee on the Rights of the Child (UNCRC), “General comment No. 2 (2002): The Role of Independent National Human Rights Institutions in the Promotion and Protection of the Rights of the Child,” 2002, para. 1, p. 1, <https://www.refworld.org/docid/4538834e4.html>.

¹⁴⁶ Ibid.

seu estatuto e mandato, sublinhando a necessidade de um empenho ativo e contínuo por parte dos Estados Partes.¹⁴⁷

Consta do Comentário *supra* referido a afirmação de que “[...] o estabelecimento de tais órgãos é parte do compromisso assumido pelos Estados Partes ao ratificarem a Convenção [dos Direitos da Criança], para garantirem a sua aplicação e promoverem a realização universal dos direitos da criança”.¹⁴⁸ Esta ideia de compromisso é desenvolvida com o esclarecimento de que, “[...] apesar de tanto os adultos quanto as crianças necessitarem de instituições nacionais independentes para protegerem os seus direitos humanos, existem motivos adicionais para que se preste especial atenção ao exercício dos direitos fundamentais das crianças”.¹⁴⁹

Segundo o Comité, estes motivos incluem o facto de as crianças serem mais vulneráveis a violações de direitos humanos, tendo em conta o seu estado de desenvolvimento, de não poderem participar ativa e livremente em decisões judiciais e políticas relativas a direitos humanos, e os obstáculos que enfrentam no acesso a organizações ou procedimentos de proteção infantil.¹⁵⁰

Destarte, as INDH são responsáveis por monitorizar a aplicação efetiva dos tratados internacionais de direitos humanos e de sensibilizar o público, as autoridades e os governos sobre questões relacionadas. Estas entidades devem operar em conformidade com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos, conhecidos por Princípios de Paris, adotados pela Assembleia Geral da ONU a 20 de dezembro de 1993, que estabelecem normas universais para a sua composição, competências e responsabilidades, visando garantir a sua imparcialidade e autonomia.¹⁵¹ Idealmente, as INDH devem estar consagradas constitucionalmente e possuir um mandato o mais abrangente quanto possível.¹⁵² Contudo, é importante frisar que a atuação das INDH não deve substituir os deveres estatais, reiterando-se, portanto, a relevância de os Estados cumprirem com as suas obrigações perante os direitos das crianças.¹⁵³

Nas últimas décadas, os Estados do Pacífico têm conferido maior atenção a este quadro institucional.¹⁵⁴ Atualmente, existem INDH operacionais nas Fiji, Samoa e Tuvalu, além de Provedores de

¹⁴⁷ UNCRC, “General comment No. 2,” para. 1, p. 1.

¹⁴⁸ *Ibid.*

¹⁴⁹ *Ibid.*, para. 5, p. 2.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ *Ibid.*, para. 4.

¹⁵² *Ibid.*, para. 8, pp. 2-3.

¹⁵³ *Ibid.*, para. 25, p. 7.

¹⁵⁴ Coram International, *Situation Analysis of Children*, p. 30.

Justiça noutros territórios, como nas Ilhas Cook, EFM, Nauru, Palau, PNG, Ilhas Salomão, Tonga e Vanuatu.¹⁵⁵ Todavia, segundo um relatório de 2021 da Coram International, apenas a INDH da Samoa tem cumprido integralmente com os Princípios de Paris.¹⁵⁶ Isto indica a necessidade de um compromisso renovado por parte dos PEID do Pacífico em relação às prioridades das INDH ou outras instituições autónomas de direitos humanos, particularmente no que concerne aos direitos das crianças diante do recrudescimento das vicissitudes climáticas.¹⁵⁷

3.2. Princípios e normas aplicáveis na assistência humanitária a crianças

Em 2012, a Aliança para a Proteção Infantil na Ação Humanitária (doravante, Aliança) desenvolveu as Normas Mínimas para a Proteção Infantil na Ação Humanitária (CPMS, do inglês *Child Protection Minimum Standards*), com o objetivo de orientar as iniciativas de proteção infantil na assistência humanitária. Revistos em 2019, estes princípios e normas destinam-se a todos os intervenientes e áreas de intervenção no campo da proteção infantil, incluindo organizações não-governamentais (ONG), autoridades governamentais e do sistema judiciário, legisladores, doadores, profissionais de saúde, educação e recursos humanos, membros da comunicação social, bem como a famílias e comunidades.¹⁵⁸ Longe de ser um esforço unilateral, a proteção infantil na assistência humanitária requer um compromisso e uma atuação conjuntos.

Importa esclarecer que este compêndio normativo não suplanta, mas antes complementa as leis e políticas vigentes, suprimindo as lacunas legislativas e políticas que possam eventualmente surgir.¹⁵⁹ Nesta linha, as CPMS contribuem com um quadro de conhecimento especializado em matéria de proteção infantil e direitos da criança, cuja natureza universal reflete um consenso internacional acerca das normas mínimas a serem aplicadas em emergências humanitárias, desde desastres naturais a conflitos armados, para proteger as crianças.¹⁶⁰

As CPMS derivam dos fundamentos do direito internacional, nomeadamente o direito internacional humanitário, os direitos dos refugiados e, especialmente, os direitos das crianças, conforme

¹⁵⁵ Coram International, *Situation Analysis of Children*, p. 30.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ Alliance for Child Protection in Humanitarian Action (ACPHA), *Minimum Standards for Child Protection in Humanitarian Action (CPMS)* (Geneva: ACPHA, 2019), p. 21.

¹⁵⁹ Ibid., p. 23.

¹⁶⁰ Ibid., pp. 26-28.

previstos na CDC.¹⁶¹ Dos dez princípios que sustentam as CPMS, quatro são diretamente extraídos deste tratado, a relembrar: o princípio da sobrevivência e desenvolvimento, o princípio da não-discriminação, o princípio da participação e o princípio do interesse superior da criança.¹⁶² Este alinhamento confere às CPMS uma dimensão transcendental, legitimando a obrigatoriedade da sua aplicação.

Os seis princípios remanescentes das CPMS abordam aspetos cruciais da proteção infantil. Estes incluem o direito de todos os beneficiários à segurança e à dignidade (princípio n.º 5), a garantia de uma assistência humanitária imparcial e não-discriminatória (princípio n.º 6), o apoio na recuperação dos efeitos físicos e psicoemocionais decorrentes de quaisquer ameaças ou violações aos direitos humanos (princípio n.º 7), o auxílio na reivindicação destes direitos (princípio n.º 8), a capacitação dos sistemas de proteção infantil (princípio n.º 9) e o estímulo da resiliência infantil em situações de emergência (princípio n.º 10).¹⁶³ As diretrizes de proteção infantil subsequentes a estes princípios são igualmente baseadas e devem atuar em conformidade com os preceitos do direito internacional consuetudinário, estando organizadas em quatro prioridades-chave.¹⁶⁴

A primeira destas prioridades versa sobre a qualidade da assistência humanitária, na qual a Aliança assinala seis áreas interdependentes: coordenação (norma n.º 1), recursos humanos (norma n.º 2), comunicação e advocacia (norma n.º 3), gestão do ciclo do programa (norma n.º 4), gestão de informação (norma n.º 5) e supervisão da proteção infantil (norma n.º 6).¹⁶⁵

A segunda prioridade concerne aos riscos que se apresentam na área da proteção infantil em emergências humanitárias, para cada um dos quais a Aliança designa uma norma: acidentes e lesões físicas (norma n.º 7), maus-tratos físicos e psicológicos (norma n.º 8), violência sexual e de género (norma n.º 9), impactos na saúde mental e emocional (norma n.º 10), recrutamento de crianças para grupos armados (norma n.º 11), trabalho infantil (norma n.º 12) e, por fim, crianças desacompanhadas ou separadas (norma n.º 13).¹⁶⁶

Cumpre esclarecer que este conjunto de normas não deve ser visto como um “catálogo de riscos”, mas antes como um “manual de orientação” destinado a desenvolver e a implementar medidas estratégicas de prevenção e resposta a esses riscos. No cerne deste manual, jaz o reconhecimento de

¹⁶¹ ACPHA, *CPMS*, pp. 22-23.

¹⁶² *Ibid.*, pp. 39-42.

¹⁶³ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 5-7.

¹⁶⁴ *Ibid.*

¹⁶⁵ ACPHA, *CPMS*, p. 52.

¹⁶⁶ *Ibid.*, pp. 105-106.

que os direitos da criança são interdependentes e indivisíveis, estabelecendo a premissa de que estes direitos e respetivos riscos não podem ser tratados de forma isolada.¹⁶⁷

A terceira prioridade reúne um conjunto de normas voltadas para desenvolver medidas e estratégias de proteção infantil, a saber: a norma n.º 14 versa sobre a aplicação do modelo socio-ecológico; a norma n.º 15 incide sobre atividades em grupo com crianças; a norma n.º 16 apela ao fortalecimento dos laços familiares; a norma n.º 17 centra-se nas abordagens ao nível comunitário; a norma n.º 18 trata da gestão de casos; a norma n.º 19 analisa o cuidado alternativo; e, por último, a norma n.º 20 consiste em justiça infantil.¹⁶⁸

Central a esta última prioridade é o recurso ao modelo socio-ecológico, conforme estipulado na norma n.º 14. Este modelo pauta-se pela compreensão dos fatores – individuais, familiares, comunitários e sociais – que influenciam, de forma positiva ou negativa, o desenvolvimento saudável das crianças. Simplificadamente, este quadro hermenêutico reconhece a criança como um sujeito ativo, e não passivo, de direito, com capacidade de influenciar e ser influenciada em todas as áreas da vida.¹⁶⁹ Deste modo, o modelo socio-ecológico sugere que a resiliência e a vulnerabilidade infantis são subprodutos das dinâmicas inter-relacionais nas esferas individual, familiar, comunitária e social, refletindo assim a complexidade de tais dinâmicas.¹⁷⁰

A última prioridade incide sobre a natureza transversal da proteção infantil, por meio de uma abordagem integrada nas seguintes áreas: segurança alimentar (norma n.º 21); meios de subsistência (norma n.º 22); educação (norma n.º 23); saúde (norma n.º 24); nutrição (norma n.º 25); acesso a água, saneamento e higiene (norma n.º 26); abrigo (norma n.º 27); e gestão dos campos de abrigo temporário (norma n.º 28).¹⁷¹

Para fins da presente dissertação, é de particular interesse este último compêndio de normas, uma vez que explora a interdependência e indivisibilidade dos direitos das crianças. Ademais, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) adotou um conjunto complementar de dez princípios que se alinham com os princípios e normas já mencionados; contudo, incorporam também a noção de neutralidade (princípio n.º 7), responsabilização (princípio n.º 8), participação da comunidade afetada

¹⁶⁷ ACPHA, *CPMS*, pp. 105-106.

¹⁶⁸ *Ibid.*, pp. 163-164.

¹⁶⁹ UNICEF, *Preventing and Responding to Violence Against Children and Adolescents: Theory of Change* (Nova Iorque: UNICEF, 2017), pp. 14-15, <https://www.unicef.org/media/83206/file/Violence-Against-Children-ToC.pdf>.

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ ACPHA, *CPMS*, pp. 223-231.

(princípio n.º 9) e respeito pelas tradições e valores culturais (princípio n.º 10).¹⁷² Com efeito, a inclusão destes princípios aos previamente estabelecidos nas CPMS enriquece ainda mais a abordagem indispensavelmente holística e sensível à complexidade dos contextos humanitários.

4. Proteção infantil em emergências

De acordo com a UNICEF, o termo “proteção infantil em emergências” refere-se a um conjunto abrangente de medidas, estratégias e iniciativas destinadas a prevenir e a responder a todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração de crianças em contextos de emergência humanitária.¹⁷³ Define-se “emergência humanitária” qualquer evento que represente uma séria ameaça aos direitos e liberdades fundamentais de uma ou mais comunidades.¹⁷⁴ Tais eventos podem ter origem “natural”, como desastres ambientais e epidemias, ou ser provocados pela ação humana, como conflitos armados e tensões sociais.¹⁷⁵ Na última década, a região sul do Pacífico tem sido palco de uma série de emergências humanitárias, na sua maioria decorrentes de catástrofes naturais e outros fenómenos climáticos extremos, incluindo tsunamis, ciclones, terremotos e inundações.¹⁷⁶

Independentemente da sua origem, as emergências humanitárias são períodos de elevada vulnerabilidade e risco, sobretudo para crianças e adolescentes, além de representarem um prejuízo significativo para as nações, tanto em termos de desenvolvimento socioeconómico quanto de vidas.¹⁷⁷ É essencial que, em antecipação a uma catástrofe natural, exista um sistema robusto de proteção infantil capaz de satisfazer as necessidades vitais das crianças, nomeadamente saúde, nutrição, abrigo e segurança, e também de prevenir e responder aos riscos que ameaçam a sua dignidade e integridade.¹⁷⁸

Na conferência “A Better Way to Protect ALL Children”, realizada em Nova Deli (Índia), Susan Bissel definiu, no seu discurso inaugural, um “sistema de proteção infantil” como um conjunto de “certas estruturas, funções e capacidades formais e informais que foram reunidas para prevenir e responder à violência, abuso, negligência e exploração de crianças”.¹⁷⁹ As estruturas, funções e capacidades

¹⁷² UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 5-7.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 3.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ *Ibid.*

¹⁷⁶ *Ibid.*

¹⁷⁷ *Ibid.*

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ UNICEF et al., *A Better Way to Protect ALL Children: The theory and practice of child protection systems* (UNICEF, 2013), p. 3, https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/c956_cps_interior_5_130620web_0.pdf/.

mencionadas por Bissel englobam todos os intervenientes e áreas de intervenção que contribuem, de alguma forma, para a garantia do exercício dos direitos das crianças num ambiente seguro e propício ao seu pleno desenvolvimento.¹⁸⁰ Assim, a eficácia e sustentabilidade deste sistema dependem da capacidade de mobilizar e coordenar recursos humanos, técnicos, financeiros e legais, incluindo leis, políticas, sistemas de informação, administração pública, autoridades locais, ONG, famílias e comunidades.¹⁸¹

Na ordem jurídica, o conceito de proteção infantil consiste na consecução dos artigos 19.º, 32.º, e 34.º a 36.º da CDC. Assim, o artigo 19.º, n.º 1, do referido tratado, introduz este conceito, ao estabelecer que:

“Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.”¹⁸²

A responsabilidade estatal presente no n.º 1 do artigo em causa é esclarecida no n.º 2, o qual determina que as medidas de proteção infantil devem abranger programas de apoio social, assim como mecanismos de prevenção, intervenção e acompanhamento de casos de maus-tratos de crianças.¹⁸³ Como corroborado pelo Comité dos Direitos da Criança, o artigo 19.º da CDC consolida o conceito de proteção infantil, isto é, o direito das crianças a serem protegidas contra todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração.¹⁸⁴

O artigo 32.º da CDC vem, por sua vez, consolidar o compromisso dos Estados Partes no combate à exploração infantil. Assim, o n.º 1 do referido artigo estipula que as crianças devem ser protegidas “[...] contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.¹⁸⁵ Para tal, os Estados Partes comprometem-se a, mediante o n.º 2 do mesmo artigo, “[f]ixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego” (alínea a), “[a]dotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho” (alínea b), e “[p]rever penas ou outras

¹⁸⁰ UNICEF et al., *A Better Way to Protect ALL Children*, p. 3.

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ UNCRC, “General comment No. 13 (2011): The right of the child to freedom from all forms of violence” (2011), U.N. Doc. CRC/C/GC/13, para. 7, al. a), p. 5, https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/crc.c.gc.13_en.pdf.

¹⁸⁵ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo” (alínea c).¹⁸⁶ Importa, no entanto, frisar que este artigo se refere apenas à exploração económica de menores e às “piores formas de trabalho infantil”.

No tocante à exploração sexual, destaca-se o artigo 34.º da CDC. Este artigo reconhece à criança o direito de ser protegida contra quaisquer formas de exploração sexual, impondo aos Estados Partes a obrigação de “[...] tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral [...]”, visando prevenir “[q]ue a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita” (alínea a), “[q]ue a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas” (alínea b) e “[q]ue a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica” (alínea c).¹⁸⁷

Complementarmente a este tema, seguem-se os artigos 35.º e 36.º da CDC, os quais instam aos Estados Partes obrigações de, respetivamente, “[...] impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma” e proteger as crianças “[...] contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar”.¹⁸⁸

4.1. Os sistemas de proteção infantil do Pacífico

Nos PEID do Pacífico, a estruturação dos sistemas de proteção infantil enfrenta características e desafios distintos, influenciados por uma complexa interação de fatores geográficos, económicos, sociais, culturais e institucionais.¹⁸⁹ Estes Estados, caracterizados por uma geografia predominantemente arquipelágica e remota, escassez de recursos, crescente urbanização e uma alta vulnerabilidade a catástrofes naturais, lidam com sistemas de apoio, proteção e justiça que, devido a tais condições, carecem de investimentos adequados.¹⁹⁰ Esta conjuntura cria desafios significativos que afetam a capacidade dos sistemas de proteção infantil na região.

A natureza fragmentada do território, a limitação de recursos e a exposição frequente a desastres naturais, como ciclones e inundações, exacerbam os problemas enfrentados na implementação de estratégias eficazes de proteção infantil.¹⁹¹ Estes fatores, combinados com a necessidade de adaptar as

¹⁸⁶ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

¹⁸⁷ Ibid.

¹⁸⁸ Ibid.

¹⁸⁹ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 148-164.

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ Ibid.

práticas de proteção infantil às particularidades socioculturais de cada ilha, tornam essencial a criação de abordagens contextualizadas.¹⁹² Além disso, a crescente urbanização e as mudanças nos padrões sociais e familiares exigem uma adaptação constante dos sistemas de proteção infantil para responder efetivamente às necessidades emergentes das crianças e jovens nestes ambientes.¹⁹³

4.1.1. Desafios geodemográficos

Partindo de uma análise ao ordenamento territorial, os PEID do Pacífico, de pequena dimensão e geograficamente dispersos pelo oceano Pacífico enfrentam desafios únicos. Esta realidade geográfica é crucial ao considerar a alocação de recursos, serviços e infraestruturas, especialmente tendo em conta o aumento do fluxo migratório intranacional, principalmente para as capitais ou outras grandes cidades, que tem resultado numa urbanização progressiva da região.¹⁹⁴ Segundo um relatório de 2017 da UNICEF, em Tuvalu, Samoa, EFM, Palau, Ilhas Marshall e Ilhas Cook, a disponibilidade de pessoal qualificado e especializado em proteção infantil está predominantemente concentrada nas áreas urbanas e capitais.¹⁹⁵ Este fenómeno ressalta um dos principais desafios à proteção infantil no rescaldo de uma catástrofe natural.

O *World Disasters Report* de 2018, publicado pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICV), avança que, não obstante a viabilidade de uma assistência humanitária remota (exemplificada pelos lançamentos aéreos de comida), a qualidade, alcance e precisão desta assistência nem sempre são equiparáveis aos de uma assistência presencial.¹⁹⁶ De facto, a FICV utiliza o exemplo de Kiribati para ilustrar os desafios geodemográficos na prestação de ajuda humanitária a comunidades insulares remotas ou de difícil acesso.¹⁹⁷

O Kiribati, um arquipélago de 33 ilhas e ilhéus, dispersos por mais de cinco milhões de quilómetros quadrados no oceano Pacífico, enfrenta várias dificuldades e irregularidades nos transportes e infraestruturas de comunicação, especialmente nas ilhas periféricas.¹⁹⁸ Estas ilhas contam apenas com um número reduzido de voos e um serviço marítimo semanal.¹⁹⁹ Além da FICV, a Pacific Humanitarian

¹⁹² UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 148-164.

¹⁹³ Ibid.

¹⁹⁴ Ibid.

¹⁹⁵ Ibid., p. 152.

¹⁹⁶ International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies (IFRC), *World Disasters Report 2018* (Genebra: IFRC, 2018), p. 55, <https://www.ifrc.org/sites/default/files/2021-09/B-WDR-2018-EN-LR.pdf>.

¹⁹⁷ Ibid., p. 59.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ Ibid.

Team (PHT) também sublinha a inexistente ou débil rede de transportes como um dos principais desafios tanto na proteção infantil como noutras áreas da assistência humanitária.²⁰⁰

Esta conjuntura evolui geralmente para uma dependência acentuada do transporte aéreo para fornecer assistência em locais geograficamente inacessíveis e/ou remotos, resultando num aumento exponencial dos custos operacionais.²⁰¹ Ademais, a complexidade inerente à coordenação e negociação para a obtenção de espaço em aeronaves disponíveis, processo este sujeito a uma multiplicidade de variáveis, tende a prolongar o tempo de resposta em cenários de emergência, nos quais cada instante é crucial.²⁰²

A este panorama, acrescem-se as dificuldades relacionadas com a chegada de suprimentos de ajuda humanitária às referidas ilhas e à sua subsequente distribuição.²⁰³ No rescaldo de uma catástrofe natural, as infraestruturas terrestres fundamentais para este fim, nomeadamente automóveis e camiões, podem encontrar-se severamente comprometidos ou destruídos, impondo a necessidade de importar não apenas os veículos, mas também combustível e outros recursos essenciais para a efetivação da assistência humanitária.²⁰⁴

Um desafio adicional radica na insuficiência de dados e na ausência de um sistema central de informação, sobretudo no que tange a questões de proteção infantil e outras intervenções sociais.²⁰⁵ Nos EFM, por exemplo, constatou-se que, em 2017, uma grande parte dos óbitos infantis não eram registados em muitas comunidades insulares mais remotas.²⁰⁶ Esta lacuna administrativa compromete a recolha de dados fidedignos e a avaliação das necessidades das crianças que, por conseguinte, desafiam as iniciativas humanitárias no advento de uma catástrofe natural.

No âmbito da investigação em ajuda humanitária e desenvolvimento, Kim Andreas Kessler discorre sobre a marginalização das ilhas periféricas remotas do Pacífico.²⁰⁷ De facto, a metodologia de adotada por investigadores e académicos nestas temáticas, particularmente no contexto do Pacífico, tem demonstrado, ao longo das últimas décadas, uma tendência para privilegiar as dimensões nacionais em

²⁰⁰ Pacific Humanitarian Team (PHT), *Annual Report 2022* (PHT, 2022), p. 21, <https://reliefweb.int/report/fiji/pacific-humanitarian-team-annual-report-2022>.

²⁰¹ IFRC, *World Disasters Report 2018*, p. 59.

²⁰² *Ibid.*

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ *Ibid.*

²⁰⁵ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 157-158.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 47.

²⁰⁷ Kim A. Kessler, "What do remote outer island populations in the Pacific think about foreign aid? Insights from Mauke, Cook Islands," *Development Policy Review* 41, supl. 2, e12759 (2023): pp. 2-3, doi:10.1111/dpr.12759.

detrimento das especificidades de comunidades insulares mais remotas.²⁰⁸ Esta abordagem, que se evidencia desde a implementação do modelo MIRAB (Migração, Remessas, Ajuda e Burocracia) na década de 1980, denota uma perspetiva de desenvolvimento centrada nas ilhas maiores, negligenciando as complexidades inerentes às ilhas menores.²⁰⁹

Nesta senda, Kessler chama a necessidade de uma abordagem diferenciada e contextualizada nestas ilhas e comunidades, dada a unicidade dos desafios que estas enfrentam.²¹⁰ A pesquisa atual tende a focar-se na eficácia macroeconómica da ajuda humanitária, sem contudo explorar devidamente as nuances das regiões periféricas, cujas dinâmicas e necessidades de desenvolvimento divergem substancialmente das zonas mais centrais.²¹¹ Destarte, a gestão de desastres e da ajuda humanitária exige um escrutínio investigativo contextualizado e geograficamente sensível.

Nota ainda o autor que, não obstante alguns estudos pontuais, como os desenvolvidos por Gillian Cambers et al. em 2017 (*Implementing Climate Change Adaptation Interventions in Remote Outer Islands of the Pacific Island Region*), Ingrid Johnston em 2014 (*Disaster management and climate change adaptation: a remote island perspective*) e Edgar Haak e Naohiro Nakamura em 2021 (*Perceptions of local community members towards foreign aid: A case study of Vava'u, Tonga*), que se debruçam sobre as especificidades das ilhas periféricas do Pacífico em contextos como alterações climáticas e resposta a desastres naturais, estes trabalhos são exceções num campo de estudo geralmente marcado por uma abordagem mais genérica e menos contextualizada nas peculiaridades locais.²¹²

Perante a realidade exposta, é patente a urgência em reorientar a investigação em ajuda humanitária para as comunidades insulares mais remotas. Conforme sublinhado por Kessler, tal necessidade pode implicar uma abordagem que enfatize a justiça espacial,²¹³ isto é, a distribuição equitativa e justa de recursos, serviços e oportunidades.²¹⁴ Este conceito nasce da compreensão de que o espaço geográfico não é um mero cenário passivo onde as dinâmicas sociais, económicas e políticas ocorrem, mas sim um elemento ativo e influente na criação e perpetuação de desigualdades e injustiças sociais.²¹⁵

²⁰⁸ Geoff Bertram e Raymond F. Watters, "The Mirab Economy in South Pacific Microstates," *Pacific Viewpoint* 26, n.º 3 (1985): pp. 497-519, doi:10.1111/apv.263002.

²⁰⁹ Kessler, "Remote outer island populations and foreign aid," pp. 2-3.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ *Ibid.*

²¹² *Ibid.*

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ Edward W. Soja, "The city and spatial justice," *Justice Spatiale/Spatial Justice*, n.º 1 (setembro de 2009): pp. 1-5, <https://www.jssj.org/wp-content/uploads/2012/12/JSSJ1-1en4.pdf>.

²¹⁵ *Ibid.*

No cerne do ideal de justiça espacial, jaz a necessidade de uma reflexão crítica acerca das repercussões das políticas de planeamento urbano, gestão de recursos e desenvolvimento socioeconómico nas diversas comunidades, com especial atenção às que se encontram em situações de marginalização ou vulnerabilidade²¹⁶ – que, na região do Pacífico, correspondem em grande medida a comunidades em ilhas periféricas remotas e/ou de difícil acesso. Segundo Edward W. Soja, o propósito subjacente ao conceito de justiça espacial é criar ambientes onde todos os indivíduos e comunidades usufruam de um acesso equitativo e justo aos recursos e serviços essenciais, designadamente habitação digna, cuidados de saúde primários, educação de qualidade e sistemas de transporte eficientes.²¹⁷

Na ótica da justiça espacial, uma catástrofe natural exige uma abordagem à proteção infantil capaz de assegurar que as iniciativas de ajuda humanitária sejam verdadeiramente inclusivas e alcancem as crianças em comunidades insulares remotas. Esta tríade de desafios geográficos – o ordenamento territorial arquipelágico e disperso, a ineficiência das redes de transporte e comunicação, e a injustiça espacial – realça a necessidade de um planeamento logístico cuidadoso e adaptável da assistência humanitária a crianças e áreas afins nestes contextos, onde os impactos de uma catástrofe natural demandam uma resposta dotada de tal cuidado e flexibilidade.

4.1.2. Desafios económicos e financeiros

Uma parte significativa da incapacidade de implementar um *continuum* de mecanismos de proteção infantil nos PEID do Pacífico é diretamente influenciada pelas dificuldades socioeconómicas enfrentadas por estes Estados. Não obstante a existência de agências governamentais designadas para a administração destes serviços, a escassez de recursos humanos qualificados constitui um dos principais obstáculos neste tema.²¹⁸ Esta carência é particularmente evidente no domínio da assistência social, onde, conforme apontado pela UNICEF, a existência de profissionais qualificados em proteção e bem-estar infantil é marcada por uma heterogeneidade acentuada e um nível insuficiente de especialização.²¹⁹

A falta de assistentes sociais e outros profissionais qualificados em proteção infantil nos PEID do Pacífico é indicativa de uma deficiência mais ampla, que abarca tanto a limitação de recursos humanos

²¹⁶ Soja, "The city and spatial justice," pp. 1-5.

²¹⁷ Ibid.

²¹⁸ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-155.

²¹⁹ Ibid.

quanto a carência de investimentos financeiros neste setor.²²⁰ Este desafio repercute de modo desfavorável na capacidade destes Estados em assegurar a promoção e a proteção dos direitos das crianças, comprometendo, conseqüentemente, o cumprimento dos compromissos estatais assumidos perante a comunidade internacional nestas matérias.²²¹

No caso específico da República das Fiji, observou-se, na última década, um incremento orçamental nas infraestruturas nacionais de bem-estar infantil e social.²²² No entanto, de acordo com a UNICEF, ainda se verifica uma notável insuficiência na alocação de recursos *ad hoc*, o que acarreta restrições consideráveis na disponibilidade e na qualidade dos serviços de prevenção, intervenção precoce e recuperação psicossocial.²²³

Ademais, Estados como as Fiji, Kiribati, Nauru, Ilhas Salomão e Vanuatu confrontam-se com desafios logísticos em virtude das suas configurações geodemográficas, não obstante estabelecidas estruturas de ação social e proteção infantil tanto a nível nacional quanto subnacional, isto é, nas ilhas periféricas.²²⁴ Em contraste, nos EFM, Niue, Palau, Samoa e Tonga, os desafios logísticos derivam primordialmente do estágio incipiente de desenvolvimento das referidas estruturas.²²⁵

Nesta senda, é crucial considerar a dimensão das desigualdades sociais e económicas, cujo impacto é determinante na trajetória dos Estados rumo ao cumprimento dos ODS, particularmente aqueles que se referem aos direitos das crianças.²²⁶ Os Inquéritos à Situação Financeira das Famílias (ISFF) mais recentes nos PEID do Pacífico apresentam um panorama complexo. Apesar de a incidência de pobreza alimentar, ou pobreza absoluta, ser relativamente baixa – inferior a 10% da população nacional – na maioria dos Estados (com a exceção dos EFM), existe uma variabilidade significativa na prevalência de pobreza relacionada com necessidades básicas.²²⁷

A título de exemplo, nos PEID do Pacífico, como os EFM, Fiji e Tuvalu, averigua-se que uma proporção alarmante da população nacional enfrenta dificuldades em satisfazer outras necessidades básicas, ultrapassando um quarto da população.²²⁸ Este cenário sugere que, nos PEID do Pacífico, a

²²⁰ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-155.

²²¹ *Ibid.*

²²² UNICEF East Asia & Pacific, *3rd High Level Meeting on South-South Cooperation for Child Rights in Asia and the Pacific: Summary Report* (Banguecoque: UNICEF East Asia & Pacific, 2017), pp. 7-9, <https://www.unicef.org/eap/media/1401/file/HLM3%20Summary%20Report.pdf>.

²²³ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-155.

²²⁴ *Ibid.*

²²⁵ *Ibid.*

²²⁶ *Ibid.*, pp. 30-34.

²²⁷ *Ibid.*

²²⁸ *Ibid.*

pobreza não se manifesta necessariamente nas suas formas mais extremas, ou seja, na pobreza absoluta, inanição ou destituição, mas antes se traduz em contextos de carência relacionados com a falta de acesso a serviços básicos, como transporte e cuidados de saúde primários, assim como a um déficit de oportunidades para o exercício da plena participação cívica.²²⁹

David Abbott e Steve Pollard, num relatório submetido à Asian Development Bank (ADB) em 2004, intitulado *Hardship and Poverty in the Pacific*, discorrem sobre o que, na sua perspetiva, verdadeiramente significa a pobreza no Pacífico. A perspetiva de Abbott e Pollard sobre a pobreza nestes Estados constitui uma abordagem diferenciada, distanciando-se das conceções convencionais de pobreza, geralmente associadas a imagens de extrema privação e miséria.²³⁰ Na ótica destes autores, a pobreza nas sociedades Pasifika é compreendida através de uma lente que engloba aspetos sociais, culturais e económicos, divergindo das representações habituais de pobreza, como crianças famintas e trabalhadores rurais em condições precárias.²³¹

Para Abbott e Pollard, um elemento central na compreensão da pobreza nas Ilhas do Pacífico é o papel preponderante dos laços familiares e comunitários nas sociedades Pasifika, que atuam como redes de apoio social na mitigação dos efeitos da pobreza.²³² Esta realidade é consubstanciada pela relutância generalizada entre muitos governos e cidadãos da região em reconhecer a própria existência de pobreza – uma postura enraizada nos valores do cuidado mútuo e na partilha no seio das estruturas familiares e comunitárias.²³³

Os autores propõem, portanto, uma redefinição do conceito de pobreza que transcende a mera carência de alimentos e rendimento, aludindo à noção de “pobreza de oportunidade”.²³⁴ Este conceito, que emergiu no Relatório de Desenvolvimento Humano do Pacífico de 1999, reflete a incapacidade dos indivíduos em concretizar as suas aspirações de vida, em virtude da falta de acesso a serviços essenciais, como água potável, saneamento, cuidados de saúde, educação, transportes e oportunidades de emprego.²³⁵

Abbott e Pollard argumentam que uma definição de pobreza baseada exclusivamente em

²²⁹ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 30-34.

²³⁰ David Abbott e Steve Pollard, *Hardship and Poverty in the Pacific: Strengthening Poverty Analysis and Strategies in the Pacific* (Mandaluyong: Asian Development Bank, 2004), pp. 1-3, <https://www.adb.org/sites/default/files/publication/28800/hardship-poverty.pdf>.

²³¹ Ibid.

²³² Ibid.

²³³ Ibid.

²³⁴ Ibid.

²³⁵ Ibid.

critérios de alimentação e rendimento pode ser inapropriada nos PEID do Pacífico.²³⁶ Nestas economias, marcadas substancialmente pela subsistência, como a agricultura e a pesca, o valor desta produção no PIB nacional é frequentemente omitido ou mal calculado.²³⁷ Assim, a pobreza pode existir mesmo na presença de uma dieta adequada e um estado de saúde aceitável – um fenómeno também identificado pela UNICEF nos PEID do Pacífico, onde se regista uma elevada incidência de pobreza associada a outras necessidades básicas.²³⁸

Complementarmente, o conceito de “pobreza relativa”, proposto por Peter Townsend em 1979, oferece uma perspetiva análoga. Townsend conceitua a pobreza relativa como a condição em que as pessoas “[...] não têm recursos para obter os tipos de dieta, participar nas atividades e ter as condições de vida e comodidades que são habituais, ou pelo menos amplamente incentivadas ou aprovadas, nas sociedades a que pertencem”.²³⁹ Logo, a pobreza relativa é um antagónico ao conceito de pobreza absoluta ou destituição, ressaltando a complexidade e a multidimensionalidade da pobreza nas sociedades modernas.

Destarte, a tese de Abbott e Pollard, juntamente com o conceito de “pobreza absoluta” de Townsend, desafiam a perceção tradicional de pobreza e as abordagens meramente assistencialistas da ajuda humanitária, isto é, em termos de apoio exclusivamente logístico e material. Não basta apenas assegurar segurança alimentar e abrigo; é igualmente crucial garantir o acesso universal e justo a uma qualidade de vida digna e suficiente, ou seja, em conformidade com o artigo 27.º da CDC, de modo a promover o pleno e saudável desenvolvimento das crianças ao nível físico, mental, espiritual, moral e social.

As economias do Pacífico são ainda caracterizadas por uma elevada dependência de APD.²⁴⁰ De acordo com o Banco Mundial (BM), em 2021, os influxos de APD para estes Estados representaram, em média, 17% do seu RNB, com disparidades regionais acentuadas – por exemplo, cerca de 45% do RNB de Tuvalu e 36,5% nas Ilhas Marshall, em comparação com apenas 10% na Samoa e 15% nas Fiji.²⁴¹ Não obstante a importância da APD, a sua distribuição nem sempre reflete as necessidades mais urgentes, especialmente no que respeita aos sistemas de proteção infantil e sua capacidade de resposta a

²³⁶ Abbott e Pollard, *Hardship and Poverty in the Pacific*, pp. 1-3.

²³⁷ *Ibid.*

²³⁸ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 30-34.

²³⁹ Peter Townsend, *Poverty in the United Kingdom* (Londres: Allen Lane and Penguin Books, 1979), p. 31, <https://www.poverty.ac.uk/free-resources-books/poverty-united-kingdom>.

²⁴⁰ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 30-34.

²⁴¹ World Bank, “Net ODA received (% of GNI) – Pacific island small states, Papua New Guinea,” World Bank Open Data, <https://data.worldbank.org/indicator/DT.ODA.ODAT.GN.ZS?locations=S2-PG>.

emergências humanitárias.

Conforme indicado num relatório de 2019 da Save da Children da Austrália, entre 2015 e 2017, o governo australiano investiu cerca de 8.000.000 de dólares australianos em iniciativas de proteção infantil nos PEID do Pacífico.²⁴² Contudo, consta do relatório em causa que este investimento consistiu em apenas 0,09% do total da APD, evidenciando uma lacuna significativa nos sistemas de proteção infantil regionais.²⁴³

Destarte, apesar da APD ser uma fonte crucial de financiamento para os PEID do Pacífico, a sua amplitude na proteção infantil, especialmente em situações de emergência, é comprometida pela falta de planeamento estratégico e gestão eficiente dos recursos disponíveis. Nesta senda, é imprescindível que tanto os sistemas de proteção infantil da região quanto os doadores internacionais reconheçam esta falha e reajustem as prioridades na alocação de recursos *ad hoc* para assegurar o pleno exercício dos direitos das crianças em contextos mais vulneráveis.

4.1.3. Desafios socioculturais

Naturalmente, o papel da cultura não pode deixar de ser relevante na presente dissertação. Nos PEID do Pacífico, o acolhimento familiar no seio da família alargada (*kinship care*) e a adoção informal constituem o principal modelo alternativo de cuidado infantil, práticas estas que espelham uma responsabilidade coletiva pelo cuidado e educação das crianças.²⁴⁴ Estas práticas, profundamente enraizadas nas sociedades Pasifika, assentam na premissa de que, em caso de negligência ou incapacidade parental, outros membros da família ou da comunidade assumem a tutela da criança, refletindo um compromisso firme com os valores tradicionais de família e solidariedade comunitária.²⁴⁵

É, assim, fundamental reconhecer a relevância do acolhimento informal nos Estados do Pacífico, não apenas pelo seu papel histórico e essencial no cuidado e na educação das crianças, mas também pela sua contribuição na promoção da continuidade cultural e no reforço do sentido de pertença, elementos cruciais para um pleno e saudável desenvolvimento infantil.²⁴⁶ Contudo, esta “solução cultural”

²⁴² Kavitha Suthanthiraraj, *Unseen, Unsafe: The underinvestment in ending violence against children in the Pacific and Timor-Leste* (Save the Children, ChildFund Australia, Plan International e World Vision, 2019), p. 21, https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/stc01615_unseen-unsafe-report_web-1.pdf/.

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-153.

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ *Ibid.*

pode não ser sempre a mais adequada, especialmente em situações de emergência, onde estas redes de apoio podem se encontrar sob pressão ou ser incapazes de assegurar um ambiente seguro e providente para as crianças, em virtude da desintegração familiar, comunitária e social que subjaz a estes períodos.²⁴⁷

Importa, portanto, reconhecer os desafios que subjazem a estas práticas. A gestão do acolhimento alternativo nestas jurisdições requer um equilíbrio entre as tradições culturais e as obrigações estatais impostas pelo direito internacional, além de uma resposta às demandas das “novas” realidades humanitárias. De acordo com a UNICEF, o acolhimento informal nestes Estados é predominantemente providenciado por cuidadores no contexto da família alargada ou da comunidade.²⁴⁸ Não obstante representar uma manifestação cultural, esta prática reflete-se na ausência de um sistema formal de acolhimento familiar – uma carência sistémica que se traduz num desafio adicional na proteção dos direitos das crianças no rescaldo de uma catástrofe natural.²⁴⁹

A exígua rede de alternativas seguras para acolher crianças que, porventura, não possam ser colocadas sob a guarda da família estendida é, excetuando nas Fiji e Samoa, uma realidade nas jurisdições Pasíficas.²⁵⁰ A par disso, a falta de mecanismos de gestão e supervisão que, simultaneamente, sejam capazes de assegurar a qualidade do modelo informal de acolhimento, assim como de prevenir a institucionalização prolongada das crianças em cuidados residenciais, reflete uma falha sistémica nos sistemas de proteção infantil na região do Pacífico.²⁵¹

Esta falha sistémica ecoa inadvertidamente em cenários de emergência, uma vez que os recursos estatais são prioritariamente alocados para atender às necessidades imediatas de socorro e reconstrução, relegando para segundo plano a gestão e supervisão do acolhimento informal de crianças.²⁵² A inaptidão do Estado em acompanhar este modelo de acolhimento em tais contextos é um clima predisponente de riscos para as crianças, as quais se podem encontrar em ambientes domésticos suscetíveis a violência, abuso, negligência e exploração.²⁵³

Igualmente consequente da coloquialidade do modelo de acolhimento em análise é a falta de

²⁴⁷ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-153.

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ Ibid.

²⁵⁰ Ibid.

²⁵¹ Ibid.

²⁵² Ibid.

²⁵³ Ibid.

apoio e formação dos cuidadores informais.²⁵⁴ Na ausência de formação adequada e dos recursos necessários, estes cuidadores podem confrontar-se com desafios em atender a certas necessidades das crianças, como terapia e recuperação de traumas psicossociais, cuidados de saúde e outras exigências especiais, sobretudo aquando a ocorrência de um desastre natural.²⁵⁵ Além disso, é relevante notar que muitos destes cuidadores não recebem o devido apoio estatal, quer em termos materiais, quer financeiros, uma vez que o acolhimento informal geralmente não consta dos registos oficiais do Estado.²⁵⁶

A título ilustrativo, o governo das Ilhas Cook, num relatório apresentado ao Comité dos Direitos da Criança em 2018, nos termos do artigo 44.º da CDC – que obriga os Estados Partes “[...] a apresentar ao Comité [...] relatórios sobre as medidas que hajam adotado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos”²⁵⁷ – declarou que a prática de *tamariki angai*, o modelo tradicional de acolhimento na família alargada, persiste comum.²⁵⁸ Nas observações finais ao relatório em causa, o Comité expressou preocupações acerca do apoio estatal prestado aos cuidadores informais,²⁵⁹ dada a inexistência de um registo formal deste tipo de constituição familiar.²⁶⁰

Esta conjuntura revela mais um desafio de considerável magnitude: as complexidades subjacentes aos processos de reunificação familiar, exacerbadas pela ausência de sistemas centralizados e regulamentados para o registo e acompanhamento sistemático de crianças em cuidados alternativos.²⁶¹ Nos Estados do Pacífico, esta lacuna legislativa complica sobremaneira os procedimentos de reunificação familiar após desastres naturais – eventos que frequentemente conduzem à separação abrupta das famílias.²⁶²

Consequentemente, as crianças encontram-se em situação de vulnerabilidade perante a possibilidade de violência, abuso, negligência e exploração, ou, no mínimo, enfrentam uma separação prolongada dos pais ou cuidadores primários, agravando o trauma associado e repercutindo adversamente na sua saúde mental, emocional e social.²⁶³ Assim sendo, um dos principais desafios reside na identificação

²⁵⁴ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-153.

²⁵⁵ *Ibid.*

²⁵⁶ *Ibid.*

²⁵⁷ “Convenção sobre os Direitos da Criança”.

²⁵⁸ UNCR, *Combined second to fifth periodic reports submitted by the Cook Islands under article 44 of the Convention, due in 2018* (UNCRC, 2019), U.N. Doc. CRC/C/COK/2-5, para. 135, p. 27, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/084/89/PDF/G1908489.pdf?OpenElement>.

²⁵⁹ *Id.*, *Concluding observations on the combined second to fifth periodic reports of the Cook Islands* (UNCRC, 2020), U.N. Doc. CRC/C/COK/CO/2-5, para. 33, p. 6, https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FCOK%2FCO%2F2-5&Lang=en.

²⁶⁰ *Id.*, *Reports submitted by the Cook Islands*, para. 135, p. 27.

²⁶¹ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 145-148.

²⁶² *Id.*, *Child Protection in Emergencies*, pp. 21-24.

²⁶³ *Id.*, *Situation Analysis of Children*, pp. 145-148.

e rastreamento eficazes das crianças efetivamente separadas dos seus pais ou cuidadores primários, visto que o registo do cuidado alternativo nesses Estados não figura regularmente nos documentos oficiais e/ou carece de sistemas formais de acolhimento.

Nos PEID do Pacífico, uma prática comum no domínio do cuidado ou acolhimento informal é o envio de crianças para residirem com outros membros da família alargada.²⁶⁴ Esta realidade, como destacado pela UNICEF, é particularmente evidente nos EFM, onde aproximadamente 40% das crianças vivem com familiares que não são os pais, geralmente em ambientes periurbanos, enquanto os pais permanecem em áreas rurais.²⁶⁵ Contudo, é crucial considerar cuidadosamente as implicações desta prática, uma vez que a mesma pode expor as crianças a diversos riscos, incluindo violência, abuso, negligência e exploração, além de traumas psicoemocionais em virtude da separação familiar inerente a tal dinâmica.²⁶⁶

A este respeito, a UNICEF alerta para a preocupação de que a realocação de crianças para centros periurbanos as expõe a riscos significativos, incluindo tráfico humano, trabalho infantil e servidão.²⁶⁷ Adicionalmente, há o perigo de coerção para participar em atividades sexuais em troca de necessidades básicas, como alimentação, abrigo e vestuário.²⁶⁸ Notam-se relatos de casos em que crianças adotadas por membros da família alargada são relegadas a um estatuto secundário ou inferior dentro do núcleo familiar, em comparação aos filhos biológicos, manifestando-se em contextos de trabalho forçado e/ou acesso desigual à educação e assistência social, o que compromete o desenvolvimento saudável e o pleno exercício dos direitos dessas crianças.²⁶⁹ Em tempos de emergência, esta conjuntura tende a agravar-se, especialmente no que concerne ao acesso a bens e serviços essenciais, como saúde, nutrição, água potável, saneamento e educação, os quais podem tornar-se escassos e/ou ser temporariamente interrompidos.²⁷⁰

Destarte, a interação entre direito e cultura nos Estados do Pacífico compõe um panorama complexo para a implementação de leis e políticas de proteção infantil, evidenciando a necessidade de encontrar um equilíbrio delicado entre o respeito pelas práticas tradicionais e a adesão aos princípios do direito internacional, na medida em que a cultura e o conhecimento ancestral exerce uma influência

²⁶⁴ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 145-148.

²⁶⁵ Ibid.

²⁶⁶ Ibid.

²⁶⁷ Ibid.

²⁶⁸ Ibid.

²⁶⁹ Ibid.

²⁷⁰ Ibid.

notória nestas nações.

Nos EFM, a dualidade legislativa entre as leis nacionais e estaduais,²⁷¹ exemplifica os desafios enfrentados na interseção entre direito e cultura, refletindo-se em discrepâncias nas percepções sobre o papel da mulher e da criança na sociedade.²⁷² Esta arquitetura legislativa ilustra as complexidades em alinhar as medidas e estratégias de um sistema de proteção infantil unificado com as normas socioculturais vigentes.

Nas Ilhas Cook, a Lei de Proteção e Apoio à Família reflete as nuances da dinâmica direito-cultura. Por um lado, a legislação supramencionada conseguiu conciliar os princípios do direito internacional e as práticas tradicionais, mediante a introdução do modelo *uipaanga kopu tangata*, o conceito local de “reunião familiar”.²⁷³ Por outro lado, a mesma legislação pode, inadvertidamente, incentivar crianças e as famílias a privilegiarem os costumes consuetudinários em detrimento do sistema formal de justiça, atuando assim como um obstáculo ao sistema nacional de proteção infantil e restringindo o alcance da lei e políticas correlacionadas.²⁷⁴

Deste modo, os sistemas de proteção infantil nos Estados do Pacífico requerem soluções que articulem harmoniosamente os princípios e as normas do direito internacional com os valores e práticas culturais próprios destas nações. Naturalmente, tais soluções devem considerar as especificidades destes Estados enquanto PEID, contemplando as necessidades de recursos humanos, financeiros e técnicos, além da configuração geodemográfica dos territórios e a participação ativa das comunidades locais.

É, no entanto, patente que cada um destes Estados tem empreendido esforços a fim de adaptar os seus sistemas de proteção infantil às suas realidades socioculturais, conforme previamente demonstrado em exemplos. Este diálogo contínuo entre direito e cultura é essencial para garantir efetivamente que os sistemas de proteção infantil Pasifika estejam preparados para eventuais desastres e que as medidas e estratégias de ajuda humanitária sejam culturalmente pertinentes e sustentáveis.

²⁷¹ Num sistema federalista, como os EFM, coexistem dois níveis distintos de legislação: as leis nacionais, ou leis federais, e as leis estaduais. As leis nacionais são elaboradas e implementadas pelo governo central, detendo aplicabilidade em todo o território nacional, representando normas gerais que visam regular questões de interesse coletivo e de relevância nacional. Por sua vez, as leis estaduais são concebidas e aplicadas pelos governos dos Estados individuais, cuja jurisdição restringe-se ao território específico de cada Estado, permitindo uma atuação mais adaptada às necessidades e às características locais, refletindo a diversidade cultural, social e econômica das regiões.

²⁷² UNICEF, *Situation Analysis of Children in the Federated States of Micronesia* (Suva: UNICEF Pacific, 2017), pp. 86-88, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1101/file/Situation-Analysis-of-Children-Micronesia.pdf>.

²⁷³ Id., *Situation Analysis of Children in the Cook Islands* (Suva: UNICEF Pacific, 2017), p. 81, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1086/file/Situation-Analysis-of-Children-Cook-Islands.pdf>.

²⁷⁴ Ibid., p. 7.

5. Os direitos da criança em emergências humanitárias

Na última década, assistiu-se ao despertar de uma “consciência global” acerca das alterações climáticas e dos seus impactos sobre os direitos humanos. Fruto desta consciência, a comunidade internacional passou a reconhecer a crise climática como uma crise dos direitos das crianças.²⁷⁵ Nos Estados do Pacífico, esta crise interseccional assume contornos ainda mais acentuados, em virtude da natureza insular e vulnerável destas nações. Numa era marcada por desastres naturais e demais efeitos graduais das alterações climáticas, nomeadamente o aumento da temperatura média global e do nível das águas do mar, testemunha-se um confronto entre o meio ambiente e o direito internacional.

No advento de um desastre natural, é comum a interrupção ou, em circunstâncias extremas, a destruição dos sistemas convencionais estabelecidos para a promoção e proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos.²⁷⁶ Esta realidade converte-se num desafio significativo no que respeita à acessibilidade aos serviços básicos, tais como saúde, nutrição, abrigo, educação, segurança e justiça.²⁷⁷ Consequentemente, surge um risco agravado para as crianças, as quais podem ser privadas, ainda que temporariamente, de cuidados de saúde vitais, tornando-se, portanto, sujeitas à desnutrição e a outras condições patológicas, além de enfrentarem a possível perda de oportunidades educativas e sociais ou até mesmo o abandono da escolaridade mínima.²⁷⁸

Adicionalmente, mas não menos preocupante, é o aumento da vulnerabilidade das crianças aos perigos da violência, abuso, negligência e exploração, que se intensificam no decorrer de uma emergência humanitária.²⁷⁹ Esta conjuntura revela a necessidade de uma abordagem integrada e reforçada na proteção infantil, que contemple não apenas a resposta imediata às necessidades básicas das crianças, mas também a prevenção dos riscos adicionais impostos por tais contextos de crise.

Na região do Pacífico, a escalada das adversidades ambientais tem contribuído significativamente para a deterioração dos serviços e estruturas essenciais de provisão e proteção.²⁸⁰ Esta tendência, particularmente acentuada nos últimos anos, está intrinsecamente relacionada com as características geodemográficas e socioeconómicas específicas da região.²⁸¹ Tais particularidades não só exacerbam as vulnerabilidades das nações insulares do Pacífico a catástrofes naturais, mas também complexificam a

²⁷⁵ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

²⁷⁶ Coram International, *Situation Analysis of Children*, p. 115.

²⁷⁷ *Ibid.*

²⁷⁸ *Ibid.*

²⁷⁹ *Ibid.*

²⁸⁰ *Ibid.*, pp. 23-27.

²⁸¹ *Ibid.*

implementação de estratégias frutíferas de resiliência.²⁸² A escassez de recursos e a elevada dependência externa, quer de ordem financeira, infraestrutural ou de capital humano, são exemplos de obstáculos que têm debilitado a capacidade regional e nacional de preparação e resposta a desastres naturais.²⁸³

Considerando a interdependência e inseparabilidade dos direitos humanos, as análises subsequentes dedicar-se-ão a explorar os riscos e desafios associados a esta temática. O objetivo é examinar, de forma aprofundada, tanto os artigos e conceitos jurídicos correlacionados, quanto as várias manifestações de violência, abuso, negligência e exploração contra crianças, assim como outros riscos à proteção infantil em situações de emergência, particularmente sob o prisma do direito fundamental à proteção. Importa recordar que tal “classe” de direitos e desafios deve ser interpretada de maneira contínua e consistente, em consonância com os quatro princípios fundamentais que sustentam a CDC – o princípio da sobrevivência e desenvolvimento, o princípio da não-discriminação, o princípio da participação e o princípio do interesse superior da criança.

5.1. O direito à proteção: riscos e desafios à proteção infantil

Na eventualidade de um desastre natural, as crianças e adolescentes tornam-se particularmente vulneráveis aos riscos de violência, abuso, negligência e exploração. Neste quadro conceptual, a precisão terminológica excede a simples formalidade linguística, assumindo um papel crucial na elaboração e implementação de estratégias bem-sucedidas de proteção infantil.²⁸⁴ Conforme sustentado pela Aliança, a imprecisão ou ambiguidade no uso destes termos pode comprometer tanto a compreensão académica e jurídica quanto a eficácia e a sustentabilidade das intervenções humanitárias na área da proteção infantil.²⁸⁵

A acurácia e adequação da nomenclatura em proteção infantil – isto é, dos conceitos de violência, abuso, negligência e exploração de menores – estendem-se para além da esfera linguística, proporcionando múltiplos benefícios. Um destes benefícios manifesta-se na melhoria da capacidade e eficácia dos processos de identificação, monitorização e abordagem de tópicos relativos ao tema da proteção infantil.²⁸⁶ Tal precisão terminológica permite que profissionais de diversas áreas, desde assistentes

²⁸² Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 23-27.

²⁸³ *Ibid.*

²⁸⁴ ACPHA, *Discussion Paper: Review of Existing Definitions and Explanations of Abuse, Neglect, Exploitation and Violence against Children* (ACPHA, 2019), p. 3, <https://alliancecpa.org/en/child-protection-online-library/discussion-paper-review-existing-definitions-and-explanations-abuse>.

²⁸⁵ *Ibid.*

²⁸⁶ *Ibid.*, p. 5.

sociais a profissionais de saúde, identifiquem com maior rapidez padrões comportamentais de risco nas crianças, facilitando assim a implementação de intervenções necessárias e reduzindo o desperdício de recursos críticos devido a diagnósticos equivocados.²⁸⁷

Ademais, a adesão consensual a uma nomenclatura exata e uniforme é crucial para uma compreensão aprofundada dos fatores socio-ecológicos – ou seja, das esferas individual, familiar, comunitária e social – que podem agravar as vulnerabilidades das crianças ou servir de redes protetoras para as mesmas.²⁸⁸ Por exemplo, nos PEID do Pacífico, como será explorado em fases subseqüentes desta dissertação, a utilização de uma terminologia vaga ou inconsistente pode resultar em intervenções mal direcionadas que, ao invés de proteger, podem inadvertidamente intensificar a vulnerabilidade das crianças.²⁸⁹

Esta uniformidade terminológica contribui igualmente para a interoperabilidade e o diálogo entre os diversos setores envolvidos na proteção infantil e demais áreas da assistência humanitária.²⁹⁰ Assim, torna-se imperativo assegurar que as responsabilidades operacionais e estratégicas sejam claramente definidas, minimizando o risco de sobreposições ou lacunas nos serviços prestados. Finalmente, a padronização da terminologia subscreve a comparabilidade dos dados e uma avaliação mais concisa das intervenções humanitárias.²⁹¹ Em contextos desta índole, onde os recursos são limitados e as necessidades vastas e urgentes, a capacidade de avaliar eficazmente a eficiência e a sustentabilidade das intervenções assume uma importância crítica.

Deste modo, é inequívoco que a precisão terminológica na área da proteção infantil reveste-se de uma importância indiscutível, precisão esta que é essencial não apenas para a validade da investigação académica nesta temática, mas também para a eficácia das intervenções humanitárias. A adoção de uma abordagem intersectorial, que integre as várias dimensões da violência, abuso, negligência e exploração – contemplando aspetos como a natureza do ato, o contexto inter-relacional em que ocorre, as intenções e/ou motivações subjacentes, bem como os impactos nos direitos das crianças –, propicia uma compreensão mais abrangente e matizada das complexas dinâmicas presentes em situações de vulnerabilidade.

Em suma, a nomenclatura em causa transcende a mera formalidade linguística; é, de facto, um

²⁸⁷ ACPHA, *Discussion Paper*, p. 5.

²⁸⁸ *Ibid.*

²⁸⁹ *Ibid.*

²⁹⁰ *Ibid.*

²⁹¹ *Ibid.*

elemento crítico para o desenvolvimento e subsequente implementação de mecanismos e estratégias de proteção infantil eficientes e culturalmente relevantes no combate a todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração contra crianças. Compreender adequadamente tal nomenclatura é, portanto, fundamental para discernir os fatores socio-ecológicos que podem tanto contribuir para a proteção, quanto para a vulnerabilidade das crianças, especialmente em contextos tão peculiares como os PEID do Pacífico.

5.1.1. Violência e abuso contra crianças

A discussão em torno da violência e do abuso contra crianças reveste-se de grande complexidade, especialmente no discurso sociojurídico, onde ambos os conceitos são frequentemente interpretados como sinónimos.²⁹² Esta situação deve-se, em larga medida, à confusão terminológica e à sobreposição de significados inerentes a estes termos.²⁹³ Contudo, a Aliança destaca algumas diferenças subtis entre as práticas de violência e abuso infantis, não propriamente em virtude da natureza do ato, mas sim do contexto inter-relacional em que ocorrem.²⁹⁴

De acordo com a Aliança, o termo violência é definido como “[...] todos os atos que envolvam o uso intencional de poder ou força verbal ou física, real ou em ameaça, contra uma criança ou um grupo de crianças”.²⁹⁵ A Organização Mundial de Saúde (OMS) apresenta uma definição similar, descrevendo-a como “[...] todas as formas de violência contra pessoas com menos de 18 anos de idade, seja perpetrada pelos pais ou outros cuidadores, pares, parceiros românticos ou estranhos”.²⁹⁶ Ambas as organizações concordam, portanto, que o uso intencional de força e/ou poder constitui um elemento central da violência contra crianças.

Sherry Hamby, docente na Universidade de Sewanee (EUA), argumenta que tal definição deve ser simultaneamente abrangente e restritiva.²⁹⁷ Hamby defende que o conceito de violência deve excluir comportamentos que não sejam intencionalmente maliciosos – como acidentes ou atos em legítima defesa.²⁹⁸ Esta tese sustenta, portanto, que a violência se refere a qualquer ação deliberada e consciente

²⁹² ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 3.

²⁹³ *Ibid.*

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 26.

²⁹⁵ *Ibid.*, p. 21.

²⁹⁶ World Health Organization (WHO), “Violence against Children,” Newsroom: Fact sheets, última modificação a 29 de novembro de 2022, <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-children>.

²⁹⁷ Sherry Hamby, “On defining violence, and why it matters,” *Psychology of Violence* 7, n.º 2 (abril de 2017): pp. 167-180, doi:10.1037/vio0000117.

²⁹⁸ *Ibid.*

que vise infligir dor ou sofrimento físico, psicológico ou emocional a outrem, sem nenhuma justificação legítima, como a autodefesa.

Por outro lado, o termo “abuso” é comumente entendido como uma subcategoria da violência.²⁹⁹ A distinção entre abuso e violência não reside tanto na natureza do ato, mas sim no contexto inter-relacional em que estes ocorrem. O “abusador”, isto é, aquele que perpetua o abuso, é caracterizado por manter uma “relação de responsabilidade, confiança ou poder” em relação à criança, implicando que as relações de abuso contra crianças são marcadas por uma desigualdade de poder ou hierarquia.³⁰⁰

No tocante ao contexto inter-relacional, a violência contra crianças pode manifestar-se em ambientes e relações diversos.³⁰¹ Isto sugere que o conceito de violência não pode ser definido unicamente com base nas dinâmicas hierárquicas subjacentes a tais relações, independentemente de os perpetradores serem conhecidos ou desconhecidos, adultos ou outros menores.³⁰² No contexto interpessoal, a violência pode ser perpetrada tanto por colegas de escola como por membros da própria família.³⁰³ Já em ambientes institucionais, os agressores são geralmente figuras de autoridade, como professores, educadores, profissionais de saúde e trabalhadores humanitários.³⁰⁴

Por sua vez, o abuso infantil caracteriza-se principalmente pelo perfil do agressor, em termos de influência e/ou autoridade exercida sobre o menor.³⁰⁵ Com efeito, as diferenças terminológicas entre “violência” e “abuso” emergem em virtude do grau de especificidade inter-relacional.³⁰⁶ Simplificando, um ato de violência pode ser subsumido na categoria de “abuso”; contudo, a reciprocidade desta afirmação não é necessariamente válida. Ambos os conceitos, no entanto, podem ser aplicados em situações que envolvam o uso de força física (incluindo sexual) ou verbal contra menores.³⁰⁷

A intencionalidade e os fatores socio-ecológicos representam outros elementos conceptuais fundamentais tanto para a compreensão dos fenómenos da violência e do abuso contra crianças, como para a justa responsabilização dos seus autores.³⁰⁸ De acordo com a Aliança, ambos os conceitos são caracterizados como atos deliberados e conscientes, manifestando-se de forma premeditada ou, no caso da

²⁹⁹ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 9.

³⁰⁰ *Ibid.*

³⁰¹ *Ibid.*, p. 22.

³⁰² *Ibid.*

³⁰³ *Ibid.*

³⁰⁴ *Ibid.*

³⁰⁵ *Ibid.*, p. 10.

³⁰⁶ *Ibid.*, pp. 25-26.

³⁰⁷ *Ibid.*

³⁰⁸ *Ibid.*

violência, por vezes de modo momentâneo.³⁰⁹

A relevância de analisar a intencionalidade não reside apenas na compreensão aprofundada das motivações psicológicas e sociais que desencadeiam o abuso e a violência, mas também na formulação de estratégias jurídicas e políticas voltadas para a justa responsabilização dos perpetradores.³¹⁰ A intencionalidade pode ter um impacto decisivo na classificação legal do ato, podendo, por exemplo, distinguir um caso de negligência de um ato de abuso físico ou emocional premeditado.³¹¹ Esta diferenciação é crucial para a aplicação das medidas jurídicas adequadas e para assegurar que os responsáveis sejam devidamente penalizados pelas suas ações.

Contudo, uma análise integral da intencionalidade subjacente à violência e ao abuso não pode prescindir de um exame do contexto socio-ecológico ou cultural em que tais atos ocorrem.³¹² É inegável que nas sociedades contemporâneas existem normas e práticas culturais que, em certos contextos, sustentam, legitimam e até incentivam comportamentos prejudiciais para crianças e mulheres.³¹³

Nesta senda, é igualmente relevante considerar o papel das estruturas sociais e das políticas públicas, as quais frequentemente refletem e perpetuam estas normas socioculturais.³¹⁴ A falta ou ineficácia de medidas e mecanismos de proteção infantil pode ser vista como um indicativo de normas socioculturais mais amplas que toleram ou minimizam a gravidade da violência e do abuso contra crianças e mulheres.³¹⁵

Assim, torna-se imperativo investigar as raízes que perpetuam certas práticas e ciclos de abuso, especialmente em contextos de emergência, mediante uma reflexão crítica acerca das normas socioculturais prevalentes e a avaliação do seu impacto na incidência da violência e abuso contra crianças, ambas necessárias para desenvolver estratégias de assistência humanitária mais ajustadas às realidades específicas de cada comunidade. Esta análise transpõe a mera identificação de fatores de risco, podendo, eventualmente, contribuir para uma “mudança de paradigma”, influenciando não só as intervenções humanitárias, mas também a narrativa cultural e social mais abrangente que permeia estas questões.³¹⁶

³⁰⁹ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 25-26.

³¹⁰ Lena Thu Phuong Nguyen, “Child-responsive Accountability: Lessons from social accountability,” *Working Paper* 2013-04 (Florença: UNICEF Office of Research, 2013), pp. 24-25, ISSN:1014-7837.

³¹¹ Phuong Nguyen, “Child-responsive Accountability,” pp. 24-25.

³¹² Know Violence in Childhood, *Global Report 2017: Ending Violence in Childhood* (Nova Deli: Know Violence in Childhood, 2017), pp. 61-62, <http://www.knowviolenceinchildhood.org/publication>.

³¹³ *Ibid.*

³¹⁴ *Ibid.*

³¹⁵ *Ibid.*

³¹⁶ *Ibid.*

Ao compreender de que maneira as normas socioculturais podem implicitamente respaldar ou fomentar certos comportamentos prejudiciais, torna-se viável empreender esforços na desconstrução dessas normas e na promoção da consciencialização em relação a valores mais alinhados com a proteção dos direitos das crianças. Ao longo do *continuum*, isto é, a linha temporal antes-durante-depois, de uma emergência humanitária, as ramificações da violência e do abuso sobre os direitos, a saúde e o desenvolvimento físico, mental e social das crianças adquirem uma dimensão ainda mais preocupante. Este quadro é agravado pela fragilização, ou até mesmo pelo colapso, das redes de proteção e assistência social, num contexto permeado por insegurança e incerteza quanto ao futuro.³¹⁷

Em tais circunstâncias, a violência e o abuso contra crianças podem manifestar-se de diversas maneiras, extrapolando as agressões físicas para abarcar também atos de natureza sexual, psicológica e emocional.³¹⁸ Cada uma dessas manifestações acarreta implicações específicas nos direitos das crianças, variando desde lesões físicas até perturbações psicossociais mais persistentes, que comprometem não apenas a segurança e o bem-estar imediatos das crianças, mas também as suas perspectivas futuras.³¹⁹

Segundo a Aliança, as expressões físicas de violência e abuso compreendem a aplicação de força física por parte dos pais ou outros cuidadores primários, seja com o intuito de “punir” ou “educar” a criança, ou simplesmente causar-lhe dor e sofrimento.³²⁰ Tais atos incluem, mas não se limitam a, bater, espancar, cortar, queimar, sufocar, torturar, sequestrar e, em casos mais extremos, assassinar outrem.³²¹

Conforme apontado pela UNICEF, o recurso ao álcool e/ou a substâncias ilícitas, como meio de aliviar sentimentos de perda, ansiedade e desespero, que assiduamente acompanham períodos de emergência, representa um dos principais fatores de risco para o aumento da incidência de violência e abuso domésticos.³²² O consumo excessivo desses “calmantes” pode comprometer o discernimento e a capacidade de autocontrole dos adultos, tornando-os mais propensos a comportamentos impulsivos, violentos ou abusivos.³²³ Num ambiente já permeado por tensões e incertezas, tais comportamentos intensificam

³¹⁷ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 10-11 e 22-23.

³¹⁸ Ibid.

³¹⁹ Ibid.

³²⁰ Ibid.

³²¹ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 24-26.

³²² Ibid.

³²³ Ibid.

os riscos para as crianças e adolescentes, especialmente no seio doméstico.³²⁴

Nos centros de evacuação e abrigos temporários, a insuficiência ou a ausência total de medidas de segurança e vigilância pode transformar estes espaços em ambientes propícios a atividades criminosas.³²⁵ A UNICEF assinala que, nestes contextos, há uma tendência crescente e alarmante para ocorrências como rapto, tortura, violação sexual e até infanticídio.³²⁶ Estes locais, que deveriam servir como refúgios seguros para crianças e famílias, podem, paradoxalmente, converter-se em palcos de violência e abuso contra as mesmas.

A esta problemática acresce-se a fragilidade das instituições jurídicas e de segurança nos PEID do Pacífico, contribuindo para a impunidade dos agressores, especialmente em casos de violência doméstica.³²⁷ Nestes Estados, a deteção e a denúncia de atos violentos são muitas vezes negligenciadas, uma vez que certas comunidades ainda toleram, ou até encorajam, práticas específicas de violência doméstica, considerando-as métodos aceitáveis de disciplina e educação.³²⁸ Além disso, a posição culturalmente subalterna das mulheres e crianças em algumas dessas comunidades leva a que questões de violência e abuso domésticos sejam assiduamente percebidas como “assuntos privados da família”, desincentivando as vítimas de recorrer ao sistema de justiça formal.³²⁹

A violência e o abuso de índole psicoemocional, embora por vezes menosprezados em comparação com outras formas mais visíveis de maus-tratos, têm também consequências profundas e duradouras na saúde e desenvolvimento infantojuvenis.³³⁰ Num primeiro plano, os danos psicológicos e emocionais resultantes da exposição a um desastre natural podem gerar traumas que impactam significativamente o desenvolvimento saudável da criança, quer no imediato, quer em fases futuras da vida.³³¹ Porém, a violência e o abuso psicoemocionais podem também manifestar-se em atitudes e comportamentos por parte dos pais, outros adultos e companheiros, como ameaças, manipulação, humilhação e isolamento social, visando prejudicar a saúde mental da criança.³³²

De acordo com o Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral sobre a Violência contra as Crianças (GRES-VCA), é fundamental reconhecer que os impactos psicológicos e emocionais nos

³²⁴ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 24-26.

³²⁵ *Ibid.*

³²⁶ *Ibid.*

³²⁷ *Id.*, *Situation Analysis of Children*, pp. 152-155.

³²⁸ *Ibid.*

³²⁹ *Ibid.*

³³⁰ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 10 e 22.

³³¹ *Ibid.*

³³² *Ibid.*

direitos das crianças não resultam somente de atos de violência e ciclos de abuso que visam diretamente a sua saúde mental.³³³ De facto, estes impactos são também subprodutos de outras manifestações de violência e abuso, como física e sexual, sendo frequentemente negligenciados em discussões sobre a saúde psicossocial das crianças.³³⁴ O GRES-VCA destaca ainda que as expressões psicoemocionais de violência e abuso não emergem exclusivamente de atos cometidos diretamente contra a criança, pelo que também podem decorrer de outras experiências traumáticas, como testemunhar tais atos contra outrem.³³⁵

Quando submetidas a “experiências adversas na infância” (EAI), as crianças enfrentam o risco de desenvolver transtornos ou perturbações no âmbito da saúde e desenvolvimento psicológico, emocional e cognitivo.³³⁶ As EAI são definidas como eventos stressantes ou até mesmo traumáticos – como desastres naturais e contextos de violência e abuso – que ocorrem durante a infância e podem efetivamente comprometer o desenvolvimento saudável físico, mental e social da criança, em resultado das hormonas produzidas em resposta ao stress tóxico.³³⁷ Por sua vez, o Center on the Developing Child da Universidade de Harvard (EUA) define “stress tóxico” como a resposta fisiológica e psicológica à exposição prolongada a EAI, desencadeando alterações na regulação hormonal e cerebral da criança.³³⁸

Destarte, os impactos da violência e do abuso na saúde mental das crianças refletem-se nas diversas áreas do desenvolvimento humano: comportamental e emocional, ou seja, nos comportamentos observáveis da criança, como a resposta a estímulos ou traumas, assim como na maneira como ela vivencia, expressa e gere os sentimentos; cognitiva e atitudinal, isto é, os processos mentais de pensamento, como a perceção, memória e raciocínio, como as atitudes, crenças e valores da criança; e em problemas a longo prazo, como transtornos de ansiedade, depressão e stress pós-traumático (TSPT).³³⁹

Neste contexto, o Apoio Psicossocial (AP) – um termo geralmente reservado para emergências humanitárias – assume um papel fundamental na atenuação dos impactos das EAI na saúde e desenvolvimento psicológico, emocional e social.³⁴⁰ Mais do que uma simples estratégia de intervenção, o AP

³³³ Office of the Special Representative of the Secretary-General on Violence against Children (OSRSG-VAC), *Hidden scars: how violence harms the mental health of children* (Nova Iorque: United Nations [UN], 2020), pp. 9-14, https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/documents/publications/final_hidden_scars_how_violence_harms_the_mental_health_of_children.pdf.

³³⁴ Ibid.

³³⁵ Ibid.

³³⁶ Child Life Disaster Relief, “Adverse Childhood Experiences & Disasters,” última modificação a 31 de maio de 2019, <https://cldisasterrelief.org/2019/05/adverse-childhood-experiences-disasters/>.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ Center on the Developing Child, Harvard University, “Toxic Stress,” Key Concepts, acessado a 12 de agosto de 2023, <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/toxic-stress/>.

³³⁹ OSRSG-VAC, *Hidden scars*, pp. 9-14.

³⁴⁰ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 30-32.

representa um modelo humanitário abrangente que visa promover e reforçar a resiliência emocional e social dos sobreviventes, especialmente das crianças e outros grupos sociais mais vulneráveis.³⁴¹ As intervenções de AP são projetadas para mobilizar os sistemas de apoio e proteção já existentes nas comunidades, incluindo estruturas familiares e comunitárias.³⁴²

O objetivo do AP é, portanto, assegurar que estas unidades locais tenham acesso a recursos, conhecimentos e serviços essenciais, capacitando-as a enfrentar os impactos das emergências na saúde psicossocial dos indivíduos.³⁴³ Esta abordagem possibilita que as comunidades locais desempenhem um papel proativo e central na sua própria recuperação, contribuindo para uma transição mais suave para a normalidade no período pós-crise.³⁴⁴

Para além das manifestações descritas, o abuso e a violência sexual contra crianças também constituem sérias violações aos direitos humanos destes indivíduos em crises humanitárias.³⁴⁵ Juridicamente, o conceito de violência ou abuso sexual de menores refere-se ao envolvimento de crianças em atos ou atividades sexuais para os quais estas não possuem plena compreensão ou capacidade para dar um consentimento livre e esclarecido.³⁴⁶ Paradoxalmente, o abuso sexual ocorre com frequência em espaços que deveriam ostentar um clima de segurança para as crianças, como os seios familiar e escolar.³⁴⁷ Já a violência sexual abrange um amplo leque de comportamentos, incluindo não apenas atos sexuais forçados, mas também comentários, exposições indecentes, toques e olhares com intenções sexuais, violando profundamente a integridade e dignidade da criança.³⁴⁸

Em contextos humanitários, a agressão sexual representa um dos atentados mais graves e nefastos aos direitos fundamentais das crianças, cujas consequências são devastadoras quer a nível físico, quer psicológico.³⁴⁹ Fisicamente, aqueles que sobrevivem a estes atos hediondos podem apresentar lesões e traumas graves nas regiões oral, genital e anal, evidenciados por sintomas como inchaço, irritação e dificuldades em realizar movimentos básicos, como caminhar ou sentar-se.³⁵⁰ No entanto, a deteção destes atos de violência pode constituir um desafio, uma vez que os respetivos sinais nem sempre são

³⁴¹ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 30-32.

³⁴² Ibid.

³⁴³ Ibid.

³⁴⁴ Ibid.

³⁴⁵ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 10 e 22.

³⁴⁶ Ibid.

³⁴⁷ Ibid.

³⁴⁸ Ibid.

³⁴⁹ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 27-29.

³⁵⁰ Ibid.

visíveis ou facilmente identificáveis.³⁵¹ Ademais, a exposição ao risco de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente o Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), assim como a possibilidade de gravidez indesejada em adolescentes, são outros riscos inerentes a estes atos de violência e abuso.³⁵²

A dimensão psicológica e emocional destas agressões é igualmente devastadora. As crianças que sobrevivem a tais atrocidades podem apresentar uma variedade de sintomas psicoemocionais e sociais, incluindo ansiedade, depressão, distúrbios do sono (como pesadelos e enurese noturna, esta última caracterizada pela perda involuntária de urina) e, em casos mais extremos, TSPT e pensamentos suicidas.³⁵³ Estes impactos são muitas vezes exacerbados pelo estigma associado à agressão sexual, provocando sentimentos de culpa e vergonha que podem levar ao isolamento social, dificuldades cognitivas e de concentração.³⁵⁴ As consequências destes impactos na saúde mental e emocional podem comprometer significativamente o desempenho escolar das crianças e condicionar as suas perspetivas sociais e profissionais futuras.³⁵⁵

5.1.2. Exploração infantil

A problemática da exploração infantil, não obstante a sua invocação em diversos tratados internacionais de direitos humanos, continua a ser um conceito relativamente indefinido na literatura sociojurídica.³⁵⁶ Esta lacuna terminológica adquire maior complexidade em razão da natureza multidimensional da exploração infantil – uma realidade que se agrava em períodos de emergência.³⁵⁷ O Comité dos Direitos da Criança, ao se abster de claramente definir este conceito, enquadrando-o genericamente no quadro da violência contra crianças, contribuiu para uma atmosfera de incerteza jurídica.³⁵⁸

De acordo com a Aliança, a ausência de uma definição jurídica concreta e consensual de “exploração infantil” representa um obstáculo na análise dos seus elementos concetuais e na implementação efetiva de estratégias de proteção infantil.³⁵⁹ Em contextos de desastres naturais e emergências afins, é crucial que as intervenções humanitárias sejam delineadas com base nas necessidades específicas

³⁵¹ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 27-29.

³⁵² Ibid.

³⁵³ Ibid.

³⁵⁴ Ibid.

³⁵⁵ Ibid.

³⁵⁶ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 17.

³⁵⁷ Ibid.

³⁵⁸ Ibid.

³⁵⁹ Ibid.

das crianças, rejeitando assim a ambiguidade terminológica.³⁶⁰ Com efeito, uma definição consensual de “exploração infantil” é essencial para o sucesso da assistência humanitária e das estratégias de proteção infantil.

Ao abordar a problemática da exploração infantil, a Aliança define-a como a instrumentalização de crianças e adolescentes para fins de obtenção de lucro e benefícios diversos, podendo manifestar-se de várias formas, incluindo, mas não se restringindo a, exploração económica e sexual.³⁶¹ Neste contexto, compreender o que constitui “trabalho infantil” é um passo fundamental no estudo da exploração de menores, sendo esta uma das suas manifestações mais recorrentes. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o termo “trabalho infantil” refere-se a qualquer atividade laboral que possa comprometer a saúde, segurança e desenvolvimento das crianças.³⁶² Esta definição assenta particularmente em aspetos como a privação educacional, onde o acesso a um nível mínimo e contínuo de escolaridade é obstruído, assim como a perigosidade de certas atividades laborais, tanto do ponto de vista físico e mental, quanto social e moral.³⁶³

Nesta senda, é crucial estabelecer uma distinção clara entre a participação das crianças em tarefas familiares e comunitárias, aceites cultural e tradicionalmente, que não comprometem o seu bem-estar e desenvolvimento, e as “piores formas de trabalho infantil” ou outras formas de exploração.³⁶⁴ Esta diferenciação é vital para que as abordagens de proteção infantil sejam equilibradas e culturalmente relevantes, promovendo assim a proteção dos direitos das crianças sem negligenciar as peculiaridades culturais e sociais inerentes a determinadas práticas laborais.³⁶⁵

Nos termos da definição proposta pela Aliança, a figura do perpetrador na exploração de menores refere-se a “[...] qualquer pessoa que facilita, recruta, transporta, transfere, abriga, recebe ou usa uma criança para fins de exploração dessa criança”.³⁶⁶ Como tal, a exploração infantil ocorre tipicamente em contextos onde o perpetrador detém uma posição de autoridade, responsabilidade ou confiança em relação à criança, visando obter benefícios, sejam estes de natureza monetária ou em espécie.³⁶⁷ Importa salientar que os agentes dessa exploração nem sempre se tratam de desconhecidos, dado poderem ser

³⁶⁰ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 17.

³⁶¹ *Ibid.*

³⁶² International Labour Organization (ILO), “What is child labour,” International Programme on the Elimination of Child Labour (IPEC), acessado a 28 de agosto de 2023, <https://www.ilo.org/ipec/facts/lang-en/index.html>.

³⁶³ *Ibid.*

³⁶⁴ *Ibid.*

³⁶⁵ *Ibid.*

³⁶⁶ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 18.

³⁶⁷ *Ibid.*

membros da família e outras pessoas próximas à criança, sejam adultos ou até mesmo outros menores.³⁶⁸

As “piores formas de trabalho infantil”, conforme conceituadas pela comunidade internacional, representam uma categoria particularmente grave dentro do espectro mais amplo da exploração infantil. Cumpre notar que, embora importante, esta definição pode, quando aplicada isoladamente, atenuar a percepção da complexidade das manifestações de exploração infantil. A Convenção n.º 182 da OIT, relativa à proibição das piores formas de trabalho infantil e à ação imediata com vista à sua eliminação, é um marco significativo no compromisso e nos esforços globais para erradicar as manifestações mais severas de exploração infantil.

Como sublinhado por Sharan Burrow, que, na época da ratificação da Convenção n.º 182 da OIT, ocupava o cargo de Secretária-Geral da Confederação Sindical Internacional (CSI), o trabalho infantil constitui uma séria violação dos direitos fundamentais das crianças, sendo da responsabilidade dos membros da OIT e da comunidade internacional “[...] assegurar a plena implementação desta Convenção”.³⁶⁹ Deste ponto de vista, há uma necessidade urgente de um plano de ação internacional para combater todas as formas de trabalho infantil, especialmente aquelas que colocam em risco iminente a saúde, desenvolvimento e segurança dos mais jovens.

Adotada em junho de 1999 pela Conferência Geral da OIT, realizada em Genebra, a Convenção n.º 182 estabelece um compromisso decisivo e um empenho esmerado por parte da comunidade internacional no combate a todas as formas de exploração infantil, com especial ênfase nas suas manifestações mais severas.³⁷⁰ Uma definição concisa e consensual das “piores formas de trabalho infantil” é fundamental para a interpretação e aplicação efetiva desta Convenção. Estas “piores formas” abarcam as dimensões mais graves de exploração e maus-tratos laborais, que abrangem desde a escravatura e o tráfico humano até às práticas forçadas de prostituição e pornografia.³⁷¹

De acordo com o artigo 3.º, alíneas a) a d), da Convenção n.º 182 da OIT, as “piores formas de exploração infantil” incluem:

a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de

³⁶⁸ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 18.

³⁶⁹ Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal,” Notícias, 4 de agosto de 2020, https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang-pt/index.htm.

³⁷⁰ Humanium, “Convention 182 on The Worst Forms of Child Labour, 1999: Content of the Convention,” acessado a 28 de agosto de 2023, <https://www.humanium.org/en/child-labour-convention/>.

³⁷¹ *Ibid.*

crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;

c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;

d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.³⁷²

Na análise à intencionalidade subjacente à exploração infantil, as atenções habitualmente recaem sobre os motivos dos perpetradores, uma vez que o conceito é caracterizado primordialmente pelo intuito de obter lucros e/ou benefícios *in specie*.³⁷³ No entanto, é igualmente importante considerar as razões que levam as crianças a envolverem-se, por vezes de forma voluntária, em situações de exploração.³⁷⁴ Cumpre sublinhar que a perceção de consentimento por parte das crianças nestes contextos não invalida a natureza exploratória dos mesmos, uma vez que as crianças podem atuar em virtude do desespero e vulnerabilidade que subjazem a períodos de crise, comprometendo a sua capacidade de consentimento livre e esclarecido.³⁷⁵

No advento de uma catástrofe natural, a exploração infantil é um fenómeno complexo, influenciado por uma miríade de fatores condicionantes e de risco. Entre estes, a pobreza e a perda de meios de subsistência são frequentemente citadas como as mais óbvias, embora não sejam as únicas.³⁷⁶ Em inúmeros casos, a necessidade de sobrevivência imediata impulsiona as crianças a contribuir para o rendimento familiar, muitas vezes em ocupações perigosas ou inadequadas para a sua idade.³⁷⁷ Além disso, o desalojamento, a escassez de abrigos temporários seguros e o abandono escolar exacerbam essa necessidade, especialmente para as crianças, tornando-as mais suscetíveis a formas de exploração

³⁷² “Convenção n.º 182 da OIT, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação,” aberta à assinatura a 19 de novembro de 2000, https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_182_oit_interdiacao_formas_trabalho_crianças.pdf.

³⁷³ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 18-20.

³⁷⁴ *Ibid.*

³⁷⁵ *Ibid.*

³⁷⁶ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 35-36.

³⁷⁷ *Ibid.*

que transcendem as concepções mais “leves” de trabalho infantil, como o recrutamento forçado para grupos criminosos ou a prostituição.³⁷⁸

Outra área de preocupação reside na preparação insuficiente ou inadequação da assistência humanitária, especialmente no rescaldo imediato de uma emergência.³⁷⁹ Não obstante a importância do fornecimento de bens alimentares e materiais, como vestuário e lonas de plástico, isso não é suficiente, na medida em que recursos financeiros que permitam às famílias cobrir despesas primárias como habitação e alimentação são igualmente necessários.³⁸⁰ Nesta senda, deve-se também considerar o papel das crianças em atividades de socorro e reconstrução pós-desastre, uma vez que muitas tarefas, que idealmente deveriam ser atribuídas a adultos ou profissionais, são muitas vezes delegadas a crianças.³⁸¹ Portanto, a falta de preparação adequada nas intervenções humanitárias, tanto por parte de ONG quanto de governos e autoridades locais, pode contribuir para a perpetuação do ciclo de exploração infantil.³⁸²

Nos PEID do Pacífico, o fenómeno da exploração infantil é ainda exacerbado pelas fragilidades dos sistemas de proteção infantil. No advento de um desastre natural, a rutura dos mecanismos de apoio e provisão, tanto formais quanto informais, conjuntamente com a falência ou insuficiência de estratégias eficazes de proteção infantil, expõem as crianças a um risco acrescido de diversas formas de exploração.³⁸³ Quando se considera a marginalização de comunidades ou estratos sociais específicos, as discriminações baseadas em etnia, religião ou estatuto social podem intensificar a vulnerabilidade das crianças, aumentando a sua propensão aos riscos de exploração.³⁸⁴

Destarte, a exploração infantil em contextos de emergência é uma problemática multidimensional, alimentada por uma série de condicionantes e fatores de risco. A importância da Convenção n.º 182 da OIT reside não apenas no seu carácter jurídico vinculativo, mas também na sensibilização que promove em relação ao tema da exploração infantil, consciencializando o público e os Estados sobre a necessidade de uma atuação conjunta e intersectorial para a proteção efetiva das crianças contra tal.

³⁷⁸ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 35-36.

³⁷⁹ Child Protection Working Group (CPWG), *Inter-Agency Toolkit: Supporting the protection needs of child labourers in emergencies* (CPWG, 2016), pp. 20-29, <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/inter-agency-toolkit-supporting-protection-needs-child-labourers-emergencies/>.

³⁸⁰ Ibid.

³⁸¹ Ibid.

³⁸² Ibid.

³⁸³ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 140-143.

³⁸⁴ Ibid.

5.1.3. Negligência infantil

Semelhante às questões de violência, abuso e exploração, a negligência infantil em emergências humanitárias é um tema que exige uma análise minuciosa para a sua plena compreensão, prevenção e resposta. Segundo a definição da Aliança, a negligência infantil caracteriza-se pela falha em reconhecer e satisfazer, de maneira adequada e atempada, as necessidades vitais das crianças.³⁸⁵ Estas falhas podem surgir em virtude da escassez de recursos, da incapacidade de acesso a serviços básicos ou do desconhecimento ou falta de consciência acerca das necessidades específicas das crianças.³⁸⁶ No rescaldo de uma catástrofe natural, estas necessidades revelam-se ainda mais urgentes e a negligência em atender a estas pode repercutir gravemente na saúde e desenvolvimento infantis.³⁸⁷

Por conseguinte, a análise da negligência infantil nestes cenários deve ser encarada como um processo de introspeção social, assim como uma avaliação crítica da legislação e políticas vigentes. Tal análise é fundamental para refletir sobre a vulnerabilidade das crianças e as falhas sistémicas que perpetuam a ocorrência da negligência infantil. Importa sublinhar que este carácter sistémico advém, em grande medida, da carência do *corpus* das ciências sociais em não reconhecer adequadamente a complexidade e a diversidade inerente a esta problemática.³⁸⁸ Compreender esta dimensão sistémica é crucial para o desenvolvimento de medidas e estratégias de proteção infantil que abordem de forma integral as causas e consequências da negligência infantil, exigindo um compromisso contínuo para a reforma e aperfeiçoamento das estruturas legais e políticas existentes.³⁸⁹

A negligência infantil pode manifestar-se sob múltiplas formas, cada uma com consequências distintas. A negligência física, por exemplo, manifesta-se pela incapacidade em suprir as necessidades primárias das crianças, como água potável, alimentação, cuidados de saúde e vestuário, podendo resultar em desnutrição e outras doenças preveníveis.³⁹⁰ Já a negligência emocional pode culminar em traumas de índole psicoemocional e social.³⁹¹ Por sua vez, a negligência médica tem potencial para causar morte ou outros danos físicos e mentais graves, enquanto a negligência educacional pode comprometer o desenvolvimento cognitivo e social das crianças.³⁹²

³⁸⁵ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, p. 12.

³⁸⁶ *Ibid.*

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 16.

³⁸⁸ Heather Allin, C. Nadine Wathen e Harriet MacMillan, "Treatment of Child Neglect: A Systematic Review," *The Canadian Journal of Psychiatry* 50, n.º 8 (2005): p. 497-504, doi:10.1177/070674370505000810.

³⁸⁹ *Ibid.*

³⁹⁰ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 13-16.

³⁹¹ *Ibid.*

³⁹² *Ibid.*

A negligência física, caracterizada pelo descuido em satisfazer as necessidades vitais, é um fenômeno particularmente proeminente em crises humanitárias, sendo exacerbada pelo deslocamento forçado, separação familiar e degradação dos serviços básicos de provisão e assistência.³⁹³ Esta complexa malha de circunstâncias adversas pode sobrecarregar a capacidade dos pais ou cuidadores primários em atender a todas as referidas prioridades das crianças sob sua guarda.³⁹⁴

O deslocamento forçado – uma das consequências mais comuns de desastres naturais – refere-se ao desarraigo de crianças, famílias e comunidades de seus lares e sistemas convencionais de apoio e proteção.³⁹⁵ Paralelamente, a degradação ambiental causada por desastres naturais reduz a disponibilidade de recursos naturais, segurança alimentar e água potável.³⁹⁶ Esta combinação de fatores, juntamente com outras condições adversas, como a pobreza, pode criar um contexto propício para a negligência física, onde a escassez de recursos de primeira necessidade é simultaneamente uma causa e uma consequência deste tipo de negligência.³⁹⁷

Por outro lado, a negligência emocional, embora mais sutil e muitas vezes ofuscada por manifestações mais tangíveis de negligência, pode ter um impacto igualmente devastador na saúde e desenvolvimento infantis.³⁹⁸ No rescaldo de uma catástrofe, quando as crianças estão mais suscetíveis a traumas e perdas, o AP é uma necessidade imperativa e não um luxo.³⁹⁹ No entanto, a turbulência e a instabilidade que caracterizam tais cenários podem dismantelar as estruturas tradicionais de apoio psicoemocional, deixando as crianças e famílias desprovidas do suporte essencial para a sua recuperação psicológica e emocional.⁴⁰⁰

Em tempos de crise, onde a sobrevivência e outras necessidades imediatas dominam as principais preocupações, a saúde mental tende a ser negligenciada e considerada de menor prioridade.⁴⁰¹ Contudo, nestes contextos, esta negligência pode exacerbar os traumas já existentes e criar barreiras significativas à recuperação psicoemocional das crianças. Por exemplo, em circunstâncias de deslocamento forçado, as crianças não só perdem o seu lar, mas também as suas redes de apoio social e comunitário, ambos cruciais para a manutenção da sua saúde mental e emocional.⁴⁰² Ademais, a

³⁹³ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 13-16.

³⁹⁴ Ibid.

³⁹⁵ Ibid.

³⁹⁶ Ibid.

³⁹⁷ Ibid.

³⁹⁸ Ibid.

³⁹⁹ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 30-32.

⁴⁰⁰ Ibid.

⁴⁰¹ Ibid.

⁴⁰² Ibid.

possível perda de entes queridos e amigos, a exposição a situações de violência, abuso e exploração, assim como a atmosfera geral de medo e incerteza são fatores de risco para o desenvolvimento de traumas e transtornos mentais, como ansiedade, depressão e TSPT.⁴⁰³ Esta realidade sublinha a imperativa necessidade de incorporar o AP como uma componente fundamental das intervenções humanitárias, assegurando assim que as necessidades psicoemocionais das crianças sejam adequadamente atendidas e jamais relegadas a um segundo plano.

A negligência médica, definida como a conduta omissiva ou imprudente na prestação de cuidados e tratamento médico, emerge como uma manifestação particularmente alarmante de negligência em cenários de crise.⁴⁰⁴ Este tipo de negligência é reiteradamente um reflexo direto das adversidades inerentes a tais cenários, nos quais se verificam limitações críticas tanto no acesso a infraestruturas médicas e medicamentos, como na disponibilidade de profissionais de saúde qualificados.⁴⁰⁵ Cada um destes elementos, individualmente ou em conjunto, contribui para um déficit no panorama geral da saúde e do quadro de cuidados médicos, exacerbando as vulnerabilidades das crianças e comprometendo severamente a sua saúde física e mental.⁴⁰⁶

Nos PEID do Pacífico, as restrições no acesso a instalações de saúde, agravada pela devastação e destruição causadas pelos desastres naturais, é uma realidade particularmente preocupante em contextos humanitários.⁴⁰⁷ A distância geográfica nestes Estados, a par dos impactos dos desastres naturais nos hospitais, centros de saúde e transporte urgente de pacientes, cria um rol de desafios consideráveis ao acesso a cuidados de saúde de qualidade.⁴⁰⁸ Ademais, a carência de medicamentos e equipamentos médicos essenciais, geralmente em virtude de interrupções nas cadeias de abastecimento ou de restrições financeiras, delimita a capacidade de assistência médica nestes contextos vulneráveis.⁴⁰⁹

Finalmente, a negligência educacional manifesta-se na privação do acesso a oportunidades educativas e formação profissional.⁴¹⁰ No rescaldo de uma emergência, esta surge geralmente em virtude do encerramento temporário ou destruição dos estabelecimentos de ensino, interrompendo não apenas a continuidade educacional das crianças, mas também privando-as de um espaço seguro e propício à

⁴⁰³ UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 30-32.

⁴⁰⁴ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 13-16.

⁴⁰⁵ Ibid.

⁴⁰⁶ Ibid.

⁴⁰⁷ UNICEF, *Situation Analysis of Children*, pp. 104-109.

⁴⁰⁸ Ibid.

⁴⁰⁹ Ibid.

⁴¹⁰ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 13-16.

socialização e desenvolvimento interpessoal.⁴¹¹

A educação desempenha um papel crucial quer na prevenção e resposta aos riscos de violência, abuso e exploração, quer na sensibilização e preparação das crianças para enfrentar futuras adversidades.⁴¹² Ademais, a educação proporciona, além de competências e conhecimento essenciais, um sentido de normalidade e rotina que é fundamental no período pós-desastre.⁴¹³ Por sua vez, o abandono escolar pode perpetuar um ciclo de pobreza e vulnerabilidade, assim como de exploração infantil, restringindo as perspectivas e oportunidades futuras das crianças e a sua capacidade de contribuir positiva e ativamente para a sociedade.⁴¹⁴

Esta forma de negligência não advém dos impactos diretos dos desastres naturais, designadamente a destruição e interrupção escolar, uma vez que o conceito de negligência infere uma ação, intencional ou não, de um cuidador ou do próprio Estado; nestes contextos, a negligência educacional ocorre quando a criança é forçada a abandonar a escolaridade mínima a fim de contribuir para as necessidades mais urgentes que decorrem de tais desastres, nomeadamente o rendimento familiar e as tarefas domésticas.⁴¹⁵

Nesta senda, o princípio jurídico do interesse superior da criança, imprescindível em todas as ações relacionadas com menores, acaba por ser muitas vezes negligenciado em favor das necessidades familiares e comunitárias mais urgentes, especialmente em termos de saúde, nutrição, abrigo e segurança. No advento de uma catástrofe natural, inúmeras famílias, quando confrontadas com condições precárias e incerteza face ao futuro, recorrem a práticas que, à luz do direito internacional, são classificadas como violações dos direitos humanos.⁴¹⁶ O recurso ao trabalho infantil e ao casamento precoce (este último em virtude do dote ou “preço da noiva”) nem sempre é necessariamente impulsionado por intenções maliciosas, mas sim por imperativos de sobrevivência e subsistência.⁴¹⁷

Muitas crianças, por sua vez, são ou sentem-se forçadas a trabalhar e a assumir responsabilidades financeiras no seio familiar, podendo acabar envolvidas em atividades exploratórias, não como resultado de uma escolha livre e informada, mas antes como meio de auxiliar financeira e materialmente os

⁴¹¹ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 13-16.

⁴¹² Ibid.

⁴¹³ Ibid.

⁴¹⁴ Ibid.

⁴¹⁵ Ibid.

⁴¹⁶ Ibid., pp. 18-20.

⁴¹⁷ Ibid.

pais, famílias e comunidades.⁴¹⁸ Como tal, esta situação reflete uma violação do princípio do interesse superior da criança, conforme estipulado na legislação internacional e nas normativas de proteção infantil.

5.2. O direito à sobrevivência e proteção infantil

Não obstante os notáveis avanços no panorama geral da saúde nos PEID do Pacífico, patentes na redução substancial das taxas de mortalidade infantil,⁴¹⁹ o recrudescimento das vicissitudes climáticas ameaça reverter esses progressos.⁴²⁰ Na CDC, o artigo 6.º, n.º 1, enuncia, explicitamente, um princípio universal, segundo o qual todas as crianças possuem o direito inerente à vida.⁴²¹ Este princípio transcende uma simples declaração ética, constituindo-se como o alicerce jurídico que sustenta todos os direitos elencados na referida Convenção, sendo o único direito reconhecido como inerente na mesma.⁴²² De modo complementar, o n.º 2 do mesmo artigo impõe aos Estados Partes o dever jurídico de garantir os direitos da criança à sobrevivência e ao desenvolvimento, tendo tornado a CDC no primeiro tratado de direitos humanos a introduzir estes últimos dois direitos no quadro jurídico internacional.⁴²³

Conforme exposto por Ziba Vaghri, Professora Associada na Universidade de New Brunswick (Canadá), a responsabilidade estatal supramencionada transcende o princípio da não-interferência.⁴²⁴ Na visão da autora, tal responsabilidade consiste numa “[...] uma obrigação proativa [do Estado] de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas positivas abrangentes para garantir o direito inerente e indivisível à vida e à sobrevivência da criança”.⁴²⁵ Esta obrigação, de carácter transcendental, é igualmente aplicável em crises humanitárias, exigindo dos Estados Partes uma atuação concreta na proteção dos direitos das crianças nestes contextos.⁴²⁶

Os chamados “direitos de sobrevivência”, derivados do direito à vida, abarcam os direitos à saúde, nutrição, segurança alimentar, acesso a água potável, saneamento e condições de higiene,

⁴¹⁸ ACPHA, *Review of Existing Definitions*, pp. 18-20.

⁴¹⁹ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 32-33.

⁴²⁰ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

⁴²¹ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁴²² Ziba Vaghri, “Article 6: The Rights to Life, Survival, and Development,” em *Monitoring State Compliance with the UN Convention on the Rights of the Child: An Analysis of Attributes, Children’s Well-Being: Indicators and Research* 25, ed. Ziba Vaghri, Jean Zermatten, Gerison Lansdown, e Roberta Ruggiero (Cham: Springer, 2022), pp. 32-33, https://doi.org/10.1007/978-3-030-84647-3_4.

⁴²³ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁴²⁴ Vaghri, “Article 6,” pp. 32-33.

⁴²⁵ *Ibid.*

⁴²⁶ *Ibid.*

culminando no direito a uma qualidade de vida digna e sustentável.⁴²⁷ Estes direitos representam um dos quatro pilares basilares da CDC – os direitos de sobrevivência, de desenvolvimento, de proteção e de participação.⁴²⁸ Cada uma destas “classes” de direitos desempenha um papel primordial na garantia de uma infância saudável, segura e propícia ao pleno desenvolvimento da criança.⁴²⁹ Esta estruturação reflete a natureza interdependente e indivisível dos direitos das crianças, os quais se complementam no quadro mais amplo da proteção infantil, ou seja, da classe de direitos de proteção.

No contexto legal e normativo, as CPMS oferecem uma abordagem abrangente à proteção infantil em emergências nas áreas da saúde, nutrição, segurança alimentar e acesso a água, saneamento e higiene. A norma n.º 21 destaca a importância da segurança alimentar na prevenção da violência contra crianças e exploração infantil, estabelecendo que “todas as crianças afetadas por crises humanitárias vivem em ambientes com segurança alimentar que mitigam e respondem aos riscos de proteção infantil”.⁴³⁰ Por sua vez, a norma n.º 24 versa sobre a integração das medidas e estratégias de proteção infantil no quadro da saúde e cuidados médicos, determinando que “todas as crianças têm acesso a serviços de saúde protetores de qualidade que refletem os seus pontos de vista, idades e necessidades de desenvolvimento”.⁴³¹ Já a norma n.º 25 enfatiza o papel da nutrição e de uma dieta saudável e completa na promoção dos direitos das crianças, estipulando que “crianças e cuidadores, especialmente mulheres grávidas e lactantes e meninas, têm acesso a serviços de nutrição seguros, adequados e apropriados”.⁴³² Finalmente, a norma n.º 26 defende que os serviços de água potável, saneamento e higiene (WASH, do inglês *Water, Sanitation and Hygiene*) devem ser implementados de forma a preservar a dignidade e segurança das crianças, declarando que “todas as crianças têm acesso a serviços adequados de água, saneamento e higiene que sustentem a sua dignidade e minimizem os riscos de violência e exploração física e sexual”.⁴³³

Na continuidade do raciocínio, desvela-se a clara interligação entre os direitos à vida e à sobrevivência, conforme estabelecidos, respetivamente, no números 1.º e 2.º do artigo 6.º da CDC, e o direito à saúde, reconhecido no artigo 24.º do mesmo tratado. Esta interligação frisa a premência em adotar

⁴²⁷ Vaghri, “Article 6,” pp. 35-38.

⁴²⁸ UNICEF Thailand, “What is the Convention on the Rights of the Child? Child rights we should all know,” acessado a 15 de setembro de 2023, <https://www.unicef.org/thailand/what-is-crc#:~:text=The%20Convention%20on%20the%20Rights%20of%20the%20Child%20comprises%20four,the%20best%20interest%20of%20children.>

⁴²⁹ Ibid.

⁴³⁰ ACPHA, “Standard 21: Food Security and Child Protection,” em *CPMS*, p. 232.

⁴³¹ Ibid., “Standard 24: Health and Child Protection,” p. 257.

⁴³² Ibid., “Standard 25: Nutrition and Child Protection,” p. 265.

⁴³³ Ibid., “Standard 26: Water, Sanitation and Hygiene (WASH) and Child Protection,” p. 273.

uma abordagem holística e interdisciplinar para plenamente compreender os riscos enfrentados pelas crianças no rescaldo de uma catástrofe natural. Assim, a interdisciplinaridade, enquadrada na tese da interdependência e indivisibilidade dos direitos das crianças, assume um papel fundamental diante dos desafios climáticos enfrentados pelos Estados do Pacífico.

5.2.1. O direito à saúde

Nos termos do artigo 24.º da CDC, “[o]s Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação”.⁴³⁴ O n.º 2 deste artigo impõe aos Estados Partes a responsabilidade de tutelar este direito, mediante a adoção de quaisquer medidas necessárias para, entre outros, reduzir a mortalidade infantil (alínea a), garantir assistência médica e cuidados de saúde primários (alínea b), combater a doença e a desnutrição (alínea c), zelar pela saúde materna (alínea d), promover a sensibilização pública acerca de questões de saúde (alínea e) e investir em cuidados de saúde preventivos (alínea f).⁴³⁵

No contexto atual do Pacífico, a influência dos fatores ambientais sobre a saúde e sobrevivência infantis emerge como uma preocupação crescente. Vanuatu, um arquipélago da sub-região da Melanésia extremamente suscetível aos impactos dos ciclones tropicais, os quais são exacerbados pelo aumento da temperatura média global e da superfície do mar, é um exemplo desta dinâmica.⁴³⁶ Um relatório da OMS de 2020 indica que Vanuatu está particularmente vulnerável face à disseminação de doenças transmissíveis e não-transmissíveis.⁴³⁷ Consta do referido relatório estimativas que sugerem um risco acrescido de contaminação pelo vírus da dengue, correlacionado às alterações climáticas e desastres naturais, especialmente nos meses de janeiro a abril.⁴³⁸

Além da disseminação de doenças, a OMS alerta também para a eventual escalada dos índices de subnutrição e insegurança alimentar em Vanuatu e noutros PEID vizinhos, tendo presente as características geodemográficas e socioeconómicas específicas destes Estados insulares.⁴³⁹ A este respeito, dados divulgados pelo *Global Nutrition Report* de 2023 revelam um cenário preocupante em Vanuatu:

⁴³⁴ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁴³⁵ Ibid.

⁴³⁶ UNICEF, *Climate Change Impacts on Children in the Pacific: Kiribati and Vanuatu* (Banguecoque: UNICEF East Asia and Pacific, 2011), pp. 17-18, <https://reliefweb.int/report/kiribati/climate-change-impacts-children-pacific-kiribati-and-vanuatu>.

⁴³⁷ WHO e United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), *Health & Climate Change Country Profile 2020: Vanuatu: Small Island Developing States Initiative* (Genebra: WHO, 2020), pp. 9-10, <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/336270/WHO-HEP-ECH-CCH-20.01.03-eng.pdf?sequence=1>.

⁴³⁸ Ibid.

⁴³⁹ Ibid.

aproximadamente 30% das crianças com idade inferior a cinco anos sofrem de deficiências nutricionais.⁴⁴⁰

Em virtude do exposto, depreende-se uma complexa interação entre os desafios de cariz ambiental, designadamente as alterações climáticas e catástrofes naturais, e os impactos socioeconómicos na saúde infantil nos PEID do Pacífico. A prevalência de subnutrição infantil, uma condição que compromete seriamente o desenvolvimento saudável e pleno das crianças, é indubitavelmente o reflexo das adversidades que estas comunidades insulares enfrentam. Com efeito, infere-se a necessidade urgente de implementar medidas e estratégias que abordem não apenas as questões imediatas de saúde, mas também os determinantes socioeconómicos e ambientais que contribuem para a insegurança alimentar.

As crianças constituem, naturalmente, um dos estratos sociais mais vulneráveis aos impactos sanitários de catástrofes naturais, nomeadamente em virtude da imaturidade do seu sistema imunológico e das suas características fisiológicas específicas, como a reduzida capacidade de reter líquidos, estrutura óssea menos robusta e menor massa corporal.⁴⁴¹ Estas fragilidades manifestam-se não apenas num risco acrescido de morte, lesões físicas e doenças agudas, sobretudo desnutrição, diarreia, febre e problemas respiratórios, mas também na possibilidade de problemas duradouros ao nível do desenvolvimento físico, mental e social.⁴⁴² As lesões visíveis, embora mais facilmente identificáveis e, por conseguinte, tratáveis, representam apenas uma pequena parte dos riscos enfrentados pelas crianças nestes contextos.⁴⁴³ Lesões como traumatismos cranianos e hemorragias internas, por exemplo, podem nem sempre ser imediatamente evidentes, contudo são igualmente perigosas e podem permanecer por tratar em caso de negligência médica, sublinhando a necessidade de vigilância e intervenção cuidadosas.⁴⁴⁴

Além da saúde física, é essencial não negligenciar a saúde mental e emocional das crianças e adolescentes após um desastre natural. Os impactos destes desastres transcendem a ordem física e material, ecoando igualmente na saúde e desenvolvimento psicossocial dos mais jovens.⁴⁴⁵ O período que se segue a um desastre natural ou qualquer outra emergência de índole humanitária é marcado por uma série de EAI, que podem incluir a perda de entes queridos e amigos, assim como sentimentos de

⁴⁴⁰ Global Nutrition Report, "Vanuatu: The burden of malnutrition at a glance," Country Nutrition Profiles, acedido a 20 de agosto de 2023, <https://globalnutritionreport.org/resources/nutrition-profiles/oceania/melanesia/vanuatu/>.

⁴⁴¹ Centers for Disease, Control and Prevention, "Caring for Children in a Disaster: How are Children Different from Adults?," acedido a 3 de julho de 2023, <https://www.cdc.gov/childrenindisasters/differences.html>.

⁴⁴² UNICEF, *Child Protection in Emergencies*, pp. 17-18.

⁴⁴³ *Ibid.*

⁴⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁴⁵ *Ibid.*, pp. 30-32.

medo, desespero e incerteza em relação ao futuro.⁴⁴⁶

Nas CPMS, os riscos à integridade física das crianças em contextos humanitários são contemplados pela norma n.º 7, a qual estipula que “todas as crianças e cuidadores estão cientes e protegidos contra lesões, deficiências e morte por perigos físicos e ambientais e crianças com lesões e/ou deficiências recebem apoio físico e psicossocial oportuno”.⁴⁴⁷ Consta da referida norma uma lista de possíveis lesões e ferimentos físicos, incluindo riscos de afogamento, quedas, queimaduras, eletrocussão e envenenamento acidental.⁴⁴⁸ Por sua vez, a saúde mental e emocional em situações de emergência é abordada na norma n.º 10, que determina que “crianças e cuidadores experienciam uma melhoria na [prestação de serviços de] saúde mental e no bem-estar psicossocial”.⁴⁴⁹ Com efeito, estas normas sublinham a importância de uma resposta humanitária integral, que contemple a assistência tanto em termos físicos quanto psicossociais, alinhando-se deste modo com os princípios de sobrevivência e de proteção previstos na CDC.

5.2.2. O direito a água, saneamento e higiene

No Pacífico, os direitos de sobrevivência enfrentam ameaças crescentes em virtude da escassez de água potável e da gradual degradação das condições sanitárias, ambas progressivamente agravadas pelas alterações climáticas e catástrofes naturais.⁴⁵⁰ O acesso a água, saneamento e higiene, referido pelo acrónimo WASH (*Water, Sanitation and Hygiene*), é um direito humano inalienável e um elemento essencial da proteção infantil.⁴⁵¹ Juridicamente, o artigo 24.º, n.º 2, da CDC, reconhece expressamente o acesso a água potável (alínea c) e a promoção de boas práticas de higiene (alínea e) como componentes vitais para a efetivação do direito à saúde.⁴⁵² Contudo, estes direitos estão sob constante ameaça da atual crise climática e seus efeitos.⁴⁵³

De acordo com a UNICEF, a qualidade e sustentabilidade dos serviços de abastecimento de água potável, sistemas de drenagem e esgotos, sanitas e latrinas são cruciais para mitigar os impactos dos desastres naturais.⁴⁵⁴ Na ausência de sistemas WASH adequados e sustentáveis, as comunidades

⁴⁴⁶ Child Life Disaster Relief, “Adverse Childhood Experiences & Disasters.”

⁴⁴⁷ ACPHA, “Standard 7: Dangers and Injuries,” p. 107.

⁴⁴⁸ *Ibid.*, pp. 110-111.

⁴⁴⁹ *Ibid.*, “Standard 10: Mental health and psychosocial distress,” p. 132.

⁴⁵⁰ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

⁴⁵¹ *Ibid.*

⁴⁵² “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁴⁵³ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

⁴⁵⁴ *Ibid.*, pp. 58-60.

encontram-se mais suscetíveis aos riscos associados a inundações e tempestades, na medida em que estas ameaçam contaminar as fontes de água potável e sistemas de saneamento.⁴⁵⁵ A título demonstrativo, a contaminação de água potável é uma das principais causas de mortalidade infantil na região do Pacífico, nomeadamente via a disseminação de doenças transmissíveis.⁴⁵⁶

Nestes Estados, a análise das características geográficas e socioeconómicas típicas dos PEID, revela a complexidade dos desafios relacionados ao acesso a serviços WASH. O caso de Niue permite ilustrar esta dinâmica, onde a disponibilidade de água potável depende consideravelmente da captação de água da chuva e de fontes subterrâneas.⁴⁵⁷ O contorno geográfico de Niue, na sua qualidade de atol, isto é, uma ilha de coral em forma anelar, eleva a vulnerabilidade deste Estado a períodos prolongados de seca, na medida em que exacerba as debilidades da sua infraestrutura hídrica nacional.⁴⁵⁸ Em períodos de seca, as crianças passam a enfrentar riscos ampliados, que incidem não apenas na sua saúde física e desenvolvimento, mas também na exposição aos perigos de violência, abuso, negligência e exploração.⁴⁵⁹

A título de exemplo, em Kiribati e Vanuatu, as crianças são geralmente responsáveis pela recolha de água potável no contexto da família ou da comunidade mais ampla.⁴⁶⁰ Esta tarefa, embora aparentemente simples, pode intensificar a exposição aos riscos de violência, abuso, negligência e exploração durante o percurso para tal, dada a distância, por vezes considerável, entre as áreas de residência e os serviços de abastecimento de água potável, estabelecidos na urgência de uma catástrofe natural.⁴⁶¹

Estes riscos, que abrangem desde acidentes físicos até potenciais encontros com agentes de violência e exploração, confrontam diretamente os princípios fundamentais da proteção infantil e o interesse superior da criança. O exemplo de Niue encerra a urgência de uma reflexão crítica sobre o pragmatismo de certos costumes tradicionais que, embora até fomentem o direito das crianças à participação, inclusive na recuperação pós-desastre, podem impor exigências excessivas sobre estas nestes contextos.

No que diz respeito a esta temática, a dimensão do género é igualmente crucial e não deve ser

⁴⁵⁵ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 58-60.

⁴⁵⁶ *Ibid.*

⁴⁵⁷ *Id.*, *Situation Analysis of Children in Niue* (Suva: UNICEF Pacific, 2017), p. 45, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1176/file/Situation-Analysis-of-Children-Niue.pdf>.

⁴⁵⁸ *Id.*, *Climate Change Impacts: Kiribati and Vanuatu*, tabela 8, p. 24.

⁴⁵⁹ *Ibid.*

⁴⁶⁰ *Ibid.*

⁴⁶¹ *Ibid.*

negligenciada. A ausência ou insuficiência de infraestruturas adequadas de saneamento e, consequentemente, de higiene, afeta desproporcionalmente a população feminina, exacerbando o estigma que permeia a menstruação.⁴⁶² O Inquérito de Indicadores Múltiplos (MICS) de 2021, conduzido nas Fiji, ilustra esta disparidade. Consta do inquérito em causa que, apesar de uma elevada percentagem de mulheres e medidas terem acesso a serviços de água e saneamento (93,5%)⁴⁶³, uma parcela significativa destas (cerca de 23%) reportam já ter sofrido restrições em atividades sociais e escolares durante o período menstrual.⁴⁶⁴ Com efeito, os resultados do MICS de 2021 nas Fiji refletem a necessidade de investir em infraestruturas WASH mais inclusivas e adaptadas às realidades nacionais de género, de modo a garantir o acesso universal a água potável, saneamento básico e condições adequadas de higiene.

No epílogo das considerações apresentadas, a prioridade nos PEID do Pacífico consiste em assegurar o direito a água, saneamento e higiene, na qualidade de componentes vitais dos direitos de sobrevivência. Nas CPMS, a norma n.º 26 desempenha um papel central nos esforços destinados à proteção infantil no contexto dos programas humanitários WASH.⁴⁶⁵ O acesso a água limpa e própria para beber, instalações sanitárias adequadas e práticas de higiene sustentáveis constitui parte do quadro da saúde para a prevenção de doenças, promoção de um ambiente salubre e garantia de uma qualidade de vida digna. Deste modo, a implementação desta norma não é meramente complementar, mas sim um pilar essencial na resposta humanitária a crises e emergências, estando em conformidade com os princípios de sobrevivência enunciados na CDC e reafirmando o compromisso internacional ante os direitos das crianças.

5.2.3. O direito à nutrição e à segurança alimentar

Conforme defendido pela OMS, a nutrição e a segurança alimentar são elementos essenciais ao crescimento e desenvolvimento das crianças.⁴⁶⁶ A FAO define “segurança alimentar” como o “[...] acesso físico e económico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que atendam às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável”.⁴⁶⁷

⁴⁶² UNICEF, *Climate Change Impacts: Kiribati and Vanuatu*, tabela 8, p. 24.

⁴⁶³ Fiji Bureau of Statistics (FBoS), “Water, sanitation and hygiene (WASH),” em *Fiji Multiple Indicator Cluster Survey 2021* (Suva: FBoS, 2021), p. 20, https://mics-surveys-prod.s3.amazonaws.com/MICS6/East%20Asia%20and%20the%20Pacific/Fiji/2021/Survey%20findings/Fiji%202021%20MICS_English.pdf.

⁴⁶⁴ *Ibid.*

⁴⁶⁵ ACPHA, “Standard 26,” p. 273.

⁴⁶⁶ WHO, “Nutrition: Overview,” Health Topics, acessado a 2 de agosto de 2023, https://www.who.int/health-topics/nutrition#tab=tab_1.

⁴⁶⁷ FAO, *Food Security Information for Action Practical Guides: An Introduction to the Basic Concepts of Food Security* (EC-FAO Food Security Programme, 2008), p. 1, <https://www.fao.org/3/al936e/al936e00.pdf>.

Juridicamente, o direito a uma alimentação saudável está consagrado no artigo 24.º da CDC. O n.º 2, alínea c), deste artigo, impõe aos Estados Partes o dever jurídico de garantir o “[...] fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente” no contexto dos cuidados de saúde primários, com o intuito de prevenir a desnutrição.⁴⁶⁸ Por sua vez, a alínea e) ressalta a responsabilidade do Estado em assegurar que todas as crianças e cuidadores primários “[...] tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes”.⁴⁶⁹ Assim, a nutrição e a segurança alimentar têm papéis determinantes na efetivação dos direitos de sobrevivência das crianças.

Inadvertidamente, a insegurança alimentar e a má nutrição são duas consequências diretas das alterações climáticas e desastres naturais.⁴⁷⁰ Na última década, estes eventos culminaram em impactos severos na agricultura e na cadeia de abastecimento alimentar, resultando num aumento progressivo dos preços dos bens alimentares, especialmente em comunidades insulares, onde o custo de vida é naturalmente mais elevado em virtude dos custos operacionais.⁴⁷¹ Não obstante os impactos agrícolas serem constatados a nível global, esta realidade é particularmente evidente nos PEID do Pacífico, uma vez que grande parte da subsistência económica destes Estados depende da agricultura e da exportação de recursos naturais.⁴⁷²

No tocante à proteção infantil, a desnutrição infantil é motivo de peculiar inquietação, dada a maior vulnerabilidade das crianças a estes problemas. Um exemplo concreto desta problemática é a negligência alimentar, onde práticas tradicionais de alimentação infantil podem colidir com as recomendações nutricionais da OMS.⁴⁷³ A título ilustrativo, nas Ilhas Cook, a prática de alimentar bebés com água de coco e sumo de mamão persiste na atualidade,⁴⁷⁴ não obstante as orientações da OMS em prol do leite materno, pelo menos nos primeiros seis meses de vida, como essencial ao pleno crescimento e desenvolvimento das crianças.⁴⁷⁵ A Global Breastfeeding Collective frisa a importância da amamentação

⁴⁶⁸ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁴⁶⁹ *Ibid.*

⁴⁷⁰ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

⁴⁷¹ *Ibid.*

⁴⁷² *Ibid.*

⁴⁷³ Somalia Nutrition Cluster e Child Protection Area of Responsibility (AoR), *Somalia Nutrition and Child Protection Integration Framework* (Mogadishu: Somalia Nutrition Cluster e Child Protection AoR, 2023), pp. 1-2, <https://reliefweb.int/report/somalia/somalia-nutrition-and-child-protection-integration-framework>.

⁴⁷⁴ UNICEF, *Situation Analysis of Children in the Cook Islands* (Suva: UNICEF Pacific, 2017), p. 39, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1086/file/Situation-Analysis-of-Children-Cook-Islands.pdf>.

⁴⁷⁵ WHO, “Breastfeeding: Overview,” Health Topics, acedido a 20 de setembro de 2023, https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_1.

em contextos humanitários, na medida em que a carência de água potável e condições sanitárias e higiênicas adequadas aumentam o risco de contaminação, sobretudo para o bebê, quando se recorre a substitutos do leite materno.⁴⁷⁶

Ademais, em contextos de insegurança alimentar, verifica-se um aumento dos casos de exploração infantil, nos quais as crianças são compelidas, voluntária ou involuntariamente, a envolver-se em atividades sexuais e trabalhos perigosos para conseguir alimentos.⁴⁷⁷ Um relatório de 2015 da Save the Children revelou que, nas Ilhas Salomão, um número alarmante de crianças encontram-se envolvidas em prostituição em troca de bens alimentares.⁴⁷⁸ Consta também deste relatório que muitas crianças optam por permanecer em instituições de acolhimento em razão de uma maior estabilidade em termos de serviços nutricionais, o que conseqüentemente resulta na separação familiar.⁴⁷⁹

Estes exemplos sublinham a necessidade urgente de integrar a área da nutrição nas estratégias de proteção infantil em períodos pós-desastre. A garantia de acesso a uma dieta saudável e equilibrada não só promove o crescimento, desenvolvimento e resiliência das crianças, como também desempenha um papel fundamental na mitigação dos riscos de violência, abuso, negligência e exploração.⁴⁸⁰ A este respeito, as normas n.º 21 e 25 das CPMS abordam, respetivamente, questões de segurança alimentar e nutrição em cenários de emergência, proporcionando um quadro detalhado de orientações acerca das medidas e estratégias a serem adotadas para a efetiva concretização dos direitos reconhecidos no artigo 24.º da CDC.

5.3. Os direitos ao desenvolvimento e à participação e proteção infantil

O direito ao desenvolvimento, um conceito jurídico intrinsecamente ligado aos direitos de sobrevivência, é um dos princípios fundamentais do *corpus juris* internacional dos direitos das crianças, reconhecido no artigo 6.º, n.º 2, da CDC. Neste artigo, jaz o reconhecimento dual e indissociável dos direitos das crianças à sobrevivência e ao desenvolvimento, estabelecendo um paradigma jurídico que contempla ambos estes direitos como um alicerce da CDC – o princípio da sobrevivência e do desenvolvimento.

⁴⁷⁶ Global Breastfeeding Collective, UNICEF e WHO, *Advocacy brief: breastfeeding in emergency situations* (Global Breastfeeding Collective, 2018), p. 2, <https://www.globalbreastfeedingcollective.org/media/376/file/Breastfeeding%20in%20emergency%20situations.pdf>.

⁴⁷⁷ Save the Children, *Dynamics of Child Trafficking and Commercial Sexual Exploitation of Children in Solomon Islands* (Melbourne: Save the Children Australia, 2015), p. 31, <https://www.savethechildren.org.au/getmedia/0c62c66f-16c1-4ba5-aa93-f13251ec786f/Child-Trafficking-and-CSEC-in-Solomon-Islands.pdf.aspx>.

⁴⁷⁸ *Ibid.*

⁴⁷⁹ *Ibid.*

⁴⁸⁰ ACPHA, "Standard 21," p. 232; "Standard 25," p. 271.

O Comit  dos Direitos da Crian a, no desempenho das suas fun es interpretativas, entende o direito ao desenvolvimento como um conceito hol stico que vai al m das necessidades infantis de sa de, nutri o, abrigo e acesso a  gua pot vel e saneamento, abarcando tamb m as dimens es social, moral e espiritual das crian as.⁴⁸¹

Conforme articulado por Vaghri, o conceito de desenvolvimento deve ser apreendido no contexto do “[...] desenvolvimento pessoal da crian a, ao inv s de um desenvolvimento social e econ mico coletivo mais amplo”.⁴⁸² Nesta linha, a garantia dos direitos a uma educa o de qualidade e ao lazer, no contexto mais extensivo do direito a uma qualidade de vida digna e suficiente,   essencial para a realiza o do direito ao desenvolvimento.⁴⁸³ Do ponto de vista cient fico, Cassie Landers define “desenvolvimento infantil” como um processo sistem tico durante o qual “[...] a crian a adquire conhecimentos, comportamentos e habilidades mais refinados”.⁴⁸⁴

A crise clim tica e as emerg ncias dela decorrentes representam uma s ria amea a n o s  para a seguran a e dignidade humanas, mas tamb m para o desenvolvimento pleno e resiliente das crian as.⁴⁸⁵ Nesta senda, um exemplo particularmente relevante   o impacto no desenvolvimento cognitivo infantil, isto  , na evolu o das capacidades mentais ao n vel do pensamento, aprendizagem, racioc nio, mem ria, resolu o de problemas e processamento de informa es.⁴⁸⁶ Nos Estados Pasifika, constata-se que o curr culo escolar n o est , em larga escala, devidamente preparado e adaptado para lidar com as amea as ambientais contempor neas e cat strofes naturais.⁴⁸⁷

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da CDC, todas as crian as “[...] com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opini o sobre as quest es que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em considera o as opini es da crian a, de acordo com a sua idade e maturidade”.⁴⁸⁸ De acordo com o Comit  dos Direitos da Crian a, esta disposi o foi revolucion ria no direito internacional, uma vez que reconheceu, pela primeira vez, a no o de ag ncia infantil, isto  , a capacidade jur dica da crian a.⁴⁸⁹ Mais importante ainda, estabelece o dever de se dar devida considera o a estas opini es,

⁴⁸¹ UNCRC, *General Comment No. 21 on children in street situations*, U.N. Doc. CRC/C/GC/21 (2017), para. 31, p. 11, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/170/34/PDF/G1717034.pdf?OpenElement>.

⁴⁸² Vaghri, “Article 6,” pp. 35-38.

⁴⁸³ *Ibid.*

⁴⁸⁴ Cassie Landers, “MOOC PCH1x | Child Development: The Basics | 2. Landers,” ColumbiaLearn, 2019, 4:09, *Youtube*, https://youtu.be/f5_cOE3WtU.

⁴⁸⁵ *Ibid.*

⁴⁸⁶ Centro Regional de Informa o para a Europa Ocidental das Na es Unidas (UNRIC), “OMS: para crescerem saud veis, crian as devem sentar menos e brincar mais,” 12 de julho de 2019, <https://unic.org/pt/oms-para-crescerem-saudaveis-criancas-devem-sentar-menos-e-brincar-mais/>.

⁴⁸⁷ UNICEF, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

⁴⁸⁸ “Conven o sobre os Direitos da Crian a.”

⁴⁸⁹ UNCRC, *General Comment No. 12 (2009): The right of the child to be heard*, U.N. Doc. CRC/C/GC/12 (2009), para. 18, p. 8, <https://www.ref-world.org/docid/4ae562c52.html>.

mediante, conforme estipulado no n.º 2 deste artigo, “[...] a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional”.⁴⁹⁰

Assim, o artigo 12.º da CDC assinala uma mudança paradigmática na evolução do direito internacional e na compreensão da capacidade jurídica da criança, passando a reconhecê-la como sujeito ativo e independente de direito, em contraponto a um elemento passivo da sociedade.⁴⁹¹ Na ótica de Gerison Lansdown, fundadora da Children’s Rights Alliance for England, o artigo em estima confere à criança o direito a participar ativamente nas decisões que afetam a sua vida, contrariando assim a noção tradicionalmente paternalista que as crianças são meros recipientes de ações de adultos.⁴⁹² Ao conceder às crianças o direito de expressarem as suas opiniões e perspetivas e assegurando que estas sejam levadas em consideração, a CDC promove o respeito pela autonomia e dignidade das mesmas.⁴⁹³

Lansdown sublinha ainda que o artigo 12.º da CDC estabelece a base para a interpretação e aplicação de outros artigos de carácter civil previstos neste tratado.⁴⁹⁴ Com efeito, este artigo influencia diretamente os artigos 13.º a 17.º da CDC, os quais se referem, ordenadamente, aos direitos das crianças à liberdade de expressão, pensamento, associação, privacidade e acesso à informação.⁴⁹⁵ Estes artigos, interpretados em conjunto com o artigo 12.º, formam um quadro robusto que complementa as demais classes de direitos – proteção, sobrevivência e desenvolvimento –, permitindo o desenvolvimento integral da criança, por meio do respeito pela sua capacidade jurídica na sociedade.⁴⁹⁶

Ademais, o artigo 12.º é fundamental no contexto judicial que envolva crianças. Neste sentido, a inter-relação entre este artigo e o artigo 40.º da CDC é crucial, na medida em que este último assegura que a opinião da criança seja devidamente considerada na determinação do seu interesse superior, mesmo em situações de emergência.⁴⁹⁷ Esta interpretação conjunta estipula que as crianças envolvidas em processos judiciais não sejam meramente sujeitos passivos, mas que tenham um papel ativo e

⁴⁹⁰ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁴⁹¹ UNCRC, *General Comment No. 12*, para. 18, p. 8.

⁴⁹² Gerison Lansdown, “Article 12: The Right to Be Heard,” em *Monitoring State Compliance with the UN Convention on the Rights of the Child: An Analysis of Attributes*, pp. 42-44.

⁴⁹³ *Ibid.*

⁴⁹⁴ *Ibid.*

⁴⁹⁵ *Ibid.*

⁴⁹⁶ *Ibid.*

⁴⁹⁷ *Ibid.*

determinante na defesa dos seus próprios interesses.⁴⁹⁸

Segundo o Comitê dos Direitos da Criança, a participação ativa e informada das crianças assume um papel estratégico no exercício dos seus direitos e na prevenção e resposta a situações de violência, abuso, negligência e exploração em contextos humanitários.⁴⁹⁹ Este órgão sublinha que, ao serem adequadamente informadas e envolvidas, mediante a avaliação da sua capacidade de discernimento, as crianças podem desempenhar um papel influente na elaboração e implementação de estratégias eficazes para superar os desafios subjacentes a períodos de emergência.⁵⁰⁰

Nesta senda, o Comitê salienta em especial o contributo de crianças e jovens em processos de resolução de conflitos – que, no caso do Pacífico, corresponde a disputas de terra devido à crescente urbanização, e não em termos de conflito armado –, assim como na reconstrução e recuperação pós-desastre.⁵⁰¹ Destarte, a participação infantil nestes contextos não é apenas um direito fundamental, mas também uma abordagem pragmática que visa assegurar respostas humanitárias que sejam simultaneamente eficientes e culturalmente relevantes. Incluir a participação dos mais jovens é fundamental, na medida em que estes possuem perspetivas únicas acerca das suas próprias necessidades e preocupações, as quais são distintas das dos adultos.⁵⁰²

5.3.1. O direito à educação

O direito à educação, consagrado nos artigos 28.º e 29.º da CDC, desempenha um papel fundamental na proteção infantil, especialmente em contextos de emergência humanitária. O primeiro destes artigos estabelece, no n.º 1, o direito das crianças a usufruir de uma educação assente na equidade de oportunidades, mediante o ensino primário obrigatório, sistemas públicos de ensino secundário, geral, profissional e superior, assim como a orientação escolar e profissional.⁵⁰³ Já o n.º 2 do referido artigo estipula um dever estatal de tomar “[...] todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança [...]”.⁵⁰⁴

Por sua vez, o artigo 28.º ressalta a importância da educação no desenvolvimento integral da

⁴⁹⁸ Lansdown, “Article 12,” pp. 42-44.

⁴⁹⁹ UNCRC, *General Comment No. 12*, para. 18, p. 8.

⁵⁰⁰ Ibid.

⁵⁰¹ Ibid.

⁵⁰² Ibid.

⁵⁰³ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁵⁰⁴ Ibid.

criança, abrangendo, no n.º 1, uma série de objetivos educativos, incluindo o cultivo de talentos e competências, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a consciencialização sobre os valores morais, familiares, linguísticos e culturais, a promoção da responsabilidade cívica e o respeito pelo meio ambiente.⁵⁰⁵ Este conjunto de objetivos refletem uma compreensão abrangente da educação, não apenas como um processo de aquisição de competências, mas também como um meio de formar cidadãos responsáveis e conscientes.

No contexto de emergências humanitárias, a educação adquire uma dimensão adicional de crucial importância. Além de ser um pilar no desenvolvimento infantojuvenil, a educação assume um papel vital na sensibilização sobre as alterações climáticas e na preparação para desastres naturais, incluindo procedimentos de evacuação em caso de emergência.⁵⁰⁶ Nesta senda, é imperativo preservar a continuidade do processo educativo e assegurar que os estabelecimentos de ensino permaneçam espaços seguros e propícios ao desenvolvimento e participação infantis, mesmo em tempos de crise.⁵⁰⁷

Contudo, a implementação efetiva dos artigos supramencionados enfrenta desafios significativos nos PEID do Pacífico, uma vez que os impactos dos desastres naturais resultam assiduamente na interrupção das atividades letivas, em virtude da devastação de infraestruturas escolares e das dificuldades que permeiam os esforços de reconstrução pós-desastre.⁵⁰⁸ Nas ilhas periféricas, especialmente as de baixa altitude, a situação é ainda mais premente. A escassez de recursos e o desenvolvimento infraestrutural precário, característicos destas regiões, exacerbam os efeitos da erosão costeira e das marés altas, representando sérias ameaças à continuidade escolar das crianças que aí residem.⁵⁰⁹

A erupção do vulcão subaquático Hunga-Tonga-Hunga-Ha'apai em Tonga, ocorrida a 15 de janeiro de 2022, constitui um caso paradigmático no estudo dos efeitos das catástrofes naturais no setor educacional.⁵¹⁰ Este evento, considerado o mais severo desastre ambiental das últimas três décadas na região da Polinésia, resultou na emissão de uma nuvem de cinzas vulcânicas que se elevou a mais de 50 quilómetros na atmosfera, acompanhada por um tsunami de 1.2 metros de altura.⁵¹¹ Os impactos desta diáde de catástrofes atingiram predominantemente as comunidades costeiras de Tongatapu, 'Eua

⁵⁰⁵ "Convenção sobre os Direitos da Criança."

⁵⁰⁶ Nossal Institute for Global Health, University of Melbourne, *Climate Change and Children in the Pacific Islands* (Suva: UNICEF Pacific, 2010), pp. 51-55, https://www.unisdr.org/preventionweb/files/16485_unicefreportonchildrenandclimatecha.pdf.

⁵⁰⁷ Ibid.

⁵⁰⁸ Coram International, *Situation Analysis of Children*, pp. 96-97.

⁵⁰⁹ Ibid.

⁵¹⁰ UNICEF, *Tonga: Volcano and Tsunami Emergency Response* (Suva: UNICEF Pacific, 2023), p. 1, <https://www.unicef.org/pacificislands/media/3786/file/Tonga:%20One%20Year%20On.pdf>.

⁵¹¹ Ibid.

e Ha'apai, com consequências diretas no setor da educação.⁵¹² De acordo com um relatório humanitário da UNICEF, cerca de 66% das crianças tonganesas foram afetadas pela destruição de onze escolas e dois jardins de infância, evidenciando a vulnerabilidade das infraestruturas nacionais de ensino face a desastres naturais.⁵¹³ A interrupção das atividades letivas e a destruição dos respetivos estabelecimentos constituem uma das consequências mais graves das alterações climáticas e eventos ambientais extremos.⁵¹⁴

Este evento ilustrou, de forma contundente, como as emergências de carácter ambiental podem repercutir no setor educacional e, por extensão, nos direitos das crianças ao desenvolvimento e à participação. A interrupção das atividades letivas causada por este diáde de catástrofes naturais – a erupção vulcânica e subsequente tsunami – teve impactos significativos no percurso escolar de mais de metade dos alunos nacionais. Com efeito, é patente a necessidade de refletir sobre as fragilidades do sistema educacional face às ameaças ambientais contemporâneas nos Estados Pasífika. A este respeito, o governo da Samoa, mediante o *Education Sector Plan 2019-2024*, reconheceu a necessidade de desenvolver medidas de preparação para desastres nas instituições de ensino, considerando as frequentes interrupções letivas causadas por ciclones e inundações.⁵¹⁵

O desafio que subjaz ao cenário apresentado é, portanto, duplo: por um lado, é imperativo reformar os planos de preparação para desastres nas escolas; por outro lado, é crucial assegurar a continuidade da educação e criar estruturas informais de ensino em situações pós-desastre, de modo a mitigar os riscos ambientais no desenvolvimento integral das crianças. Neste contexto, a norma n.º 23 das CPMS versa sobre a inter-relação entre os direitos à educação e à proteção, propondo uma abordagem interdisciplinar, com recomendações para a cooperação estratégica entre estas duas áreas de intervenção, visando assegurar o acesso universal a uma educação de qualidade, promover a resiliência, desenvolvimento e participação infantis e estabelecer espaços seguros para a prevenção dos riscos de violência, abuso, negligência e exploração.⁵¹⁶

⁵¹² UNICEF, *Tonga Emergency Response*, p. 1.

⁵¹³ *Ibid.*, p. 4.

⁵¹⁴ *Id.*, *A Child Rights Crisis*, pp. 109-111.

⁵¹⁵ Government of Samoa's Ministry of Education, Sports and Culture, Samoa Qualifications Authority e National University of Samoa, *Education Sector Plan 2019-2024* (Apia: Government of Samoa, 2019), p. 22, <https://www.mesc.gov.ws/wp-content/uploads/2020/04/FINAL-Education-Sector-Plan-2019-2024.pdf>.

⁵¹⁶ ACPHA, "Standard 23: Education and child protection," pp. 247-248.

5.3.2. O direito ao lazer

O artigo 31.º da CDC consagra à criança “[...] o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.⁵¹⁷ Esta disposição assume uma relevância crucial em contextos de emergência, como aqueles decorrentes de desastres naturais.⁵¹⁸ Contudo, a efetivação deste direito em tais circunstâncias apresenta desafios singulares, exigindo uma atenção especial dos agentes responsáveis pela implementação de medidas de proteção infantil em situações de crise.

Na linha das orientações do Comité dos Direitos da Criança, é imperativo que o direito ao lazer seja apreendido como tendo paridade de importância com outros direitos fundamentais das crianças, como saúde, nutrição, abrigo e segurança, em cenários de emergência.⁵¹⁹ Nestes contextos, o Comité sublinha o valor intrínseco do artigo 31.º da CDC nos esforços que vigoram para a mitigação dos riscos de violência, abuso, negligência e exploração.⁵²⁰

O direito a brincar e a participar em atividades recreativas e culturais possui um caráter terapêutico implícito, sendo reconhecido pelo Comité como tendo um papel significativo na recuperação de um sentido de normalidade e alegria após experiências adversas, nomeadamente de perda, trauma e deslocamento forçado.⁵²¹ Ademais, a criação de espaços seguros destinados a este fim é uma medida vital para a proteção das crianças em contextos de crise. Estes espaços não só oferecem um refúgio onde as crianças podem expressar-se livremente e recuperar a estabilidade emocional, mas também proporcionam uma oportunidade para que os responsáveis pela proteção infantil identifiquem e intervenham em casos de crianças em situação de risco.⁵²²

A International Play Association realça a importância de assegurar o acesso equitativo a espaços de lazer e cultura para promover os direitos de desenvolvimento e de participação de modo integral e seguro, em todas as suas dimensões – física, mental, emocional e social.⁵²³ Em cenários pós-desastre, as oportunidades para brincar e participar em atividades recreativas, desportivas e culturais são

⁵¹⁷ “Convenção sobre os Direitos da Criança.”

⁵¹⁸ UNCR, *General comment No. 17 (2013) on the right of the child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts (art. 31)*, U.N. Doc. CRC/C/GC/17 (2013), para. 53, p. 17, <https://www.refworld.org/docid/51ef9bcc4.html>.

⁵¹⁹ *Ibid.*

⁵²⁰ *Ibid.*

⁵²¹ *Ibid.*

⁵²² *Ibid.*

⁵²³ International Play Association (IPA), *Access to Play for Children in Situations of Crisis Play: rights and practice. A toolkit for staff, managers and policy makers* (IPA, 2017), p. 14, <https://ipaworld.org/wp-content/uploads/2017/07/IPA-A4-ACCESS-TO-PLAY-IN-SITUATIONS-OF-CRISIS-TOOLKIT-LR.pdf>.

fundamentais no alívio dos efeitos do stress tóxico e das EAI.⁵²⁴

Apesar da sua importância, o reconhecimento e a implementação prática do artigo 31.º da CDC enfrentam obstáculos significativos, particularmente em contextos de crise, onde as necessidades básicas mais urgentes são priorizadas em detrimento do lazer e da participação cultural.⁵²⁵ É, portanto, essencial que os planos de resposta a emergências integrem medidas que garantam a manutenção do acesso a atividades lúdicas e culturais, reconhecendo o seu papel fundamental na saúde mental, emocional e social das crianças, no contexto mais amplo da proteção, participação e desenvolvimento infantis.

Nos Estados do Pacífico, a investigação conduzida por Manutai Leaupepe acerca dos desafios subjacentes ao direito ao lazer oferece uma análise crítica sobre a influência dos fatores socioculturais na valorização e no exercício deste direito pelas crianças. Leaupepe identifica que as atividades recreativas escolhidas pelas crianças nestes Estados são profundamente influenciadas pelas dinâmicas socioculturais, as quais moldam as suas preferências por determinados jogos, desportos e passatempos.⁵²⁶ Esta influência é notável na transmissão de tradições, costumes e valores da comunidade em que as crianças estão inseridas, que se reflete nas suas preferências lúdicas.⁵²⁷

Um aspeto particularmente relevante identificado por Leaupepe neste tema é a incidência da desigualdade de género na determinação das atividades recreativas em Tonga. Nas normas e expectativas tonganesas, as perceções de género desempenham um papel preponderante, direcionando as crianças para atividades extracurriculares consideradas apropriadas para o seu sexo.⁵²⁸ Leaupepe exemplifica esta dinâmica com a proibição, em 2018, de alunas de uma escola secundária em Nuku'alofa praticarem rãguebi e boxe, decisão que provocou um descontentamento generalizado.⁵²⁹

Adicionalmente, Leaupepe pontua que as atitudes e perspetivas parentais em relação ao lazer são determinantes para a promoção ou desvalorização deste direito.⁵³⁰ O Comité dos Direitos da Criança, reconhecendo esta influência, salienta a importância de apoiar os pais ou cuidadores primários na

⁵²⁴ IPA, *Access to Play in Situations of Crisis*, p. 14.

⁵²⁵ Ibid.

⁵²⁶ Manutai Leaupepe, "Pasifika perspectives of play: challenges and responsibilities," *He Kupu: The Word* 2, n.º 4 (2011), p. 19-29, <https://www.hekupu.ac.nz/sites/default/files/2017-11/Pasifika%E2%80%93perspectives%E2%80%93of%E2%80%93play%E2%80%93challenges%E2%80%93and%E2%80%93responsibilities.pdf>.

⁵²⁷ Ibid.

⁵²⁸ Ibid.

⁵²⁹ RZN, "Tonga Education Minister sticking with rugby, boxing ban," *Pacific: News*, 28 de março de 2018, <https://www.rnz.co.nz/international/pacific-news/353504/tonga-education-minister-sticking-with-rugby-boxing-ban>.

⁵³⁰ Leaupepe, "Pasifika perspectives of play," pp. 19-29.

criação de um ambiente propício ao exercício do artigo 31.º da CDC.⁵³¹ No entanto, tal como sublinhado por Leaupepe, em muitos contextos Pasifika, uma postura parental menos favorável perante este direito pode representar um obstáculo significativo à sua efetivação, na medida em que as influências socioculturais moldam estes comportamentos, perpetuando um ciclo vicioso entre cultura e práticas adquiridas.⁵³²

Voltando ao exemplo de Tonga, Leaupepe destaca também as atitudes dos pais que, priorizando as tarefas domésticas, relegam o lazer a um plano secundário.⁵³³ Na cultura tonganesa, o lazer é geralmente entendido como uma atividade de menor importância, por vezes até como “uma perda de tempo”, perspectiva esta que conduz a um conflito entre os valores e normas culturais e o devido reconhecimento do artigo 31.º da CDC.⁵³⁴

A pesquisa de Leaupepe sobre esta temática conclui que é essencial compreender o papel influente das atitudes dos pais e da comunidade cultural no cultivo de uma imagem positiva do direito a brincar e a participar em atividades recreativas. Tanto a análise de Leaupepe quanto as orientações do Comité dos Direitos da Criança frisam que a efetiva consecução do artigo 31.º da CDC é fundamental para o desenvolvimento e participação das crianças, invocando uma mudança de perspectiva em relação a este direito na infância, que reconheça as complexas interações entre as influências socioculturais, as práticas parentais e o exercício dos direitos das crianças em emergências humanitárias.

⁵³¹ Leaupepe, “Pasifika perspectives of play,” pp. 19-29.

⁵³² Ibid.

⁵³³ Ibid

⁵³⁴ Ibid.

CONCLUSÃO

A presente dissertação dedicou-se a investigar as complexidades que permeiam os esforços de proteção infantil em emergências humanitárias, nomeadamente catástrofes naturais, no contexto dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico. Central a esta investigação é a tese que sustenta a natureza interdependente e indivisível dos direitos das crianças, na medida em que o exercício de qualquer um destes depende, integral ou parcialmente, da concretização dos demais direitos.

Conforme abordado ao longo da dissertação, os Estados do Pacífico, enquanto Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, enfrentam vários desafios de ordem geodemográfica, socioeconómica e ambiental. Na confluência destes desafios, jazem os sistemas regionais de proteção infantil que, diante do recrudescimento das vicissitudes climáticas, confrontam-se com geografias arquipelágicas e remotas, populações dispersas, assim como a carência de recursos humanos, financeiros e técnicos na prestação de assistência humanitária no rescaldo de uma catástrofe natural. Ademais, a diversidade cultural na região Pasifika culmina em desavenças nas perceções sobre o papel da criança e da mulher, desavenças estas que podem efetivamente exacerbar os riscos de abuso, negligência, exploração e violência contra crianças em contextos de elevada vulnerabilidade.

Mediante um estudo dos sistemas de proteção infantil do Pacífico, constatou-se que, de um ponto de vista jurídico, as metodologias convencionais do direito internacional nesta matéria não reconhecem devidamente as complexidades inerentes a estas realidades. Este estudo demonstrou que, não obstante, na última década, progressos tenham sido feitos no âmbito do *corpus juris* voltado para a proteção dos direitos das crianças e uma consciência ambiental se tenha pronunciado, os impactos das alterações climáticas e catástrofes naturais continuam a desafiar, e cada vez mais, a capacidade dos Estados em cumprir com os compromissos que assumiram para com os direitos das crianças perante a comunidade internacional.

É, portanto, neste paradigma que se evidencia um conflito entre direito e ambiente, além das dimensões de desenvolvimento, geografia, economia e cultura em Estados tão peculiares quanto os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico. Salienta-se, ademais, o papel preponderante da cooperação internacional e da capacitação regional na mitigação dos impactos das alterações climáticas e na resposta humanitária a desastres naturais, uma vez que a relação interdependente e indivisível

dos direitos das crianças requer um esforço por parte de todos os intervenientes e áreas de intervenção.

Destarte, a presente dissertação propõe um terreno fértil para a área de investigação em direitos humanos, nomeadamente no que respeita à aplicabilidade do direito internacional face às “novas” emergências humanitárias do século XXI. Pretende-se, portanto, contribuir para o campo dos direitos humanos e do direito internacional, propondo novas perspetivas sobre a proteção dos direitos das crianças, conforme previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, no palco das emergências climáticas em contextos como os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento do Pacífico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abbott, David e Steve Pollard. *Hardship and Poverty in the Pacific: Strengthening Poverty Analysis and Strategies in the Pacific*. Mandaluyong: Asian Development Bank, 2004. <https://www.adb.org/sites/default/files/publication/28800/hardship-poverty.pdf>.

Alliance for Child Protection in Humanitarian Action. *Discussion Paper: Review of Existing Definitions and Explanations of Abuse, Neglect, Exploitation and Violence against Children*. Genebra: 2019. <https://alliancecpa.org/en/child-protection-online-library/discussion-paper-review-existing-definitions-and-explanations-abuse>.

Alliance for Child Protection in Humanitarian Action. *Minimum Standards for Child Protection in Humanitarian Action*. Genebra: 2019. https://alliancecpa.org/sites/default/files/technical/attachments/cpms_2019_final_en.pdf.

Allin, Heather, C. Nadine Wathen, e Harriet MacMillan. "Treatment of Child Neglect: A Systematic Review." *The Canadian Journal of Psychiatry* 50, n.º 8 (2005): 497-504. doi:10.1177/070674370505000810.

BCSD Portugal. "Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis." *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Acedido a 15 de agosto de 2023. <https://ods.pt/objectivos/16-paz-e-justica/>.

BCSD Portugal. "Objetivo 5: Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas." *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Acedido a 15 de agosto de 2023. <https://ods.pt/objectivos/5-igualdade-de-genero/>.

BCSD Portugal. "Objetivo 8: Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos." *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Acedido a 15 de agosto de 2023. <https://ods.pt/objectivos/8-trabalho-e-crescimento-economico/>.

Bertram, Geoff, e Raymond F. Watters. "The Mirab Economy in South Pacific Microstates." *Pacific Viewpoint* 26, n.º 3 (1985): 497-519. doi:10.1111/apv.263002.

Boudreau, Diane, Melissa McDaniel, Erin Sprout, e Andrew Turgeonet. "Environmental Refugee." *National*

Geographic Society. 19 de outubro de 2023. <https://education.nationalgeographic.org/resource/environmental-refugee/>.

Center on the Developing Child, Harvard University. “Toxic Stress.” Key Concepts. Acedido a 12 de agosto de 2023. <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/toxic-stress/>.

Centers for Disease, Control and Prevention. “Caring for Children in a Disaster: How are Children Different from Adults?.” Acedido a 3 de julho de 2023. <https://www.cdc.gov/childrenindisasters/differences.html>.

Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental das Nações Unidas. “OMS: para crescerem saudáveis, crianças devem sentar menos e brincar mais.” 12 de julho de 2019. <https://un-ric.org/pt/oms-para-crescerem-saudaveis-criancas-devem-sentar-menos-e-brincar-mais/>.

Child Labour Task Force. *Inter-Agency Toolkit: Supporting the protection needs of child labourers in emergencies*. Child Labour Task Force, The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action, 2016. <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/inter-agency-toolkit-supporting-protection-needs-child-labourers-emergencies/>.

Child Life Disaster Relief. “Adverse Childhood Experiences & Disasters.” Última modificação a 31 de maio de 2019. <https://cldisasterrelief.org/2019/05/adverse-childhood-experiences-disasters/>.

Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas. “Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas.” 2023. <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26%E2%80%93comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>.

Conselho Europeu e Conselho da União Europeia. “Conferência de Paris das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, 30 de novembro – 12 de dezembro de 2015.” Reuniões. Última modificação a 15 de outubro de 2020. <https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2015/11/30-12/>.

“Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação.” Aberta à assinatura a 19 de novembro de 2000. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_182_oit_interdicao_formas_trabalho_criancas.pdf.

“Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.” Aberta à assinatura a 22 de abril de 1954. *United*

Nations Treaty Series 19. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_estatuto_refugiados.pdf.

“Convenção sobre os Direitos da Criança.” Aberta à assinatura a 20 de novembro de 1989. *United Nations Treaty Series* 1577. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf.

Coram International. *Situation Analysis of Children in the Pacific Island Countries*. Suva: United Nations Children’s Fund Pacific, 2021. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/3341/file/Situation%20Analysis%20of%20Children%202021.pdf>.

“Declaração Universal dos Direitos Humanos.” Aberta à assinatura a 10 de dezembro de 1948. *United Nations Treaty Series*. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf.

Fiji Bureau of Statistics. *Fiji Multiple Indicator Cluster Survey 2021*. Suva: 2021. https://mics-surveys-prod.s3.amazonaws.com/MICS6/East%20Asia%20and%20the%20Pacific/Fiji/2021/Survey%20findings/Fiji%202021%20MICS_English.pdf.

Food and Agriculture Organization of the United Nations. *Food Security Information for Action Practical Guides: An Introduction to the Basic Concepts of Food Security*. EC-FAO Food Security Programme, 2008. <https://www.fao.org/3/al936e/al936e00.pdf>.

Food and Agriculture Organization of the United Nations. *Poverty, malnutrition and food security in Pacific Small Island Developing States*. Bangucoque: 2021. <https://www.fao.org/3/cb5758en/cb5758en.pdf>.

Global Breastfeeding Collective, United Nations Children’s Fund, e World Health Organization. *Advocacy brief: breastfeeding in emergency situations*. Global Breastfeeding Collective, 2018. <https://www.global-breastfeedingcollective.org/media/376/file/Breastfeeding%20in%20emergency%20situations.pdf>.

Global Nutrition Report. “Vanuatu: The burden of malnutrition at a glance.” Country Nutrition Profiles. Acedido a 20 de agosto de 2023. <https://globalnutritionreport.org/resources/nutrition-profiles/oceania/melanesia/vanuatu/>.

Government of Kiribati. *Kiribati Development Plan 2020-2023*. Tarawa, 2020. <https://policy.asiapacificenergy.org/sites/default/files/Kiribati%20Development%20Plan%202020-2023.pdf>.

Government of Samoa, Ministry of Finance. *Pathway for the Development of Samoa FY2021/22-*

FY2025/26. Apia, 2021. https://www.mof.gov.ws/wp-content/uploads/2022/03/MOF_PATHWAY-DEVELOPMENT-SAMOA.pdf.

Government of Samoa, Ministry of Education, Sports and Culture, Samoa Qualifications Authority e National University of Samoa. *Education Sector Plan 2019-2024*. Apia: Government of Samoa, 2019. <https://www.mesc.gov.ws/wp-content/uploads/2020/04/FINAL-Education-Sector-Plan-2019-2024.pdf>.

Government of the Marshall Islands, Economic Policy, Planning and Statistics Office. *National Strategic Plan 2020-2030*. Majuro, 2020. <https://rmi-data.sprep.org/dataset/marshall-islands-national-strategic-plan-2020-2030>.

Government of the Republic of Nauru, Department of Finance and Sustainable Development. *National Sustainable Development Strategy 2019-2030: Revised 2019*. 2019. https://policy.asiapacificenergy.org/sites/default/files/National%20Sustainable%20Development%20Strategy%20%28NSDS%29%202019-2030%20%28Revised%202019%29_0.pdf.

Government of the Republic of Nauru. *Framework for Climate Change Adaptation and Disaster Risk Reduction (RONAdapt)*. 2015. <https://reliefweb.int/report/nauru/republic-nauru-framework-climate-change-adaptation-and-disaster-risk-reduction-ronadapt>.

Government of the Republic of Vanuatu e Pacific Humanitarian Team. *Republic Of Vanuatu Country Preparedness Package*. Port Vila: 2017. <https://ndmo.gov.vu/images/download/NDMO/Country-Preparedness-Package/Vanuatu-country-preparedness-package-Nov-2017.pdf>.

Government of Tuvalu e Pacific Humanitarian Team, *Tuvalu Country Preparedness Package*. Funafuti: 2020. <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/pacific/Tuvalu-Preparedness-Package.pdf>.

Hamby, Sherry. "On defining violence, and why it matters." *Psychology of Violence* 7, n.º 2 (abril de 2017): 167-180. doi:10.1037/vio0000117.

Humanium. "Convention 182 on The Worst Forms of Child Labour, 1999: Content of the Convention." Acedido a 28 de agosto de 2023. <https://www.humanium.org/en/child-labour-convention/>.

International Committee of the Red Cross. "The Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols." 1 de janeiro de 2014. <https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional>

protocols.

International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. *World Disasters Report 2018*. Geneva: 2018. <https://www.ifrc.org/sites/default/files/2021-09/B-WDR-2018-EN-LR.pdf>.

International Labour Organization. "What is child labour." International Programme on the Elimination of Child Labour. Acedido a 28 de agosto de 2023. <https://www.ilo.org/ipec/facts/lang-en/index.html>.

International Play Association. *Access to Play for Children in Situations of Crisis Play: rights and practice. A toolkit for staff, managers and policy makers*. 2017. <https://ipaworld.org/wp-content/uploads/2017/07/IPA-A4-ACCESS-TO-PLAY-IN-SITUATIONS-OF-CRISIS-TOOLKIT-LR.pdf>.

Keesing, Felix M. "The Island Populations." Em *EM 45: What Future for the Islands of the Pacific? (1944)*. Washington: American Historical Association. [https://www.historians.org/about-aha-and-membership/aha-history-and-archives/gi-roundtable-series/pamphlets/em-45-what-future-for-the-islands-of-the-pacific-\(1944\)/the-island-populations](https://www.historians.org/about-aha-and-membership/aha-history-and-archives/gi-roundtable-series/pamphlets/em-45-what-future-for-the-islands-of-the-pacific-(1944)/the-island-populations).

Kessler, Kim A.. "What do remote outer island populations in the Pacific think about foreign aid? Insights from Mauke, Cook Islands." *Development Policy Review* 41, supl. 2, e12759 (2023). doi:10.1111/dpr.12759.

Know Violence in Childhood. *Global Report 2017: Ending Violence in Childhood*. Nova Deli: 2017. <http://www.knowviolenceinchildhood.org/publication>.

Landers, Cassie. "MOOC PCH1x | Child Development: The Basics I 2. Landers." ColumbiaLearn, 2019, 4:09. *Youtube*. https://youtu.be/f5_cOE3VYiU.

Lansdown, Gerison. "Article 12: The Right to Be Heard." Em *Monitoring State Compliance with the UN Convention on the Rights of the Child: An Analysis of Attributes*, Children's Well-Being: Indicators and Research 25, ed. Ziba Vaghri, Jean Zermatten, Gerison Lansdown, e Roberta Ruggiero, 41-48. Cham: Springer, 2022. https://doi.org/10.1007/978-3-030-84647-3_4.

Leapepe, Manutai. "Pasifika perspectives of play: challenges and responsibilities." *He Kupu: The Word* 2, n.º 4 (2011). <https://www.hekupu.ac.nz/sites/default/files/2017-11/Pasifika%E2%80%93perspectives%E2%80%93of%E2%80%93play%E2%80%93challenges%E2%80%93and%E2%80%93responsibilities.pdf>.

Lee, Dongyeol, Zhang, Huan, e Nguyen, Chau. *The Economic Impact of Natural Disasters in Pacific Island*

Countries: Adaptation and Preparedness. Washington: International Monetary Fund, 2018. <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2018/05/10/The-Economic-Impact-of-Natural-Disasters-in-Pacific-Island-Countries-Adaptation-and-45826>.

Nguyen, Lena Thu Phuong. "Child-responsive Accountability: Lessons from social accountability." *Working Paper* 2013-04. Florença: United Nations Children's Fund Office of Research, 2013. ISSN:1014-7837.

Nossal Institute for Global Health, University of Melbourne. *Climate Change and Children in the Pacific Islands*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2010. https://www.unisdr.org/prevention-web/files/16485_unicefreportonchildrenandclimatecha.pdf.

Office of the Special Representative of the Secretary-General on Violence against Children. *Hidden scars: how violence harms the mental health of children*. Nova Iorque: United Nations, 2020. https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/documents/publications/final_hidden_scars_how_violence_harms_the_mental_health_of_children.pdf.

Oranga Tamariki, Ministry for Children. *Va'aifetu Part I: Data, Literature, Practice Environment*. Wellington: 2019. <https://practice.orangatamariki.govt.nz/practice-approach/working-with-pacific-peoples-vaai-fetu/>.

Organização Internacional do Trabalho. "Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal." Notícias. 4 de agosto de 2020. https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang-pt/index.htm.

Pacific Data Hub. "Gross Domestic Product for Pacific Island Countries and Territories." [https://stats.pacificdata.org/vis?pg=0&bp=true&snb=25&tm=gdp&df\[ds\]=ds%3ASPC2&df\[id\]=DF_NATIONAL_AC-COUNTS&df\[ag\]=SPC&df\[vs\]=1.0&pd=2012%2C&dq=A.DOM..GDPC&ly\[rw\]=GEO_PICT&ly\[cl\]=TIME_PERIOD&to\[TIME_PERIOD\]=false](https://stats.pacificdata.org/vis?pg=0&bp=true&snb=25&tm=gdp&df[ds]=ds%3ASPC2&df[id]=DF_NATIONAL_AC-COUNTS&df[ag]=SPC&df[vs]=1.0&pd=2012%2C&dq=A.DOM..GDPC&ly[rw]=GEO_PICT&ly[cl]=TIME_PERIOD&to[TIME_PERIOD]=false).

Pacific Humanitarian Team. *Annual Report 2022*. 2022. <https://reliefweb.int/report/fiji/pacific-humanitarian-team-annual-report-2022>.

Pasefika Proud. "Strong families." Acedido a 22 de novembro de 2023. <https://www.pasefikaproud.co.nz/get-involved/with-your-family/strong-families/>.

“Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.” Aberto à assinatura a 4 de outubro de 1967. *United Nations Treaty Series* 606. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_ad_convencao_estatuto_refugiados.pdf.

Quane, Helen. “A Further Dimension to the Interdependence and Indivisibility of Human Rights? Recent Developments Concerning the Rights of Indigenous Peoples.” Em *Harvard Human Rights Journal* 25 (2012): 49-83.

Ritchie, Hannah, Lucas Rodés-Guirao, Edouard Mathieu, Marcel Gerber, Esteban Ortiz-Ospina, Joe Hasell, e Max Roser. “Population Growth.” Our World In Data, <https://ourworldindata.org/population-growth>.

RZN. “Tonga Education Minister sticking with rugby, boxing ban.” Pacific: News. 28 de março de 2018. <https://www.rnz.co.nz/international/pacific-news/353504/tonga-education-minister-sticking-with-rugby-boxing-ban>.

Save the Children. *Dynamics of Child Trafficking and Commercial Sexual Exploitation of Children in Solomon Islands*. Melbourne: Save the Children Australia, 2015. <https://www.savethechildren.org.au/get-media/0c62c66f-16c1-4ba5-aa93-f13251ec786f/Child-Trafficking-and-CSEC-in-Solomon-Islands.pdf.aspx>.

Soja, Edward W.. “The city and spatial justice.” *Justice Spatiale/Spatial Justice*, n.º 1 (setembro de 2009). <https://www.jssj.org/wp-content/uploads/2012/12/JSSJ1-1en4.pdf>.

Somalia Nutrition Cluster e Child Protection Area of Responsibility, *Somalia Nutrition and Child Protection Integration Framework*. Mogadishu: 2023. <https://reliefweb.int/report/somalia/somalia-nutrition-and-child-protection-integration-framework>.

Suthanthiraraj, Kavitha. *Unseen, Unsafe: The underinvestment in ending violence against children in the Pacific and Timor-Leste*. Save the Children, ChildFund Australia, Plan International e World Vision, 2019. https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/stc01615_unseen-unsafe-report_web-1.pdf/.

Townsend, Peter. *Poverty in the United Kingdom*. Londres: Allen Lane and Penguin Books, 1979. <https://www.poverty.ac.uk/free-resources-books/poverty-united-kingdom>.

United Nations Children’s Fund East Asia & Pacific. *3rd High Level Meeting on South-South Cooperation for Child Rights in Asia and the Pacific: Summary Report*. Bangucoque: 2017. <https://www.unicef.org/eap/media/1401/file/HLM3%20Summary%20Report.pdf>.

United Nations Children's Fund Thailand. "What is the Convention on the Rights of the Child? Child rights we should all know." Acedido a 15 de setembro de 2023. <https://www.unicef.org/thailand/what-is-crc#:~:text=The%20Convention%20on%20the%20Rights%20of%20the%20Child%20comprises%20four,the%20best%20interest%20of%20children.>

United Nations Children's Fund, United Nations High Commissioner for Refugees, Save the Children, e World Vision. *A Better Way to Protect ALL Children: The theory and practice of child protection systems*. United Nations Children's Fund, 2013. https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/c956_cps_interior_5_130620web_0.pdf/.

United Nations Children's Fund. *Child Protection in Emergencies: A Toolkit for Practitioners in Pacific Island Countries*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2015. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/961/file/Child-protection-toolkit.pdf>.

United Nations Children's Fund. *Climate Change Impacts on Children in the Pacific: Kiribati and Vanuatu*. Bangucoque: United Nations Children's Fund East Asia and Pacific, 2011. <https://reliefweb.int/report/kiribati/climate-change-impacts-children-pacific-kiribati-and-vanuatu>.

United Nations Children's Fund. "Frequently asked questions on the Convention on the Rights of the Child." Acedido a 30 de maio de 2023. <https://www.unicef.org/child-rights-convention/frequently-asked-questions>.

United Nations Children's Fund. "General Comment 26 launched in the Pacific." 20 de novembro de 2023. <https://www.unicef.org/pacificislands/press-releases/general-comment-26-launched-pacific>.

United Nations Children's Fund. *Preventing and Responding to Violence Against Children and Adolescents: Theory of Change*. Nova Iorque: 2017. <https://www.unicef.org/media/83206/file/Violence-Against-Children-ToC.pdf>.

United Nations Children's Fund. *Situation Analysis of Children in the Cook Islands*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2017. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1086/file/Situation-Analysis-of-Children-Cook-Islands.pdf>.

United Nations Children's Fund. *Situation Analysis of Children in the Federated States of Micronesia*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2017. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1101/file/Situation-Analysis-of-Children-Micronesia.pdf>.

United Nations Children's Fund. *Situation Analysis of Children in Niue*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2017. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/1176/file/Situation-Analysis-of-Children-Niue.pdf>.

United Nations Children's Fund. *Situation Analysis of Children in the Pacific Island Countries*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2017. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/661/file/Situation-Analysis-Pacific-Island-Countries.pdf>.

United Nations Children's Fund. *The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children's Climate Risk Index*. Nova Iorque: 2021. ISBN: 978-92-806-5276-5.

United Nations Children's Fund. *Tonga: Volcano and Tsunami Emergency Response*. Suva: United Nations Children's Fund Pacific, 2023. <https://www.unicef.org/pacificislands/media/3786/file/Tonga:%20One%20Year%20On.pdf>.

United Nations Committee on the Rights of the Child. "Combined second to fifth periodic reports submitted by the Cook Islands under article 44 of the Convention, due in 2018." U.N. Doc. CRC/C/COK/2-5 (2019). <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/084/89/PDF/G1908489.pdf?OpenElement>.

United Nations Committee on the Rights of the Child. "Concluding observations on the combined second to fifth periodic reports of the Cook Islands." U.N. Doc. CRC/C/COK/CO/2-5 (2020). https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FCOK%2FCO%2F2-5&Lang=en.

United Nations Committee on the Rights of the Child. "General comment No. 2 (2002): The Role of Independent National Human Rights Institutions in the Promotion and Protection of the Rights of the Child." U.N. Doc. CRC/GC/2002/2 (2002). <https://www.refworld.org/docid/4538834e4.html>.

United Nations Committee on the Rights of the Child. "General Comment No. 12 (2009): The right of the child to be heard." U.N. Doc. CRC/C/GC/12 (2009). <https://www.refworld.org/docid/4ae562c52.html>.

United Nations Committee on the Rights of the Child. "General comment No. 13 (2011): The right of the child to freedom from all forms of violence." U.N. Doc. CRC/C/GC/13 (2011). https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/crc.c.gc.13_en.pdf.

United Nations Committee on the Rights of the Child. General comment No. 17 (2013) on the right of the

child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts (art. 31).” U.N. Doc. CRC/C/GC/17 (2013). <https://www.refworld.org/docid/51ef9bcc4.html>.

United Nations Committee on the Rights of the Child. General Comment No. 21 on children in street situations.” U.N. Doc. CRC/C/GC/21 (2017). <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/GEN/G17/170/34/PDF/G1717034.pdf?OpenElement>.

United Nations Department of Economic and Social Affairs. “Small Island Developing States.” Acedido a 12 de julho de 2023. <https://sdgs.un.org/topics/small-island-developing-states>.

United Nations, Economic and Social Commission for Asia and the Pacific. *The Disaster Riskscape across the Pacific Small Island Developing States: Key Takeaways for Stakeholders*. Bangucoque: 2020. ST/ESCAP/2880. <https://www.unescap.org/sites/default/d8files/IDD-APDR-Subreport-Pacific-SIDS.pdf>.

Vaghri, Ziba. “Article 6: The Rights to Life, Survival, and Development.” Em *Monitoring State Compliance with the UN Convention on the Rights of the Child: An Analysis of Attributes*, Children’s Well-Being: Indicators and Research 25, ed. Ziba Vaghri, Jean Zermatten, Gerison Lansdown, e Roberta Ruggiero, 31-40. Cham: Springer, 2022. https://doi.org/10.1007/978-3-030-84647-3_4.

World Bank. “Net ODA received (% of GNI) – Pacific island small states, Papua New Guinea.” World Bank Open Data. <https://data.worldbank.org/indicator/DT.ODA.ODAT.GN.ZS?locations=S2-PG>.

World Health Organization e United Nations Framework Convention on Climate Change. *Health & Climate Change Country Profile 2020: Vanuatu: Small Island Developing States Initiative*. Genebra: World Health Organization, 2020. <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/336270/WHO-HEP-ECH-CCH-20.01.03-eng.pdf?sequence=1>.

World Health Organization. “Breastfeeding: Overview.” Health Topics. Acedido a 20 de setembro de 2023. https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_1.

World Health Organization. “Nutrition: Overview.” Health Topics. Acedido a 2 de agosto de 2023. https://www.who.int/health-topics/nutrition#tab=tab_1.

World Health Organization. “Violence against Children.” Newsroom: Fact sheets. Última modificação a 29 de novembro de 2022. <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-children>.